

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS**

KARINE CORDAZZO

**SELETIVIDADE E CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE
INDÍGENAS NA REGIÃO DE FRONTEIRA: UMA PERSPECTIVA
CRIMINOLÓGICA**

DOURADOS/MS - 2019

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS**

KARINE CORDAZZO

**SELETIVIDADE E CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE
INDÍGENAS NA REGIÃO DE FRONTEIRA: UMA PERSPECTIVA
CRIMINOLÓGICA**

Dissertação apresentada à banca de defesa do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

DOURADOS/MS - 2019

NOME: Karine Cordazzo.

TÍTULO: Seletividade e criminalização secundária de indígenas na região de fronteira: uma perspectiva criminológica.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito para aprovação no Curso de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos e obtenção do grau de Mestre.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler – UFGD (Orientador)

Prof. Dr. Lauro Joppert Swensson Junior – UEMS

Prof. Dr. Rodolfo Arruda Leite de Barros – UFGD

DEDICATÓRIA

Dedico a presente obra a minha mãe Ilaine Maria Biondo,
minhas irmãs Annie Cordazzo e Sabrina Cordazzo.
Especial dedicatória a meus avós Albertina Trentin Cordazzo e Hilário Cordazzo.

Dedico também com grande devoção a Deus e à Santa Filomena.

AGRADECIMENTOS

De início, especial agradecimento a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior pelo financiamento, imprescindível para a concretização da presente dissertação.

Agradeço meu orientador, Professor Doutor Gustavo de Souza Preussler, por me apresentar o fascinante mundo da pesquisa acadêmica, especialmente no tocante à criminologia crítica. Agradeço sua dedicação e disponibilidade para que eu pudesse compreender os novos desafios e, também, é claro, ser compreendido. Mais que isso, por não medir esforços a fim de que eu pudesse dar o meu melhor.

Também merecem especiais agradecimentos aos meus professores do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, professores Alaerte Antonio Martelli Contini, Acelino Rodrigues Carvalho, Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi, Washington Cesar Shoiti Nozu, Adriana Kirchof de Brum e Henrique Sartori de Almeida Prado.

Não poderia deixar de agradecer ao amigo Fabio Resende Leal, afinal, sem sua ajuda não teria tido acesso ao processo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço sinceramente e de coração Fernando Machado de Souza, pelo apoio incondicional durante esta caminhada.

RESUMO

CORDAZZO, Karine. Seletividade e Criminalização Secundária de Indígenas na Região de Fronteira: Uma perspectiva criminológica. 2019. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados-Mato Grosso do Sul.

A presente dissertação propõe, através de uma perspectiva criminológica, especialmente da criminologia crítica, levantar o debate acerca da seletividade e criminalização secundária de indígenas, mas, sobretudo, como as agências de criminalização, oficiais e subterrâneas, são orientadas para o massacre e para a manutenção de um sistema de castas etnicamente considerado. Em verdade, os indígenas figuram como um dos principais alvos desse massacre em conta-gotas, desta forma, sendo os cadáveres a única realidade, o atual sistema de justiça criminal nada mais tem feito do que gerenciar e controlar estes corpos despossuídos. Por fim, o estigma étnico equivale hoje ao estigma da criminalidade. A somatória de vários fatores como ser homem, jovem e indígena se tornou a fórmula ideal para a discriminação, possibilitando, assim, que indígenas sejam considerados suspeitos, detidos, interrogados e até sentenciados pelo simples fato de ter o estigma étnico que agora se transformou no estigma criminal. Cometeram um único crime, o crime de ser indígena, o pária social da pós-modernidade.

Palavras-chave: Indígenas. Neutralidade Étnica. Criminalização Secundária.

ABSTRACT

CORDAZZO, Karine. Selectivity and Secondary Criminalization of Indigenous Peoples in the Border Region: A criminological perspective. 2019. Master's Dissertation of the Graduate Program in Frontiers and Human Rights of the Federal University of Grande Dourados. Dourados-Mato Grosso do Sul.

The present dissertation proposes, through a criminological perspective, especially critical criminology, to raise the debate about the selectivity and secondary criminalization of indigenous people, but above all, how the criminalization agencies, official and underground, are oriented towards massacre and maintenance of an ethnically considered caste system. In fact, the natives figure as one of the main targets of this massacre in an eyedropper, thus, since corpses are the only reality, the current system of criminal justice has done nothing more than to manage and control these dispossessed bodies. Lastly, ethnic stigma today amounts to the stigma of crime. The sum of several factors, such as being a man, a young man and an indigenous person, has become the ideal formula for discrimination, thus enabling indigenous people to be considered suspects, detained, interrogated and even sentenced for the simple fact of having the ethnic stigma that has now become the criminal stigma. They committed a single crime, the crime of being indigenous, the social pariah of postmodernity.

Keywords: Indigenous people. Ethnic Neutrality. Secondary criminalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TEORIA GERAL DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA	9
1.1 Aspectos metodológicos: a criminologia crítica	9
1.2 Uma concepção materialista dos processos de seleção e de criminalização	16
1.3 Direitos humanos, exclusão social e violência institucional.....	29
2 PROCESSOS DE ETNOSELETIVIDADE E ETNOESTEREÓTIPO.....	42
2.1 A era da neutralidade étnica.....	42
2.2 A cor da justiça: O indígena como o inimigo comum	52
2.3 O sistema de justiça criminal (re)estruturado para o massacre indígena: um novo sistema de castas surge	61
2.4 Vamos falar sobre etnia?.....	69
3 O CASO VERON	76
3.1 Os fatos: certezas e versões	76
3.2 Quando o véu da neutralidade étnica cai por terra.....	81
3.3 O Tribunal Júri e a deturpação dos direitos dos indígenas	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana figura como pedra angular de todas as sociedades que se dizem respeitadoras de direitos. Apesar desta noção revigorante, tal realidade não se aplica aos grupos de segregados e estigmatizados da sociedade pós-moderna. São eles, *homo sacer*, indivíduos aos quais se atribui a prática de delitos e que, através deste instituto são legitimados verdadeiros massacres na ordem social atual.

A ruptura na estrutura das sociedades contemporâneas, marcadas nitidamente pela exclusão social e violência institucional, coloca em evidência como determinados indivíduos, já tão fragilizados, figurariam como principais alvos de um processo de criminalização altamente seletivo. É o caso dos povos indígenas, que, diante de sua vulnerabilidade, do mero fato de *ser indígena*, já seria suficiente para serem colocados nesta posição de risco.

Esta negação do outro, ideologia fixada desde o período colonial, se manteve latente na suposta sociedade pós-moderna e globalizada. O discurso de dominação sobre os selvagens, que outrora fora baseado na imposição da cultura eurocêntrica, ganhou nova roupagem, mas de modo algum deixou de tecer o papel de neutralização das culturas minoritárias.

A criminologia crítica emerge, então, de uma concepção materialista do desvio, e que para o propósito deste trabalho, abrange também uma concepção materialista dos processos de seleção e de criminalização, com assento, pois, no materialismo histórico que inicia em Karl Marx e, que perpassa também por outros autores que bebem desta mesma fonte teórica, ao analisar as entranhas do fator econômico sobre os mecanismos de reprodução desta realidade nefasta.

É nesse contexto que pulsa a necessidade de se adotar uma teoria comprometida com o interesse das classes subalternas, pautada necessariamente no materialismo histórico, como forma de analisar as causas da massacrante seleção e criminalização destes indivíduos mais fragilizados.

Nesse sentido, o estado de Mato Grosso do Sul por abarcar um número expressivo de indígenas em toda sua extensão territorial, apresenta relevância no estudo da criminalização, afinal, a seletividade penal, consagrada como regra na pós-modernidade, opera justamente em razão desta vulnerabilidade.

De modo especial, a presente dissertação pretende através de uma perspectiva criminológica, notadamente a vertente da criminologia crítica, levantar o debate sobre a atuação

estatal quanto à seleção e criminalização dos povos indígenas, sobretudo na região de fronteira. Um Estado que é detentor do poder de punir, mas, que ao mesmo tempo é orientado por interesses de classes dominantes, por consectário lógico, não atuaria favoravelmente aos socialmente oprimidos, pelo contrário, através de um direito penal subterrâneo, não oficial, é que os aparelhos ideológicos de Estado exercem uma seleção criminalizante, pautada necessariamente pelo critério do estereótipo.

Sendo assim, o presente trabalho se desenvolverá em três capítulos.

No primeiro capítulo, será abordada a teoria geral da criminalização secundária, que através de um longo percurso, construído desde as primeiras escolas criminológicas, possibilitou se chegar a uma criminologia essencialmente crítica, pautada no materialismo dialético, e que assume um ponto de vista garantista. Será realizado neste mesmo capítulo, uma crítica ao processo econômico, aos absolutismos existentes na sociedade e no próprio pensamento.

No segundo capítulo analisar-se-á como determinados corpos estão mais facilmente propensos a serem descartados que outros, como a cultura indígena foi considerada uma subcasta, relegada a uma condição de segunda classe, mesmo sob o atual discurso da neutralidade étnica. Mais que isso, será destacado como é preciso projetar-se contra esse aparato de controle opressor, discriminatório, que utiliza do medo e do inimigo presumido – o indígena –, para operar quase que imperceptivelmente a neutralização destes povos.

No terceiro capítulo, para elucidar esse massacre perpetrado contra os indígenas, se procederá à análise do emblemático caso Veron. Trata-se de um estudo de caso referente à Ação Penal n.º 2003.60.02.000374-2, oriunda da 1ª Vara Federal de Dourados – MS, envolvendo violentos ataques contra os indígenas Guarani Kaiowás no município de Juti-MS, que resultou na morte do líder indígena Marcos Verón. Caso este que trata à tona a luta travada por estes povos – à base de sangue –, tudo pela defesa das terras que tradicionalmente são suas, da sua cultura – que sempre foi considerada desprezível aos olhos da supremacia branca – e, principalmente, pela luta de sua própria dignidade humana.

1 TEORIA GERAL DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

*Como é difícil acordar calado
 Se na calada da noite eu me dano
 Quero lançar um grito desumano
 Que é uma maneira de ser escutado
 Esse silêncio todo me atordoia
 Atordoado eu permaneço atento
 Na arquibancada pra a qualquer momento
 Ver emergir o monstro da lagoa
 [...]
 Talvez o mundo não seja pequeno
 Nem seja a vida um fato consumado
 Quero inventar o meu próprio pecado
 Quero morrer do meu próprio veneno
 Quero perder de vez tua cabeça
 Minha cabeça perder teu juízo
 Quero cheirar fumaça de óleo diesel
 Me embriagar até que alguém me esqueça.
 (Cálice – Chico Buarque)*

1.1. Aspectos criminológicos: a criminologia crítica

As teorias patológicas da criminalidade – vinculadas à escola positivista¹ –, e que marcaram o início da própria criminologia, buscavam diferenciar peremptoriamente sujeitos normais dos sujeitos criminosos, ou seja, buscavam nos fatores biológicos e psicológicos uma explicação para a criminalidade, vendo, portanto, no indivíduo delinquente, um sujeito diferente, anormal². Para a escola positivista o fenômeno criminal “se colocava como um dado

¹ Confira-se Lola Aniyar de Castro: “Vemos, pois, como a criminologia positivista estuda o delinquente e não a lei penal e, portanto, tenta modificar o delinquente e não a lei penal. A lei penal é a realidade estabelecida, a realidade oficial que lhe foi dada. Estuda esta realidade sem questioná-la, sem criticá-la: a lei, se diz, reflete os interesses do grupo, e, portanto, quem não cumpre a lei deve ter traços patológicos, não é uma pessoa normal; é uma pessoa a ser estudada como um objeto estranho, como se estuda um doente. O delinquente é uma pessoa anormal porque viola a lei. Mas o positivista não se interessa em questionar a lei, em perguntar-se o que é a lei, por que está ali, quem a colocou, o que significa, para quê e para quem serve, como opera. Interessa-lhe, em troca, o delinquente, porque é alguém que afrontou a sua realidade oficial. E então tenta adequar o delinquente à realidade oficial; modificá-lo, readaptá-lo, ressocializá-lo segundo os valores da realidade oficial, que é a única autêntica e verdadeira para ele” (CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 61).

² Veja-se, “a consideração do crime como um comportamento definido pelo direito, e o repúdio do determinismo e da consideração do delinquente como um indivíduo diferente, são aspetos essenciais da nova criminologia”. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 30).

ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal”, ao passo que a criminalidade “[...] podia tornar-se objeto de estudo nas suas ‘causas’, independentemente do estudo das reações sociais e do direito penal”³.

Em contrapartida, com a pretensão de superar essa visão patológica da criminalidade, a escola liberal clássica⁴ se caracterizou por contestar o modelo da criminologia positivista, o que resultou no descolamento do enfoque da criminalidade, para o enfoque no direito penal, utilizado este, como instrumento legal para defesa da sociedade contra o crime⁵.

No entanto, foi dentro das teorias criminológicas da reação social e daquelas inseridas na denominada *criminologia crítica*, que o foco do delinquente passou a ser analisado a partir do “sistema penal e os processos de criminalização que dele fazem parte e, mais em geral, para todo o sistema da reação social ao desvio”⁶. A partir de então, seriam também questionados diversos outros conceitos, como os da loucura e da doença mental, que em verdade, constatar-se-ia, não se tratar de uma patologia, mas sim, resultado de um processo que tinha como intuito a exclusão de determinados indivíduos da sociedade, sob o pretencioso argumento de inferioridade⁷.

Nesse contexto, importante destacar que entre as teorias sociológicas, especificamente a teoria estrutural-funcionalista da anomia⁸ e da criminalidade, cunhada

³ Ibid., p. 40.

⁴ Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime (Ibid., p. 31).

⁵ Pontifica Alessandro Baratta: “Quando se fala da escola liberal clássica como um antecessor ou como a “época dos pioneiros” da moderna criminologia, se faz referência a teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a penal, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica. Faz-se referência, particularmente, à obra de Jeremy Bentham na Inglaterra, de Anselm von Feuerbach na Alemanha, de Cesare Beccaria e da escola clássica de direito penal na Itália. Quando se fala em criminologia positivista como a primeira fase de desenvolvimento da criminologia, entendida como disciplina autônoma, se faz referência a teorias desenvolvidas no começo do século XX, no âmbito da filosofia e da sociologia do positivismo naturalista. Com isso se alude, em particular, à escola sociológica francesa (Gabriel Tarde) e à “Escola social” na Alemanha (Franz von Liszt), mas especialmente à “Escola positivista” na Itália (Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo)” (Ibid., p. 32).

⁶ Ibid., p. 49.

⁷ Sem dúvida, o estigma importará essa “etiqueta” – a de louco, delinquente etc. – que, desta forma, acompanhará o indivíduo e mostrará a todos, inclusive a ele mesmo, que seu lugar “natural” é o da instituição total. A intensidade da forma em que se grava o estigma sobre a pele, a atitude, o falar etc. servirá, ademais, para favorecer a “recaptura” por parte do sistema (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 583-584).

⁸ Sobre o conceito de anomia, Carlos Maria Cárcova assevera: “O conceito de anomia foi recuperado de seus usos antigos por E. Durkheim, para se referir à relativa falta de normas numa sociedade ou grupo. Esse conceito, em seguida, ampliou-se para se referir também ao estado de ânimo no qual se achava o indivíduo que perdeu seus parâmetros morais, que não rege duas condutas por normas e que não se identifica mais com o grupo ao qual pertence ou pertencia” (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 59).

inicialmente por Emile Durkheim e retomada por Robert K. Merton para interpretação do crime, estabeleceu-se a “primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por consequência, à variante positiva do princípio do bem e do mal”⁹.

Foi possível interpretar o desvio “como um produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforme às regras, [...] a estrutura social não tem somente um efeito repressivo, mas também, um efeito estimulante sobre o comportamento individual”¹⁰. Segundo Robert K. Merton, haveria uma contradição entre cultura e estrutura social, haja vista que a cultura impõe determinadas condutas, metas, aos indivíduos que nela estão inseridos, ao passo que a estrutura econômico-social prevê os meios legítimos para alcançá-los, todavia, para a vasta maioria destes indivíduos tais meios são absolutamente inatingíveis, o que refletiria, mais tarde, nesse estímulo da estrutura social sobre o comportamento individual¹¹.

Além da importante contribuição de Robert K. Merton, é relevante destacar que as denominadas teorias das subculturas criminais¹² – representadas, entre outros, por Albert K. Cohen¹³, que trouxe a noção da subcultura da delinquência juvenil como verdadeira caricatura da sociedade de consumo –, negam que os delitos possam ser considerados como uma atitude oposta às normas sociais em geral, ante a existência de regras e valores específicos, inerentes

⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 59.

¹⁰ *Ibid.*, p. 62.

¹¹ Robert K. Merton esclarece: “Primeiro, os incentivos para o êxito são inculcados pelas normas estabelecidas da cultura e em segundo lugar, as vias disponíveis para o acesso a este objetivo, são limitas pela estrutura de classe, que não resta outra saída senão apelar para os desvios de comportamento. É a falta de entrosamento entre os alvos propostos pelo ambiente cultural e as possibilidades oferecidas pela cultura social que produz intensa pressão para o desvio de comportamento” (MERTON, Robert K. *Sociologia: teoria e estrutura*. Ed. Mestre Jou: São Paulo, 1968, p. 218-219).

Prossegue o autor, “Em outras palavras, nossa ideologia igualitária nega implicitamente a existência de indivíduos e grupos não competidores, na perseguição do sucesso pecuniário. Ao invés, o mesmo corpo de símbolos de sucesso é dado como se aplicando a todos. Afirma-se que as metas transcendem as linhas de classe, não sendo limitadas por elas, mas a organização social de hoje é tal que existem diferenças de classe na acessibilidade a essas metas” (*Ibid.*, p. 220).

¹² As etiquetas produzem subculturas: As pessoas etiquetadas como estranhas ao grupo, por uma necessidade profunda de ordem psicológica de serem aceitas, estimadas, de ter um grupo de referência que lhes dê apoio moral procurarão fazer contato com outras pessoas em condições semelhantes. Formam-se, desse modo, grupos subculturais de ressentidos e de iguais (pois neles o indivíduo já não é mais um estranho), nos quais, com reforço, desenvolver-se-á uma ideologia que racionalize e justifique enfaticamente o comportamento desviante (CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 107-108).

¹³ Ao escrever sobre a delinquência juvenil como subcultura criminal, Albert K. Cohen preconiza: “The delinquent subculture, we suggest, is a way of dealing with the problems of adjustment we have described. These problems are chiefly status problems: certain children are denied status in the respectable society because they cannot meet the criteria of the respectable status system. The delinquent subculture deals with these problems by providing criteria of status which these children can meet” (COHEN, Albert. K. *Delinquent Boys: The culture of the gang*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1955, p. 121).

aos diversos grupos que compõe a sociedade (subculturas). Nesse ponto, havendo um pluralismo de regras e valores, o direito penal – que deveria tutelar os bens jurídicos mais relevantes, sem distinção – acabaria por tutelar regras e valores que não são fruto de um consenso geral, pelo contrário, seriam selecionados bens relativos ao interesse de um determinado grupo (dominante) e que, inevitavelmente, seria imposto aos demais¹⁴.

Ao tratar das gangues juvenis como verdadeira subcultura criminosa, Albert K. Cohen, dispôs que a interação entre os jovens em gangues supõe que estes, unem-se em razão de não se amoldarem às regras sociais impostas. Através dessa compatibilidade, fecham a lacuna existente entre estes e todo o resto da sociedade ao criarem suas próprias regras e ao afirmarem-se como gangues, entendidas como subcultura criminal.

Tanto a teoria proposta por Merton – teoria funcionalista da anomia – quanto a teoria das subculturas criminais, evidenciam a relativização existente no sistema de regras e valores da sociedade, que culmina, impreterivelmente, na tutela dos interesses das classes detentoras do poder, e que, uma vez sancionados por um direito penal complacente, mantém latente a existência do antagonismo entre os diversos grupos sociais.

No entanto, as referidas teorias não levaram em consideração o ponto nevrálgico que fundamenta a existência de leis e dos mecanismos de criminalização e de estigmatização, e que se entrelaçam às relações sociais e econômicas. Para dar conta deste desiderato, surge um novo paradigma criminológico, o *Labeling Approach*¹⁵ ou enfoque da reação social.

Trata-se, pois, da negação de qualquer referência à qualidade ontológica da criminalidade, que, na verdade, é “qualidade atribuída a comportamentos e a pessoas por instâncias detentoras de um correspondente poder de definição e de estigmatização, a teoria do labeling deslocou o foco da investigação criminológica para tal poder”¹⁶.

¹⁴ Como assinala Carlos Maria Cárcova: “Numa sociedade heterogênea, o direito, mais que uma expressão das aspirações do povo em seu conjunto, é uma expressão das aspirações dos grupos dominantes que – em qualquer hipótese – exercem sua dominação, não sem confrontações” (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 72).

¹⁵ De fato, a mudança fundamental era dada tanto pelos métodos quanto pelo objeto de estudo. Tudo isso pode ser resumido com a indicação de que a criminologia da reação social – como também são chamadas as aplicações do “etiquetamento” – deixaria de perguntar quem é o criminoso e passaria a perguntar primeiro quem é considerado desviado. Logo viriam outras perguntas associadas a ela, porém mais radicais, como, por exemplo, quem é o que etiqueta dessa forma, como o faz, por que etc. Dessa maneira, o enfoque da criminologia mudaria totalmente, pois as definições legais ou institucionais deixariam de ser assumidas acriticamente como algo natural, e a ênfase seria colocada exatamente nessas definições. O objeto de estudo da criminologia deixará desde então de ser o “delinquente” e começará a ser as instâncias que “criam” e “administram” a delinquência. O estudo da criminalidade cederá a vez aos estudos dos processos de criminalização (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 588).

¹⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 148-149.

Os teóricos do *Labeling Approach* voltaram sua atenção à compreensão do sistema punitivo como um todo¹⁷, que tem como ponto de partida o poder de definição através de normas em sentido abstrato, indo até a aplicação concreta dessas mesmas normas pelas agências oficiais de controle social (policias, juízes, promotores), trazendo à tona o efeito estigmatizante desta atividade exercida por estes órgãos oficiais¹⁸.

Abre-se um parêntesis, aqui, para frisar que tanto a criminologia positivista quanto a criminologia liberal contemporânea, são norteadas essencialmente pelas definições legais de desvio, afinal, tendem a tomar por certo que esses fatores – que constituem a identidade criminosa – possam ser definidos de maneira objetiva¹⁹, do mesmo modo que tomam por verdade que toda transgressão de regras e valores refletiria na transgressão de regras e valores aceitos universalmente, que como vimos, não condiz com a realidade social completamente estratificada²⁰.

De volta à teoria da reação social, a mesma foi aprofundada sob duas vertentes, a primeira relacionada ao estudo da construção de uma identidade criminosa e da aplicação da etiqueta de criminoso, a segunda, por sua vez, ao levar em conta o “problema da definição, [...]

¹⁷ A criminologia da reação social engloba a Criminologia Interacionista (que se interessa em como a sociedade reage diante das condutas, tanto criando normas penais, como reprimindo os atos puníveis, estigmatizando – apontando ou rotulando – os delinquentes) e a Criminologia Crítica ou Radical, pois esta é uma criminologia que se interessa mais pela reação social (criação de normas penais) do que pela passagem ao ato delitivo. Com efeito, se é a lei que cria a delinquência, o delinquente só interessa de forma secundária. Para esta criminologia, a socialização só interessa na medida em que o sistema para o qual o indivíduo deva ser ressocializado é bom, é valioso, e merece. Sua tarefa, pois, não é modificar o delinquente, mas a lei, o sistema total do qual a lei é instrumento mais poderoso e efetivo (CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 61).

¹⁸ No tocante à criminalização primária e secundária, pontua-se: “Em geral, são as agências políticas (parlamento, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários)” (ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43).

¹⁹ Gabriel Ignacio Anitua faz referências às contribuições de Cicourel para a formação do pensamento criminológico, “entre elas o de desconfiar dos meios supostamente objetivos de medir os delitos, como as estatísticas. A metodologia tradicional dava por certo o que, na realidade, deveria ser analisado antes de qualquer coisa: a existência de valores culturais que afetam tanto o objeto estudado – e seus atores – quanto o investigador. Este autor referia-se a ‘normas gerais de conteúdo’ e a ‘normas básicas ou de atribuição de significado’. Estas últimas são muito importantes para ver como se atribui um significado social às ações e aos fatos sociais. Com essa análise, o desvio e o delito serão uma interpretação que muda a cada situação: não há uma realidade ontológica do delito. Essa afirmação será o fundamento de um novo pensamento criminológico. O mesmo delito não seria definido por suas causas e consequências, como dizia o paradigma etiológico, mas sim por sua convencionalidade interpretativa, na qual a forma de atuar do sistema penal desempenha papel preponderante” (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 586).

²⁰ O senso de realidade, a adaptação ao poder, não é mais resultado de um processo dialético entre o sujeito e a realidade, mas é imediatamente produzido pela engrenagem da indústria. O processo é um processo de liquidação em vez de superação, é um processo de negação formal em vez da negação determinada. [...] a perfeita harmonia entre a onipotência e a impotência é ela própria a contradição não mediatizada, a oposição absoluta à reconciliação (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução Guido Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 169).

para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social”²¹.

Com relação ao problema da definição, o rótulo atribuído ao indivíduo como criminoso tem como consequência inevitável a sua expulsão da sociedade proba, honesta e a aceitação deste mesmo indivíduo pela delinquencial. Desta maneira, é possível que ocorra uma real assunção deste rótulo que lhe foi atribuído, o que convencionou-se denominar de *formação das carreiras delinquentiais*²². Trata-se da “a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado. As atitudes posteriores, adequadas ao que se espera dele, serão mecanismos de defesa, de ataque ou de adaptação com referência a essa reação social”²³.

Como bem esclarece Alessandro Baratta, “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação”²⁴. Nesse ponto, percebe-se que o estudo das causas da criminalidade é deslocado para a análise do poder de definição, da atuação de maneira seletiva das instâncias oficiais de controle social e da atribuição do status de criminoso²⁵.

Esse poder de definição, normalmente atribuído àqueles indivíduos que estão em determinada posição vantajosa na sociedade, acaba por influenciar na decisão de quais serão os comportamentos a serem criminalizados (criminalização primária) e sob quais indivíduos recairá a aplicação destas mesmas normas (criminalização secundária), a depender dos interesses em pauta.

²¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 89.

²² De forma clara, aduz Eugenio Raúl Zaffaroni: “A intervenção penal por desvios primários gera outros secundários mais graves e a reclusão de adolescentes prepara-os para uma carreira de crimes. O aprisionamento desnecessário *fabrica delinquentes*, do mesmo modo que a estigmatização de minorias em uma clara *profecia que se autorrealiza* (jovens com dificuldades de identidade assumem os papéis desviados, imputados midiaticamente, reafirmando os preconceitos próprios do estereótipo” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 441).

²³ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 591.

²⁴ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 108.

²⁵ Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor – uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. Mais tarde, na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao termo: o primeiro deles referia-se a sinais corporais de graça divina que tomavam a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma alusão médica a essa alusão religiosa, referia-se a sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal. Além disso, houve alterações nos tipos de desgraças que causam preocupação (GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 11).

Enquanto determinados grupos de interesse e seus correlatos são beneficiados por este poder definição – uma vez que jamais criminalizariam condutas por eles mesmos praticadas –, em contrapartida, os indivíduos inseridos em uma realidade social completamente distinta, não incluídos nos interesses dos detentores desse poder, acabariam por perceber a etiqueta, marca ou status de criminoso.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que a condição social apresenta relevância quando se trata da definição do comportando desviante. Pertencer a um estrato social baixo ou a uma família estruturalmente desequilibrada não implica, necessariamente, que este indivíduo terá maior propensão ao delito. Em verdade, ao pertencer a este tipo de realidade social, qualquer comportamento seu teria uma *maior probabilidade* de ser definido como desviante ou criminoso, de modo particular por parte dos detentores do controle social institucional, do que outra pessoa que se comporte do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social [...]”²⁶. Por isso, a existência da corrente afirmação de que a criminalidade estaria concentrada nos estratos inferiores da população.

Note-se, então, mais um nítido deslocamento do estudo sobre as condições da criminalidade, “para a pesquisa das condições que determinam o grau de probabilidade de que certos comportamentos e certos indivíduos sejam definidos como criminosos”²⁷.

Em razão disso, desvela-se o fato de que o sistema penal²⁸, através de suas agências oficiais de controle social, atuaria de maneira seletiva, como um filtro, uma vez que seria atribuído o status criminoso a determinados indivíduos, por aqueles que detêm o poder de definição e de aplicação da lei penal. Conseqüentemente, a estrutura social e o antagonismo de classes, exerce um papel primordial nesse contexto²⁹. Ou seja, como asseveram Karl Marx e Friedrich Engels, no *Manifesto do Partido Comunista*, “até hoje, a história de toda a sociedade é a história das lutas de classes”³⁰.

²⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 111-112.

²⁷ *Ibid.*, p. 112.

²⁸ Acrescenta Eugenio Raúl Zaffaroni: “Costuma ser chamado de *sistema penal* o conjunto de agências que operam no exercício do poder punitivo” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 418).

²⁹ Destaca Alessandro Baratta: “[...] o labeling approach lançou luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura antagonica da sociedade” (BARATTA, Alessandro, *op. cit.*, p. 113).

³⁰ Acrescentam os autores, “Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e aprendiz – em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em oposição, travando luta ininterrupta, ora velada, ora aberta, uma luta que sempre terminou ou com a reconfiguração revolucionária de toda a sociedade ou com o ocaso conjunto das classes em luta” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Sérgio Tellaroli; Posfácio de Marshall Berman; Revisão técnica Ricardo Musse. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics – Companhia das Letras, 2012, p. 44).

Logicamente, ante a existência de um processo de criminalização altamente seletivo, os grupos dominantes³¹ detentores do poder, estão livres para influir irrestritamente na legislação, utilizando as instituições penais a seu favor, ou seja, para a destruição de grupos vulneráveis e que vão na contramão de seus interesses³². Do mesmo modo, através da aplicação da lei penal, as instâncias oficiais de controle social também são orientadas por estes mesmos interesses, acabando por completar um verdadeiro massacre em relação a estes indivíduos que são selecionados.

Importante destacar ainda que, muito embora seja o Estado que exerça a consagração da natureza seletiva do processo de criminalização secundária, mediante suas agências oficiais de controle social, existe um caráter obscuro e muito complexo por detrás de todo o aparato estatal, haja vista as relações de poder se institucionalizarem e chegarem até a cúpula política, que sorrateiramente executa tais pretensões docilmente em favor das forças do capital.

1.2. Uma concepção materialista dos processos de seleção e de criminalização

A partir dessas considerações é possível visualizar que a suposta “universalidade do delito e do direito penal, implícita nas teorias liberais, está no centro da crítica por parte dos autores que atuam dentro da nova criminologia, ou criminologia crítica”³³. É, portanto, nesta sociedade manifestamente capitalista³⁴, pautada por interesse de classes, que somente através

³¹ Karl Marx e Friedrich Engels são enfáticos, “Mas não briguem conosco ao avaliar a abolição da propriedade burguesa com base em suas concepções burguesas de liberdade, formação cultural, justiça etc. As próprias ideias dos senhores são produto das relações burguesas de produção e propriedade, assim como sua justiça é apenas a vontade de uma classe transformada em lei, uma vontade cujo conteúdo está dado nas condições materiais de vida da classe dos senhores” (Ibid., p. 63).

³² Em uma sociedade com diferenças de poder, será catalogado como criminoso o comportamento considerado como negativo ou indesejável pelos grupos majoritários ou mais poderosos. E serão criminosas aquelas minorias sem poder para definir de outra forma suas condutas. As instituições estatais definirão as condutas de acordo com os valores políticos prevalentes do grupo mais poderoso (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 602-603).

³³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 151.

³⁴ [...] a marginalização criminal revela o caráter “impuro” da acumulação capitalista, que implica necessariamente os mecanismos econômicos e políticos do parasitismo e da renda. A esperança de socializar, através do trabalho setores de marginalização criminal, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo. Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal (Ibid., p. 190).

Sobre a sociedade capitalista, afirma E. B. Pachukanis: “A sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto quer dizer que as relações sociais dos homens no processo de produção tomam uma forma coisificada nos produtos do trabalho que aparecem, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto mediante o qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a

de um olhar voltado do ponto de vista das classes subalternas que poderá ser erigida “uma teoria social comprometida, não na conservação, mas na transformação positiva, ou seja, emancipadora, da realidade social”³⁵.

Veja-se, é através desta nova vertente do pensamento criminológico, qual seja, da criminologia crítica, que os anos sessenta³⁶ seriam caracterizados pelo início de um processo que teria como pressuposto a deslegitimação dos aparelhos repressivos de controle social. Diversos protestos e reivindicações – de grupos minoritários, notadamente –, lutariam, assim, não por uma causa individual, mas por um novo ideal de justiça, que colocaria em cheque as injustiças e as atrocidades cometidas em detrimentos dos direitos humanos, bem como contra a opulenta forma de manutenção das desigualdades sociais em favor do império do capitalismo³⁷.

A criminologia crítica emerge, então, de uma concepção materialista do desvio, e que para o propósito deste trabalho, abrange também uma concepção materialista dos processos de seleção e de criminalização, com assento, pois, no materialismo histórico que inicia em Karl Marx e, que perpassa também por outros autores que bebem desta mesma fonte teórica, ao analisar as entranhas do fator econômico-político sobre os mecanismos de reprodução desta realidade nefasta.

Karl Marx e Friedrich Engels representam a base do pensamento socialista – vertente teórica formulada cientificamente com bases histórico-materialistas³⁸, que mais tarde,

embalagem coisificada da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada numa determinada proporção por outras mercadorias. Esta propriedade é expressão de uma qualidade inerente às próprias coisas em virtude de uma espécie de lei natural que age sobre os homens de maneira totalmente alheia a sua vontade” (PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Silvio Dozinet Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 70).

³⁵ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 158.

³⁶ Como destaca Gabriel Ignacio Anitua: “[...] a maneira pela qual as sociedades e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato, como ensinava o positivismo. Comprova-se, assim, que diante de fatos similares poderia advir uma reação social de anormalidade ou não existir reação alguma. Apenas no primeiro caso ocorreria o desvio. Portanto, parecia fundamental estudar, precisamente, essa reação que identifica o autor do fato como delinquente. Assim, parecia que nos anos 1960 estava-se produzindo uma ruptura com a criminologia anterior (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 588).

³⁷ Explica Carlos Maria Cárcova que: “Uma estratégia política e econômica que dualiza, que desintegra, que dissolve vínculos, que põe para fora do sistema centenas de milhares de pessoas, importa certamente privá-las de direito. [...] Com efeito, o direito foi concebido, a partir do desenvolvimento da modernidade, como um mecanismo paradigmático de integração social. Um mecanismo por meio do qual os homens, embora formal e declaradamente, pudessem se reconhecer como pertencentes a um certo universo de representações coletivas nas quais estavam incluídos por razões de gênero. Especialmente a condição da cidadania. A pergunta que hoje se faz, tendo em vista a fragmentação social, trabalhista, étnica, cultural etc. que constitui nossa paisagem atual, é se essa condição de cidadania subsiste ou não como expressão com sentido e consequências jurídicas e políticas” (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 54-55).

³⁸ Para estes autores, a estrutura do sistema produtivo determina a estrutura geral da sociedade. Isso pode ser pensado de uma forma determinista, embora não signifique, necessariamente, que o ser humano não tem nada a fazer. Pelo contrário, o ser humano tem que fazer tudo, tem que fazer a revolução, propiciar as mudanças de acordo com essas estruturas. Esta perspectiva, indo além de seus problemas, é indubitavelmente uma perspectiva que

produziriam também importantes críticas ao direito penal burguês, como direito penal desigual por excelência.

Nesta perspectiva, E. B. Pachukanis, ao tratar do direito penal burguês em sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, aduz que “todo determinado sistema histórico de política penal traz as marcas dos interesses da classe que o realizou”³⁹. E não seria por menos, tal assertiva pode ser facilmente verificada desde os tempos onde o senhor feudal ordenava a execução dos camponeses que se revoltavam contra seu domínio até ao período da burguesia capitalista que, “[...] ainda em fase de nascimento, declarou delituosos os esforços dos operários para se agruparem em associações. O interesse de classes imprime, assim, a cada sistema penal a marca da concretização histórica”⁴⁰. E. B. Pachukanis arremata, ao dizer categoricamente que “apenas o completo aniquilamento das classes permitirá a criação de um sistema penal imune a todo elemento antagônico. No entanto, resta-nos saber se em tais circunstâncias ainda se fará necessário tal sistema penal”⁴¹.

Em razão disso, o direito penal não só integraria o modo de produção capitalista⁴², como também asseguraria a manutenção da ordem mercadológica, constituindo-se como uma verdadeira arma na luta de classes.

Já sustentavam Karl Marx e Friedrich Engels, no *Manifesto do Partido Comunista*, que “nossa época, porém, a época da burguesia, se caracteriza por ter simplificado os antagonismos de classe”, a sociedade, pois, estaria dividida “em dois grandes campos inimigos, em duas classes frontalmente opostas: a burguesia e o proletariado”⁴³. Note-se, pois, que a partir

anula a suposta neutralidade ou naturalidade do sistema de valores e, no concreto, do sistema legal. Como se demonstra materialmente, são os homens que fazem as leis e não as leis que fazem os homens. A mesmas leis e o próprio Estado são produtos do momento histórico presente, baseado na alienação, na propriedade privada e, em resumo, na opressão. A sociedade comunista não será guiada por tais premissas e, portanto, será completamente diferente da atual: ali viverá o homem novo e será o reino da liberdade (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 612-613).

³⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Silvio Dozinet Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 124.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 124.

⁴¹ *Ibid.*, p. 125.

⁴² Isto quer dizer que o crime é funcional ao sistema de produção capitalista, mas não como pretende Merton, funcional a qualquer sistema social. Por sua vez, isto significaria que a abolição de um sistema criminógeno de dominação e controle, a abolição das injustiças da produção baseada na mais-valia, produziriam a abolição do crime. Este é um ponto controvertido, teríamos que fazer uma análise histórica da realidade dos sistemas socialistas existentes, sua fidelidade ao marxismo originário, seus vícios e aberrações, para verificar se é possível realizar-se, na perspectiva de um marxismo humanista autêntico, a profecia de Marx” (CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 152-153).

⁴³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Sérgio Tellaroli; Posfácio de Marshall Berman; Revisão técnica Ricardo Musse. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics – Companhia das Letras, 2012, p. 45.

desta perspectiva estrutural trazida pelo marxismo, as críticas criminológicas acentuariam o enfoque na natureza dos fatores econômicos⁴⁴.

Com efeito, essa visão marxista considerada *heterodoxa* teve destaque especialmente nos Estados Unidos, em virtude dos trabalhos deixados pelos sobreviventes da Escola de Frankfurt. Os membros do Instituto de Investigação Social – Escola de Frankfurt, fundada em 1923, pretendiam inicialmente “atualizar o marxismo a partir de uma perspectiva não partidária”⁴⁵.

Como lembra Gabriel Ignacio Anitua, a denominada teoria crítica⁴⁶ surgiu a partir de um artigo redigido pelo diretor do Instituto, Max Horkheimer, escrito em 1937, e que “tentou contrapor esta nova forma teórica a uma forma ‘tradicional’ que ignorava – ou não queria tornar expressos – o compromisso, a influência e as consequências dos processos sociais e históricos”⁴⁷.

Max Horkheimer, Walter Benjamin, Theodor W. Adorno e também Herbert Marcuse, todos membros da Escola de Frankfurt, partilhavam da perspectiva de que, era

⁴⁴ Dessa forma, foram escritos uns tantos trabalhos realmente fecundos, aos quais acoplavam transdisciplinarmente – ou sem importar muito a que “disciplina” correspondia – pesquisas e reflexões empíricas e reflexões teóricas, para interpretar os acontecimentos sociais de forma livre de dogmatismos – entre os quais incluíam o idealismo, o positivismo e também uma interpretação fechada do marxismo –, que eram substituídos por um exame concreto e histórico. Os líderes intelectuais desta nova interpretação interdisciplinar foram Theodor Adorno (1903-1969) e sobretudo Max Horkheimer (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 623).

⁴⁵ *Ibid.*, p. 621.

⁴⁶ Boaventura de Sousa Santos é cirúrgico ao tratar da teoria crítica: “Por teoria crítica entendo toda a teoria que não reduz a realidade ao que existe. A realidade de qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas suscetíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação. Não parece que faltem no mundo de hoje situações ou condições que nos suscitem desconforto ou indignação e nos produzam inconformismo. Basta rever até que ponto as grandes promessas da modernidade permanecem incumpridas ou o seu cumprimento redundou em efeitos perversos. No que respeita à promessa da igualdade os países capitalistas avançados com 21% da população mundial controlam 78% da produção mundial de bens e serviços e consomem 75% de toda a energia produzida. Os trabalhadores do Terceiro Mundo do setor têxtil ou da eletrônica ganham 20 vezes menos que os trabalhadores da Europa e da América do Norte na realização das mesmas tarefas e com a mesma produtividade. Desde que a crise da dívida rebentou no início da década de 80, os países devedores do Terceiro Mundo têm vindo a contribuir em termos líquidos para a riqueza dos países desenvolvidos pagando a estes em média por ano mais de 30 bilhões de dólares do que o que receberam em novos empréstimos. No mesmo período a alimentação disponível nos países do Terceiro Mundo foi reduzida em cerca de 30%. No entanto só a área de produção de soja no Brasil daria para alimentar 40 milhões de pessoas se nela fossem cultivados milho e feijão. Mais pessoas morreram de fome no nosso século que em qualquer dos séculos precedentes. [...] a violência policial e prisional atinge o paroxismo no Brasil e na Venezuela” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 23-24).

⁴⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 622.

necessário desconfiar do sentido único das coisas, da verdade posta. Eles reconheceriam, assim, a heterogeneidade do pensamento.

Este olhar crítico é convidativo, ressuscita a possibilidade de duvidar da lógica do sistema, duvidar, sobretudo, do absoluto. Era preciso, pois, erigir “uma filosofia da história e uma concepção materialista que não aceite o dogma do dado ou do fato e cujo conteúdo histórico ainda está por ser elaborado [...]. É preciso construir a objetividade crítica para realizar a objetividade social”⁴⁸.

Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, na célebre obra *Dialética do Esclarecimento*, trazem à tona a ideia de que o esclarecimento – verdadeira superação da ignorância e dos preconceitos através do conhecimento –, constitui-se através de um processo de “desencantamento do mundo”⁴⁹. Trata-se, pois, da possibilidade de libertar os medos dos homens que, normalmente são atribuídos a poderes míticos, sobrenaturais. Porém, não se trata de uma referência à época do Iluminismo, este, é tido como um movimento histórico, determinado, ao passo que o termo cunhado “esclarecimento”, para o que nos interessa, resulta em uma reflexão crítica, apta a reestabelecer a liberdade, que na sociedade é inerente ao pensamento⁵⁰.

Nesta mesma linha, Max Horkheimer, ainda no prefácio para reedição de sua obra, *Teoria Crítica*, enaltece a necessidade de todo ser pensante encarar criticamente a realidade, assumindo, pois, uma postura apta a defender seus ideais contra qualquer tipo de opressão. Assim como o mundo livre é marcado pelas mais horrendas injustiças, onde “a ascensão de um costuma ser paga com a diminuição de outrem”, é preciso manter o punho firme, é preciso descer do muro da imparcialidade, fixando-se, em favor dos marginalizados, dos esquecidos, dos que mais necessitam. “Enunciar o notório e, desse modo, talvez ajudar a evitar um novo terror continua, não obstante, sendo o direito da pessoa enquanto viva”⁵¹.

Ao assumir a dialética em uma perspectiva materialista, Karl Marx e Friedrich Engels pressupõem que o pensamento, os conceitos e as ideias não são constituídos como

⁴⁸ HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica: uma documentação*. Tradução Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. XIX.

⁴⁹ [...] o entendimento que vence a superstição deve imperar sobre a natureza desencantada. O saber que é poder não conhece barreira alguma, nem na escravização da criatura, nem na complacência em face dos senhores do mundo (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução Guido Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 18).

⁵⁰ Assinala Carlos Maria Cárcova: “Com efeito, se a concepção ideológica serve de instrumento de dominação de classe, a crítica dessa concepção – a teoria científica que resulte da atividade crítica – servirá de mecanismo de libertação” (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 133).

⁵¹ HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica: uma documentação*. Tradução Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 3.

atributos independentes do homem. Na verdade, Max Horkheimer destaca que “na história não há uma ideia contínua, voltada para si mesma, pois não existe um espírito independente do homem. Os homens com sua consciência são transitórios [...]; nada existe que não nasça e morra.”⁵²

O materialismo dialético, presente, sobretudo, na obra *O Capital* de 1867, é um método que parte do abstrato para o concreto, e resulta de transformações culturais e econômicas da revolução burguesa, “que o trabalho teórico de Marx tanto quanto sua atividade prática se faz na forma de uma crítica da sociedade burguesa”. Significa, pois, que o materialismo dialético é “o ponto de partida para uma nova revolução na história da humanidade”⁵³.

Nesta linha de pensamento, os homens, para constituírem-se como seres inteligíveis, dependem muito mais da dinâmica histórica de suas relações sociais, do que de seu próprio intelecto. “[...] A dialética entre as formas sociais antiquadas e as diversas forças humanas que crescem na disputa com a natureza”⁵⁴ tornam-se o motor da história. É neste cenário que processo econômico dita as regras da vida em sociedade⁵⁵.

⁵² Ibid., p. 17.

⁵³ Prossegue Edgard Malagodi, “Trata-se da revolução socialista ou proletária, que consiste na supressão da dominação da classe burguesa, por uma nova sociedade de transição, na qual as fábricas, as grandes propriedades rurais e os demais meios importantes de produção deixam de ser propriedade privada para ser propriedade coletiva, controlada pelo Estado socialista. Este Estado, porém, deve ficar sob o controle de toda a sociedade não de uma parte dela. [...] além de situar-se no vértice de duas revoluções históricas importantes – a revolução burguesa e a socialista –, o materialismo dialético promoveu uma não menos importante revolução na própria forma de fazer ciência. O avanço da ciência, em particular das ciências sociais, passa a ter uma relação muito estrita com a atividade política dos homens. Por outro lado, a própria produção da ciência social passa a depender dos câmbios sociais e políticos, não por uma vontade particular do cientista social, ou pelo desejo do militante político, mas por uma necessidade histórica inteiramente nova” (MALAGODI, Edgard. *O que é materialismo dialético*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 16-17).

⁵⁴ HORKHEIMER, Max, op. cit., p. 18.

⁵⁵ O conceito econômico de história arremata esta mudança da metafísica para a teoria científica. Segundo ele, a manutenção e a renovação da vida social impingem aos homens, a cada vez, uma determinada ordem social de grupamento. Esta, que condiciona não só as instituições políticas e jurídicas, mas também as ordens mais altas da cultura, é prescrita aos homens pelas diversas funções que devem ser cumpridas no quadro do processo econômico, tal como corresponde às capacidades humanas dentro de um período determinado. O fato, por exemplo, de na Roma antiga a sociedade estar subdividida em homens livres e escravos, na Idade Média em senhor feudais e servos, e no sistema industrial em empresários e operários, tanto quanto a diferença dessas circunstâncias dentro dos Estados, além do fracionamento em nações e das oposições entre grupos nacionais do poder – tudo isso não é explicável nem pela boa nem pela má vontade, nem por um princípio espiritual homogêneo, mas pelas exigências do processo material da vida, nos seus diversos níveis estruturais. Conforme tenha evoluído, com base no nível da evolução humana, a técnica de suas ferramentas e de sua cooperação, ou seja, segundo o modo do processo de produção, constituem-se igualmente as relações de dependência e o aparato político-jurídico ligado a isso. Se do crescimento das capacidades produtivas humanas fosse possível surgir uma nova forma de produção, que pudesse prover melhor à comunidade do que a antiga, a existência da estrutura social atual, com suas instituições correspondentes e as disposições humanas firmes, impede, antes de tudo, que ela se propague como dominante. Daí resultam as tensões sociais, que se expressam nas lutas históricas e formam como que o tema fundamental da história mundial (Ibid., p. 19).

O pensamento crítico, aceita – não de maneira unânime –, que o elemento psicológico também seria fundamental para análise deste processo, já que os homens, com sua tendência em aceitar a realidade como lhes é dada, seriam facilmente cooptados em favor dos interesses do capital. Ou seja, suas vidas poderiam ser facilmente guiadas, apenas e exclusivamente pela busca do lucro material. A psicologia, assim, fixa-se como uma ciência que auxilia a compreensão do processo histórico, atuando sob as reações humanas que constantemente se alteram em razão das condições econômicas.

Mas, apesar da importância do elemento psicológico, é o elemento econômico que expressa o ponto nevrálgico do pensamento crítico. Trata-se, da análise do efeito desconhecido que as condições econômicas exercem sobre a vida dos indivíduos, da ordem manipulada através da mão invisível do mercado, trata-se, portanto, de erigir uma crítica ao processo econômico, aos absolutismos existentes na sociedade e no próprio pensamento.

Como asseguram Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, hoje, o progresso, assim como o declínio da humanidade é inescapável ao progresso econômico, que produz condições mais justas, mas ao mesmo tempo, reproduz uma ordem pautada na supremacia e no controle de determinados grupos sob os demais⁵⁶, consagrando uma verdadeira anulação dos indivíduos perante a estrutura econômica⁵⁷.

O preço que se paga com a dominação do capital sobre a ordem social não é a simples alienação dos homens, as próprias relações foram encantadas, enfeitadas, reduzindo os comportamentos a fins meramente objetivos, onde o “industrialismo coisifica as almas”. As mercadorias imperam sobre os comportamentos humanos, ditando o sentido, a utilidade e o prazo para sua substituição, paralisando a vida em todos os seus aspectos⁵⁸.

A produção capitalista mantém os indivíduos tão presos de corpo e alma que eles sequer emanam qualquer tipo de resistência à realidade que lhes é imposta. Assim, as massas, conformadas, longe de qualquer esclarecimento, sucumbem à lógica deste sistema, que os escraviza docilmente e mantém seus corpos estáticos⁵⁹.

⁵⁶ A dominação sobrevive como fim em si mesmo, sob a forma do poder econômico (Ibid., p. 19).

⁵⁷ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução Guido Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 14.

⁵⁸ O trabalho social de todo indivíduo está mediatizado pelo princípio do eu na economia burguesa; a uma ele deve restituir o capital aumentado, a outro a força para um excedente de trabalho. Mas quanto mais o processo de autoconservação é assegurado pela divisão burguesa do trabalho, tanto mais ele força a autoalienação dos indivíduos, que têm de se formar no corpo e na alma segundo a aparelhagem técnica (Ibid., p. 36).

⁵⁹ A irracionalidade da adaptação dócil e aplicada à realidade torna-se, para o indivíduo, mais racional que a razão. Se, outrora, os burgueses introjetavam a coação em si mesmos e nos trabalhadores como um dever de consciência, agora o homem inteiro tornou-se o sujeito-objeto da repressão. O progresso da sociedade industrial, que devia ter eliminado como que por encanto a lei da pauperização que ela própria produzira, acaba por destruir

A concepção materialista, que, segundo Max Horkheimer, “significa não apenas aquele depoimento duvidoso sobre a totalidade da realidade, mas toda uma série de pensamentos e formas práticas de comportamento”⁶⁰, abraça como prioridade os problemas sociais, direcionando seus esforços para uma melhoria da própria condição da vida humana⁶¹.

É verdade, pois, que entre as demais correntes filosóficas o materialismo pode ser compreendido como uma teoria pessimista, uma vez que analisa com profundidade as entranhas dos problemas que impregnam a ordem social. Sobretudo, “o materialismo vê uma fraude à humanidade”, onde as injustiças, os sofrimentos passados, dificilmente poderão ser compensados. No entanto, ao contrário do que prega o idealismo sobre uma impossibilidade de felicidade futura universal, “a tristeza inerente ao materialismo se relaciona com fatos do passado, [...] reflete a perplexidade de uma forma social inibitiva do poder como impotência da humanidade”⁶².

Se de um lado o pessimismo é inerente ao materialismo, de outro, a busca pela melhoria da ordem social desvia a atenção sobre as causas sobrenaturais, e passa a analisar as relações dos homens historicamente considerados, fornecendo, pois, uma crítica a todo tipo de fé na infinitude, ou seja, “desde o instante em que ela leva em conta a participação do sujeito na formação dos conceitos, incorpora em si mesma a consciência de sua dialética”⁶³.

O materialismo dialético concebe a atividade teórica e prática dos homens como um fenômeno em constante transformação, abstrai tais significados do passado e os conecta com o presente. Longe, portanto, de qualquer interpretação fixa do objeto, como quer o idealismo.

Nesse sentido, atuar na perspectiva do materialismo, não pode significar a obtenção de conceitos e teses absolutas, o materialista analisa as condições sociais que se tornam históricas, mutáveis. Por essa razão, não é possível obter um conhecimento único. Pelo

a ideia pela qual o todo se justificava: o homem enquanto pessoa, enquanto portador da razão. A dialética do esclarecimento transforma-se objetivamente na loucura (Ibid., p. 168).

⁶⁰ HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica: uma documentação*. Tradução Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 36.

⁶¹ A teoria materialista não se importa em manter inalterados os conceitos, mas em melhorar a sorte da comunidade. Na luta por este objetivo, as ideias mudaram seu conteúdo. Hoje, a liberdade dos indivíduos significa a anulação de sua autonomia econômica num plano. A atual desigualdade dos sujeitos econômicos e humanos era a pressuposição das ideias de igualdade e justiça até agora; ela deve desaparecer na sociedade unida: com isso, estas ideias perdem seu sentido (Ibid., p. 79).

⁶² Ibid., p. 43-44.

⁶³ Prossegue Max Horkheimer: “O que caracteriza um processo dialético é que ele não se deixa conceber como efeito de fatores diversos e invariáveis; ao contrário, seus elementos mudam recíproca e continuamente dentro dele mesmo, de tal forma que não podem ser definitivamente distinguidos entre si. Assim, a evolução do caráter humano é de fato condicionada tanto pela situação econômica, como também pelas forças individuais do indivíduo determinado” (Ibid., p. 44-45).

contrário, a análise é feita a partir da estrutura social, dos grupos, dos indivíduos, referentes a uma situação concreta e em uma época determinada.

Os adeptos à visão materialista, com acerto, lutam por ideais que tenham como base “a solidariedade para com a humanidade sofredora, provam que a preocupação com o próprio bem-estar físico não está ligada mais estreitamente a esta corrente de pensamento do que a qualquer outra”⁶⁴.

Assim, ao lançar suas raízes sob a teoria crítica, a criminologia crítica opõe-se ao enfoque biopsicológico e macrossociológico, como mencionado acima, e “historiciza a realidade comportamental do desvio [...], ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição”⁶⁵.

Trata-se de uma verdadeira ruptura com relação à concepção etiológica da criminalidade, ou seja, da análise das causas da criminalidade, como também da superação da crença de que criminalidade seria um fenômeno anterior às relações sociais e às próprias instituições. Do mesmo modo, e com mais relevo, temos a superação da “aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si”⁶⁶.

A criminologia crítica, portanto, volta sua atenção ao fato de que a criminalidade não pode ser compreendida como um fenômeno inerente ao indivíduo, ou melhor, como um dado ontológico preexistente, mas deve ser entendida como uma etiqueta ou como um status que é conferido a certos indivíduos.

Nesse contexto, tendo como pressuposto o sistema punitivo, como um sistema desigual por excelência, a criminologia crítica aprofunda a análise deste fenômeno da desigualdade quanto aos bens penalmente protegidos, ligando o processo de seleção e de criminalização à estrutura social e às leis que regem o desenvolvimento econômico e as relações de produção e distribuição⁶⁷.

De um lado, selecionam-se os bens protegidos pelo direito penal, ou seja, quais os comportamentos serão objeto de sanção, que serão criminalizados, definidos por lei⁶⁸ – é neste

⁶⁴ Ibid., p. 57.

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 160-161.

⁶⁶ Ibid., p. 160-161.

⁶⁷ Não há nada, por conseguinte, que seja “natural”, mas sim tudo é uma construção, mas uma construção baseada na natureza humana, que tem por “necessidade antropológica” a busca da estabilidade, de uma ordem social que, em resumo, é uma construção artificial (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 577).

⁶⁸ O princípio segundo o qual a lei deve ser aplicada porque obrigatória, independentemente do conhecimento que tenham os súditos de sua existência, parece ligado ao modelo de um Estado autocrático no qual a legitimidade dos mandatos remete-se exclusivamente a sua origem e não a suas formas ou a seus efeitos, tampouco a seus

ponto que as forças que movem o capital atuam com mais afinco, afinal, ditam as regras do jogo. Por outro lado, a seleção é dirigida a indivíduos em sentido concreto, ou seja, em virtude da vulnerabilidade de determinadas pessoas ou grupos sociais, seus comportamentos terão uma propensão maior ou menor a se encaixarem no estereótipo criminoso⁶⁹. Note-se, pois, que esse processo altamente seletivo ocorre “conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”⁷⁰.

Por essa razão é que quando da atuação do sistema punitivo, é corrente que sejam prestigiados os interesses que certamente não os das classes subalternas, pelo contrário, através da prevalência dos interesses das classes detentoras do poder econômico, os comportamentos criminosos que porventura destas mesmas classes venham a ser materializar, pelo simples fato de não se enquadrarem no estereótipo do criminoso comum, estariam, por assim dizer, imunizados. Como esclarece Eugenio Raúl Zaffaroni, “quanto mais próximo alguém estiver do poder – em especial, o econômico –, menos vulnerável estará à punição”⁷¹, tudo isso devido à lógica do capital que direciona os processos de seleção e de criminalização.

Evidentemente tal situação não poderia acontecer com relação às condutas de indivíduos pertencentes a classes subalternas, haja vista, o sistema penal ter uma rede muito fina para comportamentos advindos desta parcela da população, enquanto, com relação aos estratos superiores, as redes de punição por serem muito largas, deixam por debaixo dos panos os comportamentos penalmente relevantes daquele estrato.

procedimentos ou aos conteúdos que veiculam. Com efeito, num sistema autocrático, o único requisito com relação à virtualidade de uma norma é se ela emanou da vontade do soberano, do príncipe, do fuhrrer etc. e não se satisfaz uma determinada condição por si própria ou pelo mecanismo empregado em sua criação ou pelas consequências que previsivelmente lhe possam ser atribuídas. Quando o soberano absoluto dos séculos XVI ou XVIII emitia uma ordem de cachet, o destinatário, caso fosse achado, ia dar com os costados na masmorra e, provavelmente, a curto prazo, se iniciaria o triste itinerário que o levaria ao cadafalso, muitas vezes sem saber sequer o crime que lhe era imputado. Porque o único importante era que a ordem havia sido emanada do rei e que este estava (religiosa, política e juridicamente) facultado ditá-la (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 24).

⁶⁹ Acerca do estigma, Erving Goffman: “A manipulação do estigma é uma ramificação de algo básico na sociedade, ou seja, a estereotipia ou o “perfil” de nossas expectativas normativas em relação à conduta e ao caráter; a estereotipia está classicamente reservada para fregueses, orientais e motoristas, ou seja, pessoas que caem em categorias muito amplas e que podem ser estranhas para nós” (GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 61).

⁷⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 161.

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 421.

Em razão disso é possível compreender como os índices de criminalidade divulgados, oficiais, sequer representam a realidade existente, afinal, a cifra oculta⁷² tende a encobrir o *white collar*⁷³, enquanto os holofotes atribuem a ocorrência da grande maioria dos delitos à população pobre e marginalizada⁷⁴.

É nesse sentido que a reprodução da realidade social, efetivada em grande medida pelo direito penal, ganha contornos mais definitivos com a criminalização secundária, ou seja, com a concretização, com a aplicação da etiqueta criminosa a determinados indivíduos que, em virtude de sua vulnerabilidade e imobilidade social⁷⁵, enquadram-se mais facilmente nesse papel. Como visto acima, é inequívoca a tendência em atribuir as causas da criminalidade a pessoas ou grupos que estão na margem da sociedade⁷⁶.

⁷² [...] as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável “cifra oculta”, distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representado nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza [...] (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 102).

No mesmo sentido destaca Gabriel Ignacio Anitua: “[...] as estatísticas não refletem os delitos realmente cometidos, mas sim o processo mediante o qual esses fatos são selecionados e definidos”. (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 587).

⁷³ Sutherland, em 1949, ao proferir discurso perante a Sociedade Americana de Criminologia, definiu o conceito de crime do *colarinho branco*, como destaca Lola Aniyar de Castro: “[...] aquele cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social, no exercício de sua ocupação. Este conceito opõe-se ao de todos os demais crimes, denominados crimes convencionais. [...] o sujeito ativo é uma pessoa de alto status-econômico. Há pois, uma espécie de inversão em relação ao que acontece com os crimes convencionais; nestes últimos, geralmente é a vítima que possui maior status sócio-econômico do que o delinquente, a não ser que o de ambos seja igualmente baixo. [...] Além disso, por definição, temos que este delito deve ser cometido no exercício da atividade econômica, empresarial, da pessoa. Quer dizer que nem todo o delito cometido por pessoas de alto status, é crime de ‘colarinho branco’. Não basta a condição sócio-econômica, é necessário que a atividade delituosa tenha sido realizada em razão da profissão e ocupação que se exerce” (CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 77-78).

⁷⁴ Nesse contexto, destaca-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni: “Hoje, como vimos, o objeto são jovens e adolescentes de bairros precários, e contra *eles* é sancionada uma legislação penal de *risco ou preventiva*, que não espera a infração, mas que converte em infração tudo o que *pareça* um ato preparatório. No entanto, não de acordo com isso, sanciona-se por via processual uma legislação *de suspeita*, em que a pretensa prisão cautelar é, a rigor, uma *prisão imprudente* à qual se pretende atribuir uma função neutralizante, de medida policial administrativa, de coerção direta, como toda inquisição” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 447).

⁷⁵ Eugenio Raúl Zaffaroni aponta que “um fato de desequilíbrio é a estratificação por castas (ausência de mobilidade social vertical), bem como os movimentos bruscos de declínio de amplos setores sociais (crises, desindustrialização, desemprego, polarização da riqueza). Às vezes a ausência de mobilidade afeta grupos e não camadas sociais (imigrantes, povos nativos, grupos étnicos), ou ainda resulta da combinação de pertencimento a esses grupos e também ao estrato desfavorecido” (Ibid., p. 476).

⁷⁶ Alessandro Baratta consegue extrair o ponto nevrálgico: “Os mecanismos de criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do Direito Penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação

A lógica desta forma de dominação estaria arraigada na necessidade de manutenção da verticalidade da escala social. O momento culminante ocorreria, portanto, não quando as normas fossem criadas em razão de interesses de classes dominantes, mas quando esses interesses fossem concretizados pela atuação seletiva das agências oficiais de controle social, trata-se, pois, da criminalização secundária.

Não é equivoco afirmar que todo o aparato institucional atua de modo a manter a realidade antagônica entre as classes sociais, ou seja, no intuito de impedir a ascensão daqueles pertencentes aos estratos inferiores⁷⁷. Isso implica na adoção de medidas que mantenham essa relação dicotômica, sob pena de desestruturar toda a lógica do sistema orientado pelo capital, mesmo que isso signifique violar direitos humanos através de um direito penal subterrâneo, não oficial.

Por isso, o recrutamento de indivíduos nas zonas sociais mais débeis está relacionado, necessariamente, a uma maior facilidade do sistema punitivo atuar nestas localidades depauperadas.

É evidente, pois, que todos estes fatores, para fazerem sentido, precisam ser conjugados à existência de preconceitos e de estereótipos, que direcionam a atuação das agências oficiais de controle, e que procuram “a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la”⁷⁸.

Atrelado a isto, imprescindível também é o papel da reação social que atua a nível informal na efetivação do processo de criminalização. Ao isolar determinados indivíduos ou grupos, uma grande parcela da sociedade tende a aceitar e apoiar estes processos altamente seletivos.

É neste contexto, pois, que emerge a necessidade de se adotar uma teoria comprometida com o interesse das classes subalternas, pautada, essencialmente, no materialismo histórico como forma a analisar as causas desta massacrante seleção e criminalização dos indivíduos mais fragilizados.

profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são característicos dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, relevam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.” (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 165).

⁷⁷ Kai T. Erikson explica: “Por lo general, el hecho de que la conducta desviada no se halle uniformemente distribuida por todo lo espacio social, se explica argumentando que la “anomia” y la desorganización medran con mayor facilidad en los estratos más débiles de la sociedad. (ERIKSON, Kai T. *Notas sobre la sociología de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa (Comp.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 49)

⁷⁸ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 176.

Aproxima-se, nesse sentido, a criminologia crítica à defesa dos direitos humanos dos indígenas, “[...] desde el punto de vista político e ideológico, a un programa de defensa de los Derechos Humanos que pretende “desaparecer” la función punitiva del sistema de justicia penal formal mediante la búsqueda de diversas alternativas a la solución de los conflictos”⁷⁹. Assim, “[...] la misma debe estar dirigida a resguardar los derechos fundamentales de los pueblos indígenas y demás grupos étnicos frente al Estado nacional, sin pretender reemplazar su própria dinámica y desarrollo”.

Com efeito, a análise do fator histórico do sistema penal até o momento atual se faz imprescindível para compreender a lógica da manutenção e reprodução das desigualdades sociais⁸⁰. Em verdade, na pós-modernidade ou modernidade recente, compreender o que não está dado, o que está por trás de todo um discurso de poder e de ideologia⁸¹ significa comprometer-se com a mudança social, comprometer-se a evidenciar a lógica atual que dita todo o sistema, qual seja, a do capital⁸².

Ocorre, no entanto, que não basta ser um mero espectador diante desse processo de massacre. Como assevera Gabriel Ignacio Anitua, “o ser humano não tem o destino

⁷⁹ OLIVAR, Ricardo Colmenares. *El papel de la criminología crítica en la protección de los derechos humanos de los pueblos indígenas*. In: Edición Especial XX Encuentro Latinoamericano de Criminología. Capítulo Criminológico, vol. 23. n. 2, 1995:275-292. ISSN: 0798-9598. Instituto de Filosofía del Derecho “Dr. J. M. Delgado Ocando”. Universidad del Zulia. Maracaibo-Venezuela. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=74248&iIndexSrv=1&nomeArquivo=59392%2Epdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

⁸⁰ Toda a memória da vertente histórica da criminologia não é gratuita, pois a crítica criminológica seria feita paralelamente à crítica da história. A historiografia marxista, especialmente, desempenharia um papel fundamental nos anos 1960 em relação a essa criminologia que recuperava a variável poder, ao frisar que tanto a criminalidade quanto os castigos penais têm e tiveram, sempre, natureza política (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 609-610).

⁸¹ A ideologia parece alcançada, assim, por uma espécie de castigo auto-referencial. Empenhada ela própria em dar conta da aparência, em denunciar o erro, em funcionar às vezes como ideia, outras vezes como materialidade expressiva das práticas sociais, acaba dissolvendo-se numa imensa variedade de sentidos. A atitude de quem não se compromete com a realidade de seu tempo, um credo político, ideias dominantes de uma determinada formação social, a consciência falsa, a relação imaginária com a realidade, o discurso legitimador, tudo pode ser chamado pelo nome de “ideologia”. E, como se sabe, quando a referência de um conceito se estende com tamanha amplitude, quando tudo entra no campo de sua designação, esse conceito se torna inútil (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 125).

⁸² [...] a atenção da nova criminologia, da criminologia crítica, se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que parte de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 197).

predeterminado, nem tem por que conformar-se com o que existe”⁸³. Por esta razão, a criminologia, através de um olhar crítico, permite superar a esfera do individualismo, penetrando, assim, em uma nova e mais profunda análise acerca do processo de manutenção da ordem global atual. Somente a partir desta visão, poder-se-ia efetivar uma reflexão crítica acerca dos processos nefastos experimentados na atualidade.

Para tanto, como base teórica a sustentar a presente pesquisa, Eugenio Raúl Zaffaroni reúne em seus escritos um comprometimento maior com o pensamento criminológico crítico latino-americano, assumindo um ponto de vista garantista que eleva a necessidade de deslegitimação do sistema penal⁸⁴. Em todo caso, tem-se um estudo embasado essencialmente na garantia dos direitos humanos.

O fito reside na integração entre criminologia crítica e um direito penal, igualmente crítico. Como assevera Lola Aniyar de Castro, em sua obra *Criminologia da Libertação*, o garantismo, ou garantia dos direitos humanos, seria o ponto de ligação entre ambas as disciplinas, visando, sobretudo, “constar a incompatibilidade dos programas jurídicos e políticos com a realidade dos sistemas penais”⁸⁵, meramente simbólicos.

Eugenio Raúl Zaffaroni ao realizar um projeto sobre direitos humanos, converge com o que postulam os adeptos da criminologia crítica, como “a compreensão de que o modelo teórico sobre o qual se assenta todo o sistema liberal burguês é necessariamente irrealizável, precisamente porque é meramente simbólico, isto é, ideológico”⁸⁶.

1.3. Direitos humanos, exclusão social e violência institucional

A consolidação dos direitos humanos na segunda metade do século XX e a eficácia normativa conferida aos mesmos pelas constituições democráticas⁸⁷, contribuíram para que os

⁸³ ANITUA, Gabriel Ignacio, op. cit., p. 573.

⁸⁴ Os sinais de deterioramento físico e psíquico dos que caíram no sistema penal ou a ele são vulneráveis representam, para Zaffaroni, uma realidade. As “marcas”, os “estereótipos”, são constatados pelos criminólogos clínicos e pelos operadores do sistema. E é justamente sobre eles que esses profissionais devem atuar, ajudando os criminalizados a sair desse estado ou a “reduzir seus níveis de vulnerabilidade ao sistema penal” (Ibid., p. 740).

⁸⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 125.

⁸⁶ Ibid., p. 126.

⁸⁷ A Constituição de Weimar de 1919 representou o começo das constituições democráticas, cujos elementos que a integravam estariam insculpidos posteriormente nas demais constituições democráticas que a sucederiam. [...] a partir do referido documento, as constituições do século XX pretendem superar a forma estatalista e parlamentar, de modo que já não se limitam a organizar os poderes e remeter ao legislador o papel de garantidor dos direitos fundamentais. Ao invés disso, passam a significar um conjunto de princípios fundamentais compartilhados pela comunidade, que o poder constituinte do povo soberano estabeleceu como as bases da convivência civil [...] (CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Constituição e jurisdição: legitimidade e tutela dos direitos sociais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 181).

direitos humanos deixassem de representar meras teorias para ganhar concretude, protegendo, assim, todo e qualquer indivíduo, que conforme Flávia Piovesan, “representam o referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”⁸⁸.

É certo que, “os direitos humanos só puderam florescer quando as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental”⁸⁹. Com isso, a ideia de preservação das diferenças naturais e culturais como forma de fortalecer a humanidade ganhou amplitude, admitindo-se, para tanto, que a humanidade pode enfraquecer “com a instituição de desigualdades sociais, isto é, de situações de dominação de uns sobre outros, fundada na pretensa superioridade universal de um sexo, de uma raça ou de uma cultura”⁹⁰.

Neste prisma, Boaventura de Sousa Santos também adverte que o conceito de direitos humanos deve ser readaptado sob o enfoque do multiculturalismo, uma vez que este seria condição lógica e necessária para o equilíbrio entre a comunidade global e local, “que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo”⁹¹.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, em seu artigo 1º estabelece que a diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade, além do mais, atesta que “a cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade manifesta-se na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade”. Destaca também o papel essencial dos direitos humanos como garantes da diversidade cultural, ou seja, o respeito à diversidade cultural está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana⁹², implicando assim, um compromisso por parte de todos em respeitar tanto os direitos humanos, como as liberdades fundamentais, especialmente “os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones”⁹³.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 118.

⁸⁹ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 58.

⁹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 427.

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Lua Nova [online]. 1997, n. 39, p. 112.

⁹² O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo (COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 31).

⁹³ Desnecessário dizer que ainda é mais fácil endossar direitos humanos do que os impor. O fluxo constante de conferências e convenções internacionais contra o genocídio, a escravidão, o uso da tortura e o racismo e a favor da proteção das mulheres, crianças e minorias mostra que os direitos humanos ainda precisam ser resgatados. As Nações Unidas adotaram uma Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura em 1956, porém ainda assim estima-se que haja 27 milhões de escravos no mundo hoje. Aprovaram a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,

Atrelado a esta ideia surge a necessidade de uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, orientada tanto pelo direito à igualdade como pelo reconhecimento da diferença⁹⁴. Assevera Boaventura de Sousa Santos que “temos convivido no interior de Estados democráticos clivados por sociedades fascizantes em que os índices de desenvolvimento são acompanhados por indicadores gritantes de desigualdade, exclusão social [...]”⁹⁵.

Percebe-se, nesse sentido, que a exclusão social na modernidade recente, ou pós-modernidade é efetivada através da demonização de partes da sociedade⁹⁶. Essa demonização permite que os problemas da sociedade sejam colocados nos ombros de alguns poucos, em geral, os marginalizados. Por conseguinte, um dos reflexos inerentes à demonização de determinados indivíduo é, sem sombra de dúvidas, a criminalidade.

Jock Young, sociólogo e criminólogo⁹⁷, aborda primordialmente em sua obra *Sociedade excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*, os aspectos fundantes da transição de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente.

Desumanos ou Degradantes em 1984 porque a tortura não desapareceu, quando suas formas judiciais foram abolidas no século XVIII. Em vez de ser empregada num cenário legalmente sancionado, a tortura passou aos quartos dos fundos da polícia e das forças militares secretas, e nem tão secretas, dos Estados modernos. Os nazistas autorizaram explicitamente o uso do “aperto” contra os comunistas, as testemunhas de Jeová, os sabotadores, os terroristas, os dissidentes, os “elementos antissociais” e os “vagabundos poloneses ou soviéticos”. As categorias já não são exatamente as mesmas, mas a prática resiste. [...] A esperança de acabar com os “atos bárbaros” ainda não se tornou realidade (HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 210).

⁹⁴ Por isso, a luta pelo reconhecimento da diversidade não deve ficar nas mãos de fundamentalismos, mas ser prioridade de um modelo de democracia de novo tipo, de um modelo de democracia radicalizada para o novo século. Sobre quão complicada será a tarefa de sua construção, informa uma necessidade de que parece ter vindo com a pós-modernidade. Enquanto os projetos paradigmaticamente modernos consagram ideologias totalizantes e mutuamente excludentes, que dominaram o horizonte da política nas últimas décadas (desde a tradição liberal-burguesa até a do marxismo radical, passando pelas várias fórmulas social-democratas), a que está surgindo hoje parece renunciar a visões unificadoras e homogeneizantes do mundo e priorizar uma urgente redefinição [...] (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 90).

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 13.

⁹⁶ O essencialismo cultural permite que as pessoas acreditem na sua superioridade inerente e sejam ao mesmo tempo capazes de demonizar o outro, como essencialmente depravado, estúpido ou criminoso (YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 163).

⁹⁷ Este autor, considerado partidário do realismo de esquerda, tinha como proposta “aplicar o método materialista histórico ao estudo da questão criminal, analisando as funções de reprodução do modo de produção capitalista, e colocando, portanto, a questão criminal dentro do marco mais geral da luta de classes. Esta ideia fazia-se sentir na criminologia crítica, e seria logo ressaltada pelo realismo de esquerda” (ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 715).

Prossegue Gabriel Ignacio Anitua: “os realistas de esquerda estavam de acordo no fato de que o delito é realmente um problema. O Estado não pode inventar nem impor todas as definições e tampouco os meios de comunicação podem fazer isso. Por conseguinte, a comunicação social popular cria bases que não são “artificiais”, e sim que respondem a uma realidade. A maior parte dos delitos, tal como se apresentam atualmente no direito penal, reúne algum tipo de consenso entre a maioria da população. Isso se explica porque quem delinque não é um alguém que luta contra o sistema, mas sim, provavelmente, alguém que vitimizam ainda mais os que poderiam se opor ao

A sociedade inclusiva, segundo o autor, remonta ao período dos “anos dourados” na Europa e na América do Norte do pós-guerra. Tratava-se de um mundo de pleno emprego, incorporação gradual da classe trabalhadora, entrada mais plena das mulheres na vida pública e no mercado de trabalho, bem como à tentativa dos Estados Unidos em criar uma igualdade para os afro-americanos.

Nesta sociedade inclusiva, o trabalho e a família eram os pilares centrais, encaixando-se como num sonho funcionalista. “Em parte alguma desenvolveu-se uma sociedade tão inclusiva, cingindo o cidadão do berço ao túmulo, insistindo na cidadania social plena”⁹⁸.

No tocante à criminalização, não se excluía o *outro*, não o catalogava como um inimigo, mas o enxergava como alguém que devia ser reabilitado, socializado, “curado até ficar como ‘nós’”⁹⁹. Em verdade, na visão modernista, o outro era aquele a quem faltava os atributos do observador.

Entretanto, o sonho de uma sociedade inclusiva e tradicional da família e da comunidade começou a desmoronar. Ao longo dos anos 1980 e 1990, no bojo daquela sociedade utópica, figurou um período de extremo declínio, culminando em um processo de exclusão social. Notadamente, trata-se da transição da modernidade para a modernidade recente, ou seja, a transição de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente.

Segundo Jock Young, alguns fatores contribuíram para que esta exclusão fosse implementada, como por exemplo, a economia de mercado, que trouxe um salto qualitativo nos níveis de exclusão.

Nesse contexto, a modernidade recente ou sociedade excludente, pode ser compreendida através de três aspectos: um núcleo, um cordão sanitário e pelas pessoas que estão de fora. O núcleo corresponde aos que pertencem ao mercado de trabalho primário, aqueles que trabalham em tempo integral, com estruturas de carreiras seguras e sólidas. Aqui é o reino da meritocracia. No entanto, trata-se de um núcleo que encolhe sem parar. “A parte que mais cresce do mercado de trabalho é a do mercado secundário, em que a segurança no emprego é muito menor, em que as estruturas de carreira estão ausentes e a vida é experimentada como precária”¹⁰⁰.

sistema, e, dessa forma, adiciona maior confusão, uma vez que atinge especialmente o gozo de determinados direitos por parte desses setores mais vulneráveis” (Ibid., p. 716).

⁹⁸ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 21.

⁹⁹ Ibid., p. 21.

¹⁰⁰ Ibid., p. 40.

Também é possível visualizar o chamado cordão sanitário, uma fronteira criada entre o grupo nuclear e os que estão fora deste grupo, através de uma série de medidas, pelo planejamento urbano e, principalmente, pelo dinheiro. Já os que estão fora, são grupos que viram bodes expiatórios para os problemas da sociedade mais ampla. Eles são a subclasse, onde todos os problemas da sociedade lhes são imputados.

Surge aqui um discurso quase que unânime, na qual os delinquentes teriam escolhido voluntariamente a criminalidade sem que o meio externo influenciasse de qualquer modo nessa realidade. Ou seja, os marginalizados seriam vistos como a causa de todos os problemas da sociedade, quando na verdade, os seus problemas é que seriam causados por ela – a sociedade.

No entanto, a exclusão social, a instabilidade social da pós-modernidade decorre, precisamente, de um processo bulímico, que inclui e posteriormente exclui. “[...] A ordem social do mundo industrial avançado é uma ordem que engole seus membros. Ela consome e assimila culturalmente massas de pessoas através da educação, da mídia e da participação no mercado”¹⁰¹.

Zygmunt Bauman, grande visionário, já advertia quanto à existência de uma sociedade de consumo estratificada, onde todos seriam convidados a desempenhar o papel de consumidor, mas a grande maioria sequer poderia chegar perto dos objetos desejados. Com efeito, todos podem “desejar ser um consumidor e aproveitar as oportunidades que esse modo de vida oferece. Mas nem todo mundo pode ser um consumidor, [...] como todas as sociedades, a sociedade pós-moderna de consumo é uma sociedade estratificada”¹⁰².

Neste sentido, é possível observar que os excluídos socialmente são aqueles impedidos de participar do jogo do consumo e, portanto, sua única função é de ficar observando a ascensão e a riqueza de poucos. Zygmunt Bauman¹⁰³ destaca que esta visão de muitos observando poucos, remonta à ideia do Panóptico de Jeremy Bentham, e que Michel Foucault utilizou como metáfora para referir-se à redistribuição dos poderes de controle.

O Panóptico visava demonstrar que as pessoas, ou melhor, os súditos, não poderiam se esconder da presença onipotente e onipresente de seus superiores, ou seja, a certeza de que estariam sendo vigiados a todo momento: um controle absoluto por meio da vigilância. Trata-se, portanto, de poucos vigiando muitos. Assim, “o principal propósito do Panóptico era instilar

¹⁰¹ Ibid., p. 125.

¹⁰² BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 94.

¹⁰³ Ibid., p. 56.

a disciplina e impor um padrão uniforme ao comportamento dos internos; o Panóptico era antes e acima de tudo uma arma contra a diferença, a opção e a variedade”¹⁰⁴.

Por outro lado, o Sinóptico – por assim dizer, uma extensão do Panóptico – sugere que muitos estariam vigiando poucos. Ou seja, na pós-modernidade, estar-se-ia desenvolvendo novas técnicas de poder e controle, notadamente fomentadas pelos meios de comunicação de massa. “Os poucos que são observados são as celebridades. [...] No Sinóptico, os habitantes locais observam os globais, [...] infinitamente superiores mas dando um brilhante exemplo para todos os inferiores seguirem ou sonharem em seguir”¹⁰⁵.

Trata-se da verdadeira essência do processo de exclusão, onde os situados à margem da sociedade, permanecem estáticos, fixados em seu local, apenas aplaudindo a ascensão e a riqueza dos que pertencem ao mundo globalizado, mas que ali devem permanecer, conformados, sob pena de ameaçar a estabilidade desta sociedade utópica do vencedor leva tudo.

Existe, portanto, uma relação inequívoca entre a criminalidade e as mudanças na base material. Quando as normas do mercado de trabalho tornam-se menos rígidas, quando o sistema de proteção social é transformado com a finalidade de abarcar interesses unicamente da classe dominante e dos grandes investidores, observa-se a substituição da mão de obra primária em favor das relações terceirizadas – com contratos curtos, precários e sem quaisquer garantias. Essa combinação de restrição ao mercado de trabalho, conjugada com a impossibilidade de participação da sociedade de consumo, reflete, necessariamente, no único meio à disposição destes socialmente excluídos, a criminalidade.

Para que essa situação seja contornada, no entanto, vê-se a necessidade de implementação de políticas públicas que alcancem os que estão na margem da sociedade, que seja fomentada a distribuição das recompensas baseadas no mérito de cada um, extirpando de vez com a prática delével da alocação da riqueza apenas nas mãos de uma minoria detentora do poder. “Através da abertura da esfera de trabalho a todos, da restrição à riqueza herdada e da garantia de que a remuneração reflita o mérito”¹⁰⁶, é possível iniciar uma transformação, rompendo de vez com o paradigma da exclusão social.

¹⁰⁴ Ibid., p. 58.

¹⁰⁵ Ibid., p. 61-62.

¹⁰⁶ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 274.

A única lição a ser aprendida, arremata Jock Young, é desviar desta linha de punição desvairada, “é compreender que se for necessário um gulag para manter a sociedade do vencedor leva tudo, então é a sociedade que precisa ser mudada, e não as prisões expandidas”¹⁰⁷.

Necessariamente, a sociedade precisa ser mudada, afinal, torna-se complacente com o massacre exercido pelo sistema punitivo, que atua em detrimento de indivíduos e grupos já tão fragilizados, com o claro espoco de homogeneização cultural.

Veja-se, o processo homogeneização cultural remonta aos primórdios da história humana. O termo “bárbaro” foi atribuído inicialmente para tratar àquelas pessoas que não pertenciam ao mundo grego, devido a não compreensão de outras línguas senão a grega. Tudo isso implicaria, mais tarde, no próprio não reconhecimento do outro.¹⁰⁸ Foi, portanto, com o pensamento greco-romano, que se desenvolveu a ideia de barbárie e, conseqüentemente, a noção de redução da própria condição humana ante a impossibilidade de tolerar a diferença.¹⁰⁹

Esse processo se agravou quando o colonizador europeu, branco e católico, decidiu impor sua cultura aos demais povos¹¹⁰. Notadamente, ao promover os valores eurocêntricos¹¹¹, a modernidade foi severamente cruel com as outras culturas e os outros povos¹¹².

Com efeito, a propagação de uma cultura hegemônica e opressora sobre as demais, consagrou um verdadeiro massacre de diversas culturas ocidentais, legitimada, antes de mais nada, pelo discurso da necessária evolução da espécie humana. Era “a lógica da exploração, negando a existência, a voz e a identidade a todos aqueles que lá se encontravam”¹¹³.

¹⁰⁷ Ibid., p. 214.

¹⁰⁸ O entrave de se compreender a língua dos outros povos foi o sentido inicial do termo bárbaro na antiguidade grega. A impressão da rudeza da língua se estendeu, com o tempo, à grosseria dos costumes, como também ao não reconhecimento do direito do Outro (BRITO, Antonio José Guimarães. *Direito e barbárie no (I) mundo moderno: a questão do Outro na civilização*. Dourados: Ed. UFGD, 2013, p. 11).

¹⁰⁹ Trata-se, na essência, de desconstituição da condição humana e da configuração da barbárie. Faz sentido no aspecto de que o bárbaro significa o diferente, o estranho, o incompreensível. A estranheza é tanta, que a intolerância com a diferença chega a desfigurar sua condição humana (Ibid., p. 36).

¹¹⁰ Celso Furtado pontifica: “Em todo o período colonial os portugueses foram uma minoria em face da presença indígena, e mais ainda da africana que logo começou a fluir como força de trabalho. Mas o peso da minoria portuguesa na formação do que viria a ser a cultura brasileira é decisivo. Não apenas porque são senhores confrontando-se com escravos ou semi-escravos, mas também porque os portugueses partiram de um domínio de técnicas superiores e continuaram a alimentar-se de fontes culturais europeias. Ora, os aborígenes, assim como os africanos, foram isolados de suas matrizes culturais e, ao serem progressivamente provados da própria língua, perderam a identidade cultural. Nos três séculos do período colonial gestou-se no Brasil um estilo cultural que, sendo português em seus temas dominantes, incorpora não apenas motivos locais mas toda uma gama de valores das culturas originais dos povos dominados” (FURTADO, Celso. *O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 60).

¹¹¹ O imperialismo europeu e a ciência racial desenvolveram uma relação simbiótica: o imperialismo das “raças conquistadoras” tornava as afirmações raciais mais verossímeis, e a ciência racial ajudava a justificar o imperialismo (HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 195).

¹¹² BRITO, Antonio José Guimarães, op. cit., p. 89.

¹¹³ Ibid., p. 77.

É evidente que este processo de neutralização de determinadas culturas não ficou restrito ao colonialismo. Pelo contrário, na sociedade pós-moderna esse discurso ganhou nova roupagem e foi legitimado através da constituição de um poder formalizado, qual seja, o Estado.

O Estado, através de um processo altamente seletivo, utilizou tanto do discurso da criminalização primária¹¹⁴ – sanção de determinados crimes em sentido abstrato –, quanto da criminalização secundária – punição sobre determinados sujeitos concretos – para dar suporte a uma nova forma de homogeneização cultural, agora mascarada sob pretensa legalidade.

Na qualidade de detentor do *jus puniendi*, o Estado¹¹⁵, exerceria o desiderato da punição através da atuação de suas agências oficiais de controle, selecionando, assim, determinados indivíduos que suspostamente seriam violadores dos mandamentos legais¹¹⁶. Nota-se, pois, que o processo de criminalização é inerente ao “conflito entre detentores do e submetidos ao poder [...] fazem parte, portanto, deste setor da experiência normativa e, por isso, implicam diretamente a noção de Estado. Desse modo, a noção de crime depende, logicamente, da noção de Estado”¹¹⁷.

Assim, diante da existência de um vasto programa de criminalização primária, ou seja, da existência de uma quantidade escatológica de crimes em sentido abstrato, as agências de criminalização secundária, a exemplo da polícia, viam-se obrigadas a proceder de maneira

¹¹⁴ No que se refere ao direito penal abstrato (isto é, a criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os “não conteúdos” da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. [...] As malhas dos tipos são, em geral, mais sutis nos casos dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de “colarinho branco”. [...] Quanto aos “não conteúdos”, começa-se, finalmente, a procurar a raiz do assim chamado “caráter fragmentário” do direito penal (que os juristas frequentemente assumem como um dado da natureza), não só na pretensa inidoneidade técnica de certas matérias ao controle mediante o direito penal (ou na tautológica assunção da relevância penal de certas matérias, e não de outras), mas, antes, em uma lei de tendência, que leva a preservar da criminalização primária as ações antissociais realizadas por integrantes das classes sociais hegemônicas, ou que são mais funcionais às exigências do processo de acumulação do capital. Criam-se, assim, zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 176).

¹¹⁵ O estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instancias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais (Ibid., p. 42).

¹¹⁶ Nesse ponto, Carnelutti esclarece que o direito está intrinsecamente ligado à figura do Estado, pois, somente com a presença deste seria possível construir uma ordem jurídica estável. “Hemos visto que el derecho sirve para ordenar la sociedad. La idea del orden se resuelve en la idea la estabilidad. El caos es esencialmente inestable. [...] Por eso la sociedad jurídicamente ordenada se llama Estado” (CARNELUTTI, Francesco. *Cómo nace el derecho*. Traducción Santiago Sentis Melendo; Marino Ayerra Redf. Bogotá: Editorial Temis S. A., 2002, p. 65).

¹¹⁷ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 133.

seletiva. “[...] Desta maneira, elas estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas”¹¹⁸.

É nesse cenário de alta complexidade do sistema penal que viceja a seletividade de determinados indivíduos vulneráveis. Por serem “pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos”¹¹⁹. Trata-se da verdadeira funcionalidade do crime.

O estereótipo exerce papel fundamental neste processo de criminalização. Por conseguinte, as agências de criminalização secundária – policiais, juízes, advogados, etc. – deixam de suspeitar de indivíduos e passam a suspeitar de determinadas categorias sociais. Destarte, “a justiça que o suposto infrator recebe torna-se resultado, não de uma culpa individual e uma punição proporcional, mas de um processo negociado, resultante de pressões políticas ou burocráticas, e não de obediência a padrões absolutos”¹²⁰.

Com efeito, esta seletividade penal consagra-se como regra nas sociedades pós-modernas, já que opera justamente em razão da vulnerabilidade de determinados indivíduos ou grupos de indivíduos, geralmente pertencentes a grupos minoritários. Nesta senda, os indígenas figuram no papel principal quando se trata da massacrante novela da seleção criminalizante¹²¹.

Esta negação do outro – nitidamente relacionada aos povos indígenas – tornou-se fixa e atemporal, não ficando restrita ao período colonial, como visto acima. Em verdade, foi na suposta sociedade *globalizada, pós-moderna e utópica*, que o discurso da negação do outro manteve-se latente.

É certo, pois, que durante muito tempo no Brasil, persistiu a ideia da assimilação dos povos indígenas à comunidade nacional. Este discurso encobria, sem sombra de dúvidas, um processo sorrateiro de forçada homogeneização, que culminou no etnocídio dos resistentes a este inclusivismo. Bem salienta Antônio Guimarães Brito, em sua obra, *Direito e barbárie no*

¹¹⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 44.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 46.

¹²⁰ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 75.

¹²¹ Têm sido colocadas em evidência as condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade. A distância linguística que separa julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos, desfavorecem os indivíduos socialmente mais débeis (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014, p. 177).

(i) *mundo moderno* que, “assimilacionismo é etnocídio, genocídio cultural, violação radical à democracia étnica e à pluralidade cultural”¹²².

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi dada como superada a visão integracionista, conferindo, assim, um novo tratamento jurídico aos povos indígenas, sobretudo no que diz respeito ao direito à organização social, à autodeterminação e aos costumes. Entretanto, em que pese as referidas mudanças pudessem ser vistas como um sinal de progresso, tal fato não impediu que a concepção assimilacionista continuasse a orientar a ordem jurídica nacional, mesmo que sorrateiramente¹²³.

Considera-se ainda hoje o discurso da aculturação¹²⁴ para conferir ou negar-lhes direitos. Isto é, os indígenas ainda são vistos como uma espécie inferior na escala evolutiva humana, sendo responsabilizados criminalmente de acordo com a superação ou não deste atavismo, conquistado através do contato interétnico¹²⁵.

Nota-se, portanto, uma potente técnica de neutralização da cultura indígena, desenvolvida inicialmente no processo civilizatório e mantida até hoje, mascarada sob sucessivos discursos, que se alteraram e que se alteram conforme os interesses dominantes. “A ameaça às culturas nativas no mundo globalizante de hoje é, em grande medida, inescapável [...]”¹²⁶.

¹²² BRITO, Antonio José Guimarães. *Direito e barbárie no (I) mundo moderno: a questão do Outro na civilização*. Dourados: Ed. UFGD, 2013, p. 156.

¹²³ Sem colocar em causa a importância garantista das transformações trazidas pelo reconhecimento constitucional dos direitos ancestrais indígenas nesta matéria, há um atraso chocante do Brasil em relação ao que se passa atualmente no continente. Em contraposição a mudanças constitucionais como as vivenciadas na Bolívia e no Equador em que, com base num constitucionalismo transformador, têm-se consagrado o caráter plurinacional e pluriétnico do Estado, no Brasil, os povos indígenas ainda enfrentam sérias dificuldades em serem reconhecida a sua plena capacidade jurídica. Reconhecem-se direitos territoriais, mas não são reconhecidos direitos políticos autônomos. Não há um reconhecimento de fato do pluralismo jurídico indígena, como há na Colômbia, na Bolívia, no Equador, e mesmo no Peru. É urgente reconhecê-lo, como aconteceu na Colômbia, um país onde a população indígena é igualmente minoritária. Este pluralismo jurídico intercultural é fundamental para dar voz a estas lutas (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 118).

¹²⁴ [...] Carbonnier definia a aculturação como o processo que se desenvolve quando uma certa cultura autóctone ou a uma parte dela (por exemplo, o direito) se sobrepõe outra, de natureza forânea. O resultado em geral é que a cultura preexistente, mesmo dominada, não desaparece. De mil e uma maneiras ressurgem nas práticas cotidianas, nos costumes, nos cerimoniais. E muitas vezes, ao expressar uma forte vocação para preservar a identidade de um povo ou de um grupo, acaba fortalecendo-se como símbolo de uma resistência que, muitas vezes, não pode se expressar de outro modo. Em todos os casos de colonialismo desenvolveu-se um processo dessa natureza. Em termos gerais, na América Latina, talvez com a exceção quase solitária dos países do Rio da Prata, apresentam-se situações complexas envolvidas na sobrevivência de regimes legais, ancestrais ou tradicionais, que não só mantêm uma relativa eficácia, paralelamente ao direito estatal, mas em determinados grupos ou em certas regiões possuem uma força vinculante ainda superior, que comporta a ab-rogação desse direito estatal. (CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 73)

¹²⁵ A cada dia que passa somos todos mais poliétnicos. E esta circunstância deveria ser considerada como uma nova oportunidade para todos. Como uma oportunidade, não simples, é claro, de propormos melhores formas de sociedade, novos critérios de solidariedade, outras dimensões da tolerância (Ibid., p. 89).

¹²⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 308.

Uma das grandes consequências deste processo de neutralização da cultura indígena diz respeito a sua morte simbólica, subjetiva, o que Boaventura de Sousa Santos denomina *epistemicídio*¹²⁷, conceito este que constitui uma das faces mais cruéis do massacre, alcançando a racionalidade do *outro*, no sentido de desqualificação do próprio conhecimento deste povo subjugado.

E não é só, o autor afirma categoricamente que o epistemicídio é considerado como “[...] um dos grandes crimes contra a humanidade”¹²⁸. O que significa dizer que a devastação e o sofrimento “[...] indizíveis que produziu nos povos, nos grupos e nas práticas sociais que foram por ele alvejados, significou um empobrecimento irreversível do horizonte e das possibilidades de conhecimento”¹²⁹.

Ora, por não pertencerem à comunidade nacional, assim como diante de sua insignificância perante a estrutura social e econômica, os indígenas foram mantidos à margem da sociedade, status este mantido até os dias atuais. “A separação espacial que produz um confinamento forçado tem sido ao longo dos séculos uma forma quase visceral e instintiva de reagir a toda diferença e particularmente à diferença que não podia ser acomodada nem se desejava acomodar [...]”¹³⁰.

Sem sombra de dúvidas, a cultura de dominação baseada nesse tipo de discurso, precisa, antes de mais nada, manter esta relação dicotômica, qual seja, a de dominador e de dominado. “A única coisa que o primeiro não pode fazer com o segundo é eliminá-lo, porque assim eliminaria seu próprio poder que se assenta em sua preponderância, na relação estabelecida”¹³¹.

De tal sorte, não há como se falar em cultura hegemônica, em sistema capitalista e em sociedade de consumo, sem a presença da pobreza, da criminalidade e da exclusão social¹³².

¹²⁷ Para Boaventura de Sousa Santos, “o genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista ou, durante boa parte do nosso século, a expansão comunista (neste domínio tão moderno quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais)” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento: 1999, p. 283).

¹²⁸ *Ibid.*, p. 283.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 283.

¹³⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 114.

¹³¹ CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998, p. 167-168.

¹³² Max Horkheimer é enfático: “Nunca a pobreza dos homens se viu num contraste mais gritante com a sua possível riqueza como nos dias de hoje, nunca todas as forças estiveram mais cruelmente algemadas como nestas

Necessariamente, a prevalência da seleção e da criminalização de determinados grupos sociais, pautado, necessariamente, pelo critério do estereótipo, a exemplo dos indígenas, “é consequência inevitável de um sistema ‘bem-sucedido’ de mercado livre”¹³³.

No Brasil, como lembra o economista Celso Furtado, em sua obra *O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil*, o acúmulo irrestrito de riqueza nas mãos de poucos, ocasionou e ocasiona, sobretudo na atualidade, a miserabilidade de grande parte da população. Esta pobreza desmedida, oriunda da privação do acesso à terra e à moradia, “não encontra solução nos mecanismos dos mercados”¹³⁴. De fato, o Brasil, inegavelmente “acumulou historicamente um considerável atraso em investimento no fato humano, [...] na promoção do bem-estar da massa da população. A miséria [...] é a contrapartida do hiperconsumo praticado por uma pequena minoria em termos relativos”¹³⁵.

Nesse sentido, é importante voltar a atenção para uma perspectiva regional, ao destacar a relevância do Estado de Mato Grosso do Sul no estudo da violação dos direitos humanos dos indígenas, sobretudo quanto ao processo de seletividade e criminalização destes povos.

O último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2010¹³⁶, demonstra que a população autodeclarada indígena, no município de Dourados, contabilizava cerca de 6.830 indígenas, número este que pode ser ampliado, se considerados os municípios próximos, tais como Itaporã (5.095 indígenas) e Caarapó (4.370 indígenas).

Por consectário lógico, dada a presença maciça de indígenas nesta região, abrir-se-ia passagem para a consagração da seletividade criminalizante, baseada na simples condição do *ser indígena*. Ou seja, a própria identidade de um indivíduo como pertencente à cultura indígena, autorizaria, *per se*, a criminalização baseada no estereótipo. Amartya Sen evidencia esta situação. Sustenta o autor que a grande maioria dos conflitos e das barbáries no mundo são engendrados “pela ilusão de uma identidade única e sem alternativa. A arte de fabricar o ódio

gerações onde as crianças passam fome e as mãos dos pais fabricam bombas. O mundo parece caminhar para um desastre ou, melhor, já está no meio de um desastre, que, dentro da história que nos é familiar, só pode ser comparado à decadência da Antiguidade” (HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica: uma documentação*. Tradução Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 77).

¹³³ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 85.

¹³⁴ FURTADO, Celso. *O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 33.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 34.

¹³⁶ Os indígenas no Senso Demográfico 2010. Tabela 3. População autodeclarada indígena por situação do domicílio, segundo os municípios – Brasil – 1991/2010. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

assume a forma de uma invocação do poder mágico de uma identidade supostamente predominante que afoga outras filiações [...]”¹³⁷.

Nessa senda, é perceptível como o poder punitivo criminaliza de maneira seletiva aqueles que se enquadram nos estereótipos criminais, tornando-os sujeitos vulneráveis, ou seja, a eles sempre serão imputados a carga de responsabilidade sobre todos os delitos. Inegavelmente, “o sistema penal opera em forma de filtro para selecionar tais pessoas. [...] o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor”¹³⁸.

Quando a seleção prevalente é baseada peremptoriamente pelo critério do estereótipo, os indígenas figuram como protagonistas neste processo, não precisando fazer qualquer esforço para serem colocados nessa posição de risco.

¹³⁷ SEN, Amartya. *Identidade e violência: a ilusão do destino*. Tradução José Antonio Arantes. 1. ed. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015, p. 13.

¹³⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 49.

2 PROCESSOS DE ETNOSSELETIVIDADE E ETNOESTEREÓTIPO

Tem pão velho?
Não, criança
Tem o pão que o diabo amassou
Tem sangue de índios nas ruas
E quando é noite
A lua geme aflita
Por seus filhos mortos.
 [...]

Tem pão?
Pão não!
Tem pão velho?
Tem sua fome travestida de trapos
Nas calçadas
Que tragam seus pezinhos
De anjo faminto e frágil
Pedindo pão velho pela vida
Temos luzes em óperas avenidas
Temos índias suicidas
Mas não temos pão
 (Genocídio - Emmanuel Marinho)

2.1. A era da neutralidade étnica

Embora crê-se que qualquer nação deva ser construída sob os sólidos pilares da democracia multiétnica, a tendência atual – instruída desde o berço até a sepultura – é a da opressão e da exclusão do *outro*, especialmente se esse *outro* for de origem étnica diversa da dominante.

Nesse sentido, o fenômeno discriminatório perpetuado no Brasil com relação aos indígenas, ganhou contornos específicos, onde foi possível criar um projeto massacrante que atribuiu ao indígena o status de inimigo comum da nação.

Abre-se um parêntesis, aqui, acerca da utilização do termo *discriminação étnica* e não racial, pois, o termo *raça* remonta a um conceito socialmente construído, ao passo que *etnia* se refere a grupos específicos definidos pelas mesmas origens, costumes, línguas, culturas e, portanto, mais adequado ao nosso trabalho.

Isto posto, Michelle Alexander, em sua célebre obra *A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa*, utiliza um termo peculiar, denominado *colorblindness*, que pode

ser traduzido para a língua portuguesa como *daltônico*. Esse termo diz respeito ao atual sistema de justiça criminal que se utilizaria do discurso da neutralidade e imparcialidade, mas que, ao mesmo tempo estaria atuando de maneira seletiva em detrimento de minorias étnicas e raciais¹³⁹.

Não se trata, segundo a autora, de um sistema de justiça criminal cego, mas sim de um sistema de justiça criminal daltônico, que não distingue cores e etnias – notadamente no âmbito da seletividade penal e do encarceramento em massa –, sob o falacioso discurso da neutralidade étnica e racial, discurso esse que confere ao atual sistema uma aparência de legitimidade.

Veremos adiante que na sociedade pós-moderna, mesmo não admitindo a ocorrência de atos explícitos de discriminação étnica, é a retórica da neutralidade que possibilita acobertar o verdadeiro massacre operado contra a cultura indígena.

Note-se que o termo utilizado pela autora Michelle Alexander como *neutralidade racial*, utilizado aqui como *neutralidade étnica*, se amolda perfeitamente ao momento em que estamos vivendo, especialmente no Brasil e especificamente ao nosso objeto de pesquisa, os indígenas.

É bem verdade que os indígenas foram e ainda são considerados alvos diletos do atual sistema de justiça criminal, essencialmente orientado para a punição dos inimigos presumidos que estão “efetivamente presos em uma casta inferior”¹⁴⁰.

No entanto, é importante lembrar que a origem de todo esse aparato discriminatório vincula-se essencialmente a um passado orientado para a construção e consagração de políticas de homogeneização étnica e cultural, assim como, pela a criação de bodes expiatórios, os inimigos comuns da nação.

Nesse capítulo, analisaremos como determinados corpos estão mais facilmente propensos a serem descartados que outros, como a cultura indígena foi considerada uma subcasta, relegada a uma condição de segunda classe, mesmo sob o atual discurso da neutralidade étnica. Veremos como é preciso projetarmo-nos contra esse aparato de controle opressor, discriminatório, que utiliza do medo e do inimigo presumido – o indígena –, para operar quase que imperceptivelmente a neutralização destes povos¹⁴¹.

¹³⁹ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 23.

¹⁴⁰ Ibid., p. 20-21.

¹⁴¹ Sobre o inimigo presumido, explica Eugenio Raúl Zaffaroni: “A verificação histórica do colar de massacres que desde o século XII até o presente fez muitos milhões de vítimas deu origem a um resultado aberrante, uma técnica de *neutralização* dos massacres elaborada pelo teórico nazista e antisemita Carl Schmitt. Ele postula a perene necessidade de criar, ou identificar, inimigos, fazendo radicar aí a essência mesma da política,

De início é preciso fazer um resgate histórico, afinal, desde os primórdios do colonialismo foi necessário que se negasse a própria condição humana dos indígenas para que a dominação portuguesa, no Brasil, pudesse ser concretizada.

Os portugueses impuseram sua cultura e exploraram de todas as formas os recursos e indivíduos que aqui estavam séculos atrás, além de retirar tudo o que antes pertencia aos indígenas, edificaram um processo civilizatório pautado no eurocentrismo¹⁴², conferindo status animalesco aos indígenas, já que eram seres tendenciosos ao confronto, irracionais e que não aceitavam a catequização, em outras palavras, não poderiam ser salvos.

Muito tempo se passou desde o período da colonização portuguesa no Brasil, mas o status de segunda classe e a extirpação da própria condição humana dos povos indígenas permaneceu inalterada na denominada pós-modernidade. Embora os discursos utilizados para justificar e dar sustentação a esta exclusão dos indígenas não continuem mais os mesmos, o resultado, por outro lado, permanece em boa parte idêntico.

Nesse ponto, Eugenio Raúl Zaffaroni acentua que “[...] desde tempos imemoriais são inventados inimigos que são massacrados, em seguida é inventado um novo inimigo e se produz um novo massacre [...]”¹⁴³. E mais que isso, “[...] à medida que a civilização moderna se planetariza, a técnica aumenta e os massacres são encobertos sob novos eufemismos”¹⁴⁴.

Isso porque, na denominada era da neutralidade étnica, não é mais possível utilizar da etnia ou de qualquer outro tipo de preconceito explícito para justificar a exclusão e a discriminação como outrora. Ao invés disso, descarta-se o argumento da etnia e apropria-se de uma tática muito mais poderosa que qualquer preconceito explícito, atribui-se o rótulo de criminoso aos indígenas.

Como assevera Michelle Alexander ao tratar do suposto fim das castas raciais nos Estados Unidos, na verdade, afirma a autora, “nós apenas as remodelamos”¹⁴⁵. Guardada as devidas proporções e especificidades, é o que ocorre no Brasil, com os indígenas: a condição de subcasta e a cidadania de segunda classe ainda existe e está ainda mais latente do que nunca,

desqualificando a cultura constitucional como mera crítica da política. [...] A amoralidade dessa tese é tamanha que não necessita qualificar *naturalisticamente* o inimigo; este não está indicado em lugar nenhum, ele é simplesmente quem o *político* – Hitler, por exemplo – elege como tal” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelara*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 409).

¹⁴² Destaca Eugenio Raúl Zaffaroni que, “durante muito tempo o etnocentrismo europeu subestimou os massacres de pessoas de outras etnias ou culturas como produto de sua inferioridade e primitivismo ou da necessidade de civiliza-los, embora também tenha pesado interesses econômicos e políticos conjunturais” (Ibid., p. 355)

¹⁴³ Ibid., p. 398.

¹⁴⁴ Ibid., p. 398.

¹⁴⁵ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 36.

o que mudou foi a retórica, que se adaptou e remodelou a noção de exclusão, de discriminação e de opressão, mascaradas, agora, pelo discurso inocente da neutralidade étnica.

Nesse ponto, é interessante destacar a noção levantada pela autora norte-americana quanto ao surgimento de um novo sistema de castas raciais não só nos Estados Unidos, mas no mundo todo. Para entender melhor e fazer o contraponto que queremos com os indígenas no Brasil, precisamos destacar alguns pontos que aconteceram e ainda acontecem nos Estados Unidos com relação aos negros, objeto de pesquisa de Michelle Alexander¹⁴⁶.

Em que pese se afirmar nos Estados Unidos que houve a superação da escravidão e o desmantelamento das denominadas leis Jim Crow – que legitimavam a segregação entre brancos e não brancos –, a sombra desse passado obscuro permanece bem visível. Para a autora, criou-se nos últimos tempos – quase que imperceptivelmente – um novo sistema de castas raciais, implementado com tamanha rapidez, que a maioria das pessoas sequer têm noção do que isso realmente pode significar¹⁴⁷.

Trata-se da mais nova forma de racialização do sistema de controle social: a era do encarceramento em massa, que utiliza da suposta neutralidade racial para colocar atrás das grades pessoas não brancas, tudo de maneira muito bem camuflada e acobertada pelo inimigo comum, o criminoso. Independentemente de cor, etnia e classe, o criminoso é o inimigo ideal¹⁴⁸, pois, uma vez rotulado como tal, estão autorizadas e, pior, legitimadas, todas as formas discriminação.

Tudo isso se aplica perfeitamente ao fito da presente pesquisa, afinal, ante a impossibilidade de explicitar hoje qualquer tipo de preconceito contra os indígenas – sob o discurso velado da neutralidade étnica –, a estes é conferido o rótulo de criminoso através da subsunção quase que milagrosa nos moldes do estereótipo criminal. Os indígenas, portanto, tornaram-se presas fáceis desse sistema de justiça criminal altamente seletivo, que acaba por completar o projeto iniciado ainda no período do colonialismo, qual seja, o da completa neutralização desses povos¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Ibid., p. 39.

¹⁴⁷ Ibid., p. 37.

¹⁴⁸ Sobre a atribuição do papel de criminoso ao inimigo, assinala Eugenio Raúl Zaffaroni: “Como a vingança só se exerce contra criminosos, sempre se atribui ao inimigo o papel de *criminoso* que comete delitos mais graves que os de qualquer outro [...] não importando se realmente os cometem ou se sua frequência e gravidade é muito menor, porque o importante é o que se cria” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 480)

¹⁴⁹ Com efeito, esclarece Eugenio Raúl Zaffaroni: “Encobriram-se discursivamente os piores crimes do colonialismo: a criminologia, de mãos dadas com a antropologia colonialista, naturalizou-os, dizendo que os massacres eram inevitáveis” (Ibid., p. 362).

E isso se deve, antes de mais, à existência “[...] de uma teia de leis, regulamentações e regras informais, que são poderosamente reforçadas por estigmas sociais [...]”¹⁵⁰. Os indígenas foram isolados do resto da sociedade, confinados a locais onde os olhos dos brancos não podem vê-los facilmente, ao fim e ao cabo, tornaram-se parte de uma nova subcasta, definida em termos étnicos.

Por essa razão, verifica-se que a punição exercida sob os indígenas não guarda qualquer relação com a criminalidade, mesmo assim, na era da neutralidade étnica, “o encarceramento em massa tende a ser classificado como uma questão de justiça criminal, não como uma questão (ou uma crise) de justiça racial ou de direitos civis”¹⁵¹. Na realidade, difundiu-se o pensamento de que não existe mais um *problema* da etnia em nosso país, e isso foi o bastante para que um novo sistema de castas fosse implementando bem debaixo do nosso nariz.

Nesse ponto, frise-se que da mesma forma que Michelle Alexander utilizada em sua obra a expressão *castas raciais*¹⁵², também a utilizaremos na presente pesquisa, por ser a expressão mais adequada, apta a demonstrar a condição de inferioridade dos indígenas, varridos para a margem da sociedade.

Prosseguindo, o atual sistema de justiça criminal é entendido como um sistema democrático, que não seria orientado por quaisquer questões discriminatórias, o que não faz sentido algum. Basta retirar o véu da neutralidade étnica para se verificar como esse punitivismo supostamente democrático se liga essencialmente ao malfadado encarceramento em massa.

Ao contrário do que se imagina, o encarceramento em massa não está restrito apenas aos muros da prisão, em verdade, fora dela existem muros virtuais que, através de um emaranhado de políticas, leis e costumes – muito bem arquitetadas, diga-se de passagem –, continuam a controlar e domesticar corpos, corpos estes com a marca diabólica, a de ser criminoso. Estes indivíduos, então, são lançados “[...] em um submundo oculto de discriminação legalizada e de exclusão social permanente. Tornam-se membros da nova subcasta [...]”¹⁵³.

Muito pior que mantê-los em uma cidadania de segunda classe, lançá-los em uma nova subcasta é peça-chave para que se perpetue a condição de inferioridade e subordinação de grupos definidos por critérios étnicos.

¹⁵⁰ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 39.

¹⁵¹ Ibid., 46.

¹⁵² Ibid., p. 50.

¹⁵³ Ibid., p. 50-51.

Para tanto, não é necessário que se promova a hostilidade e a intolerância para com o *outro* étnico, pelo contrário, para que este novo sistema de castas permaneça, é mais que suficiente a retórica da neutralidade étnica.

Essa retórica é mutável e se adapta facilmente às transformações no cenário político, econômico e social; evidentemente, o que não se altera é o privilégio e a hegemonia branca, que consolida o sistema de castas e reproduz a qualquer custo a distinção social para manter seu *status quo*.

Este fetiche pela manutenção do *status quo* foi introduzido ainda quando da expansão do império europeu, com a qual os povos foram classificados segundo linhagens raciais. A partir desse momento, tem início a verdadeira segregação, marcada essencialmente pela divisão entre brancos e não brancos.

No Brasil, dada a resistência contra a ocupação de suas terras – os indígenas foram considerados “[...] um obstáculo ao “progresso” branco europeu e, durante esse período, as imagens deles promovidas em livros, jornais e revistas tornaram-se crescentemente negativas”¹⁵⁴. Desde então, “os indígenas passaram a ser vistos como pertencentes a uma raça inferior – selvagens incivilizados –, o que forneceria uma justificativa para o extermínio dos povos nativos”¹⁵⁵.

Como não eram domesticáveis o suficiente para se tornarem escravos, ante à predisposição para o confronto, receberam a marca de serem uma raça incivilizada e inferior na escala evolutiva humana, confirmando a noção existente da supremacia branca¹⁵⁶.

A noção da supremacia branca ganhou contornos quase que divinos, uma espécie de aura pairava sob as pessoas brancas, as pessoas dignas, puras, ao passo que os indígenas eram considerados seres incivilizados, selvagens, imorais. A crença nessa supremacia branca permitiu que as mais horrendas formas de discriminação fossem perpetuadas contra os indígenas, sobretudo, quando da exploração do território a ser colonizado.

Mas não é só, com o passar dos séculos os indígenas continuaram a ser alvos de discriminação por sua condição biológica – imutável, diga-se de passagem –, foram privados

¹⁵⁴ Ibid., p. 63.

¹⁵⁵ Ibid., p. 63.

¹⁵⁶ Interessante destacar como a supremacia branca nos Estados Unidos foi inteligente o suficiente para manter a escravidão e proteger o discurso racista sob um manto de legalidade: “O federalismo – a divisão do poder entre estados e o governo federal – foi o artifício empregado para proteger a instituição da escravidão e o poder político dos estados escravistas. [...] Nos termos do documento de fundação de nosso país, os escravos foram definidos como três quintos de um homem, e não como um homem integral, real. Sobre essa ficção racista repousa toda a estrutura da democracia dos Estados Unidos” (Ibid., p. 66).

de direitos, relegados a uma condição de segunda classe, mantidos em regiões isoladas, fora do campo de visão dos demais.

No entanto, a partir do momento em que foram vedadas todas as formas explícitas de preconceito, o discurso para manutenção da supremacia branca precisou ser remodelado, ou seja, o lema da segregação e da discriminação aberta teve que ser eliminado, passando-se agora a ser velado. Nessa brilhante jogada, nasceu um novo sistema de castas, agora voltado para a política punitivista da *lei e ordem*.

Optou-se pela guerra contra o inimigo comum, o criminoso¹⁵⁷. Uma guerra blindada pela legalidade dissimulada, efetivada por um aparato de controle social altamente seletivo e sancionada por instituições que deveriam ser imparciais, como o Poder Judiciário. Optou-se pela disseminação do medo do *outro*, do inimigo definido em termos étnicos ainda no período colonial.

Afirmado como um sistema democrático, o sistema de justiça criminal colocou milhares de pessoas atrás das grades e outros milhares foram isoladas do resto da sociedade, descartadas para os locais mais remotos, relegadas a uma vida precária e sem qualquer dignidade.

Em meio a tudo isso o indígena pôde ser visualizado como um *outsider*.

Para compreender o que seria um *outsider*, é preciso ter em mente que quando ocorre a imposição de alguma regra “a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider”¹⁵⁸.

Estas regras sociais são elaboradas e impostas em determinados momentos e por determinados grupos que, notadamente, não são fruto de um consenso, pelo contrário, “[...] diferentes grupos consideram diferentes coisas desviantes. O que os leigos querem saber sobre desviantes é: por que fazem isso? [...]”¹⁵⁹. Inevitavelmente, eles partem da premissa de que existe algo essencialmente errado com aquele que cometeu o ato desviante, que se trata de uma característica da própria pessoa e que isso o impulsiona a cometer mais atos desviantes.

¹⁵⁷ Para Eugenio Raúl Zaffaroni: “Quando os delinquentes comuns são selecionados como inimigo, a estigmatização se orienta para todo o grupo a que eles pertençam [...]. Mais uma vez, o Evangelho tem razão: Cristo não foi sacrificado em vão entre dois ladrões, pois se não tivesse existido *um bode expiatório* tão bom como Cristo, o centro teria de ter sido ocupado pelos dois ladrões. Evidentemente, porém, eles não teriam dado origem a nenhum santinho, porque são os residuais de sempre” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 480-481)

¹⁵⁸ BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 15.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 17.

Simplificando, o desvio pode ser compreendido como aquilo que não se mantém na média ou no padrão, logo, essa concepção estática tem o fito de condenar aqueles que excedem tais limites. Mais comum e menos simples é a concepção de que o desvio é entendido como algo patológico, uma verdadeira doença, incurável. Outra concepção sociológica do desvio supõe que o ato desviante ocorre pelo descumprimento das regras em grupo e procura entender o desvio através do desviado, procurando explicações “[...] nas personalidades e situações de vida dessas pessoas, e que poderiam explicar as infrações”¹⁶⁰.

Ocorre, no entanto, que o desvio é criado pela própria sociedade. “[...] Grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders”¹⁶¹. Pois bem, o desvio não se refere a uma característica da pessoa que o comete, mas é reflexo da criação e aplicação de determinadas regras por determinadas pessoas ou grupos de pessoas a um desviante. Como bem ressalta Howard S. Becker, “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”¹⁶².

Assim, o desvio surge como reflexo da reação de alguns com relação ao ato de outros¹⁶³, sendo que estas pessoas rotuladas como desviantes são, na verdade, alvos de uma subcultura punitivista. A partir do momento em que esta subcultura punitivista ganha contornos mais sólidos, tipicamente neutralizatórios, deixa-se de lado a aplicação do direito penal oficial para que o sistema penal subterrâneo¹⁶⁴ tome as rédeas do massacre.

Referindo-se à subcultura delinquente, Albert K. Cohen aponta como as pessoas tendencialmente assumem que o desvio seria algo desvinculado dos problemas sociais, que o desvio não jorraria da mesma fonte em que são concebidos os valores tidos como corretos e impostos socialmente, ou seja, “[...] people are prone to assume that those things which we

¹⁶⁰ Ibid., p. 21.

¹⁶¹ Ibid., p. 21-22.

¹⁶² Ibid., p. 21-22.

¹⁶³ Kai T. Erikson é preciso quando discorre sobre a atribuição da etiqueta de desviado: “La desviación no es algo inherente a algunas formas de comportamiento, sino algo atribuido a las mismas por el público que directa o indirectamente las contempla. Por lo tanto la variable crítica, en el estudio de la desviación, será el público antes que el actor, puesto que es aquel y no éste quien determina si una conducta merece o no la etiqueta de desviada. [...] Cuando una comunidad decide controlar la conducta de uno de sus miembros, se embarca en un intrincadísimo proceso de selección” (ERIKSON, Kai T. *Notas sobre la sociología de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa [Comp.]. *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973. 261p., 22 cm. [Criminología. Textos para su estudio; 2]. p. 41).

¹⁶⁴ Sobre o sistema penal subterrâneo, assinala Eugenio Raúl Zaffaroni: “Ele se traduz em *massacre em contagotas*, em algumas execuções policiais, em desaparecimentos forçados, que também ocorrem em tempo que não de ditadura e que têm motivado decisões da própria Corte Interamericana, e em práticas de tortura que, embora não sejam sistemáticas, não desapareceram” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 513).

define as good have their origins in separate and distinct features of our society. Evil flows from poisoned wells; good flows from pure and crystal fountains. The same source cannot feed both”¹⁶⁵.

Mas, Albert K. Cohen enfatiza sobre a adoção de um ponto de vista diverso, ao destacar como os valores impostos pela sociedade podem conduzir à estigmatização de comportamentos contrários aos afirmados como universais. “[...] the problem of adjustment to which the delinquent subculture is a response are determined, in part, by those very values which respectable society holds more sacred”¹⁶⁶. E o que não se pode perder de vista, é claro, é de que este mesmo sistema de valores “[...] is instrumental in generating both delinquency and respectability”¹⁶⁷.

É com este cenário que se prepõe a análise dos processos pelos quais estas pessoas são rotuladas como criminosas, o motivo pelo qual são consideradas *outsiders*. Insistir em sintomas patológicos ou em características pessoais ou sociais do desvio é um erro, afinal, o problema não está no desviante, mas naquele que cria e aplica o rótulo aos demais.

Surge então, uma primeira questão: quem são essas pessoas que obrigam outras a aceitar suas regras e como isso se tornou uma empreitada bem-sucedida. Como responde Howard S. Becker, “esta é, claro, uma questão de poder político e econômico”¹⁶⁸.

A diferença entre quem recebe o rótulo e quem faz as regras e as aplica se resume em uma palavra: poder. A posição social garante as melhores armas àqueles que estão nos estratos superiores, assim, podem impor suas regras aos demais. “Distinções de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer regras para outros”¹⁶⁹.

Como salienta Howard S. Becker, “Alguém – um empreendedor – deve tomar a iniciativa de punir o culpado. Segundo, a imposição ocorre quando aqueles que querem a regra imposta levam a infração à atenção do público; [...]”¹⁷⁰. Quando levada à público, não existe mais a possibilidade de que tal regra seja ignorada.

Regras são impostas não em virtude de transgressões efetivas, a imposição ocorre de maneira seletiva, a depender do tipo de situação e do tipo de pessoa que a recebe. E se o

¹⁶⁵ COHEN, Albert. K. *Delinquent Boys: The culture of the gang*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1955, p. 137.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 137.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 137.

¹⁶⁸ BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 29.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 29-30.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 129.

processo ocorre de tal forma, é necessário encontrar aquele encarregado de aplicar e de impor estas regras. O denominado empreendedor moral.

Howard S. Becker assegura que “onde quer que regras sejam criadas e aplicadas, deveríamos estar atentos quanto à possível presença de um indivíduo ou grupo empreendedor. Suas atividades podem ser propriamente chamadas de empreendimento moral”¹⁷¹. Segundo o autor empreender é criar “um novo fragmento da constituição moral da sociedade, seu código de certo e errado”¹⁷². Com isso, os empreendedores morais podem ser divididos em duas espécies, aqueles que criam e aqueles que impõem as regras.

Aqueles que criam regras, atuam impelidos por uma cruzada moral: insatisfeitos com as regras existentes, buscam criar novas regras que estejam de acordo com seus valores¹⁷³. Entendem que sua atuação pode ajudar aqueles que estão em um status inferior ao seu, como se fizessem parte de uma missão gloriosa, de salvação. De qualquer forma, isso “significa que eles acrescentam ao poder que extraem da legitimidade de sua posição moral o poder que extraem de sua posição superior na sociedade”¹⁷⁴.

Ao ser criada uma regra específica pelos cruzados morais, cria-se também uma nova classe de *outsider*. Consequentemente, surge a demanda para a instituição de agências de imposição destas mesmas regras, ou seja, “a cruzada torna-se institucionalizada. O que começou como uma campanha para convencer o mundo da necessidade moral de uma regra torna-se finalmente uma organização dedicada à sua imposição”¹⁷⁵.

Como o impositor não está interessado no conteúdo das regras, mas sim em sua aplicação, ele as avalia de acordo com seus interesses e atua de modo a aplicá-las com base nesses mesmo interesses. Os impositores, portanto, “aplicam as regras e criam outsiders de uma maneira seletiva. Se uma pessoa que comete um ato desviante será de fato rotulada de desviante depende de muitas coisas alheias a seu comportamento efetivo [...]”¹⁷⁶.

¹⁷¹ Ibid., p. 151.

¹⁷² Ibid., p. 151.

¹⁷³ Joseph R. Gusfield revela que tudo isso pode conduzir ao passo moral: “[...] la definición pública de conducta desviada puede cambiar. Esta sujeta a cambios del poder político, a cambios bruscos en la opinión pública y al desarrollo de los movimientos sociales y de las cruzadas Morales. Lo que se ataca como criminal hoy, puede considerarse como enfermo el próximo año y defendido como posiblemente legítimo por la próxima generación. Movimientos para definir de nuevo la conducta pueden conducir a un paso moral, a una transición de la conducta de un status moral a otro”. (GUSFIELD. Joseph R. *El paso moral: El proceso simbólico en las designaciones públicas de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa [Comp.]. *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 89-90)

¹⁷⁴ BECKER, Howard Saul, op. cit., p. 155.

¹⁷⁵ Ibid., p. 160.

¹⁷⁶ Ibid., p. 166.

O certo é que “o desvio é produto de empreendimento no sentido mais amplo; sem o empreendimento necessário para que as regras sejam feitas, o desvio que consiste na infração da regra não poderia existir”¹⁷⁷. Consequentemente, com as regras criadas existe a necessidade de que as mesmas sejam aplicadas seletivamente, criando-se, assim, uma nova classe de *outsiders*¹⁷⁸.

De uma forma ou de outra, construir uma visão radical com relação a estes processos obscuros que permeiam a vida em sociedade é extremamente útil aqui, pois só assim é possível desmistificar a atuação dos empreendedores morais, atuação esta que contempla um projeto de neutralização de grupos minoritários e de afirmação da classe hegemônica.

Aceitar como inquestionável o que é criado e imposto não parece razoável, não agora quando se começa a entender os passos traiçoeiros daqueles que falsamente defendem o interesse público, quando se começa a entender também os fatos que se passam nas “[...] arenas morais como tribunais, hospitais, escolas e prisões”¹⁷⁹.

Ignorar tais implicações significa permitir que a realidade seja mantida, que a discriminação seja legalizada permanentemente, que direitos sejam suprimidos diariamente, ou seja, que esta nova estratégia traçada pelo sistema de justiça criminal realmente atinja o que seus idealizadores almejavam: mascarar o massacre étnico através da atribuição do rótulo de criminoso e a criação de uma nova subcasta definida em termos étnicos.

2.2.A cor da justiça: O indígena como o inimigo comum

Como bem assevera Michelle Alexander, estamos inseridos em um “brutal sistema de opressão e controle racializado”¹⁸⁰, e por isso, um dos pontos merecedores de destaque diz respeito à discricionariedade policial, que facilita e possibilita a perpetuação da discriminação em detrimento de grupos minoritários, notadamente àqueles etnicamente considerados¹⁸¹.

¹⁷⁷ Ibid., p. 167.

¹⁷⁸ Complementa Becker: “Infratores devem ser descobertos, identificados, presos e condenados (ou notados como ‘diferentes’ e estigmatizados por sua não conformidade, como no caso de grupos desviantes legas como os músicos de casa noturna). Essa tarefa em geral é atribuição dos impositores profissionais, os quais, ao impor regras já existentes, criam desviantes particulares que a sociedade vê como outsider”. (Ibid., p. 167)

¹⁷⁹ Ibid., p. 207.

¹⁸⁰ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 109.

¹⁸¹ Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni: “As agências que exercem o poder punitivo são as agências policiais [...]. As outras agências as influenciam, as limitam ou as estimulam, mas não exercem diretamente o poder punitivo, ainda que seus integrantes se iludam acreditando que o fazem. Não é o juiz que exerce o poder punitivo, pois ele se limita a ordenar e, na prática, os executivos decidem se cumprem ou não a ordem: sabemos que uma ordem pode ser cumprida com relutância e formalmente, ou podem empenhar-se em cumpri-la. Ademais, tampouco os juízes e fiscais buscam delinquentes pelas ruas, mas sim são selecionados pelas

Mesmo havendo a imposição de limites para a atuação policial, o poder discricionário¹⁸² que lhes é concedido corrobora para que sua atuação seja impelida por preconceitos, afinal, conferem tratamento desigual a pessoas que, embora de cores e etnias distintas, possam ter cometido o mesmo desvio. Esta suspeita desarrazoada recai – logicamente – sob o indivíduo estigmatizado, aquele com a qual será mais facilmente atribuído o rótulo de criminoso, “trata-se da forma mais sutil e ao mesmo tempo mais brutal de controle social da exclusão”¹⁸³.

Como expõe Eugenio Raúl Zaffaroni, este controle social excludente produz cadáveres, cadáveres estes oriundos de “um *massacre em conta-gotas*”¹⁸⁴, ou seja, que não produz “todas as mortes de uma vez, mas as vão produzindo dia a dia”¹⁸⁵.

Analisar as entranhas da atuação policial na era da neutralidade étnica – entendida esta como uma atuação massacrante –, não significa ser brando com crime ou que se esteja defendendo a criminalidade. Pelo contrário, permite compreender como a atuação policial está muito mais impelida por estereótipos criminais do que pelo combate à criminalidade propriamente dita.

Antes de mais nada, pretende-se evidenciar como esta guerra foi institucionalizada, como instituições supostamente imparciais (como a polícia, por exemplo) têm incinerado todas as chances daqueles indivíduos já tão estigmatizados de desvencilharem-se das resistentes amarras do sistema de justiça criminal¹⁸⁶. Ou seja, não se trata de ser complacente com o crime,

agências executivas, que colocam em andamento a criminalização secundária. Portanto, o poder de seleção está nas mãos das agências executivas” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 420).

¹⁸² Na mesma toada, acresce Eugenio Raúl Zaffaroni: “Ademais, o modelo vigente autoriza um uso de violência que, em alguns momentos, atinge o limite do massacre: as execuções sem processo, disfarçadas de *enfrentamentos*, são uma realidade policial, as detenções sem outro objetivo senão *fazer estatística* somente reafirmam a imagem negativa, a ansiedade por mostrar eficácia por parte de cada funcionário não raras vezes levada à tortura e à *fabricação de fatos* que podem ir desde a acusação do inocente vulnerável, até uma emboscada onde várias pessoas são executadas. Tudo depende do grau de deterioração institucional a que se chegou como resultado da insistência no modelo suicida” (Ibid., p. 426).

¹⁸³ Ibid., p. 432.

¹⁸⁴ Ibid., p. 432.

¹⁸⁵ Ibid., p. 432.

¹⁸⁶ Kai T. Erikson nos presentia com uma brilhante explicação: “[...] A decir verdad, las instituciones creadas por la sociedad para evitar la conducta desviada suelen estar tan mal preparadas para ello, que pudiéramos muy bien preguntarnos si éstas consideran su verdadera misión. [...] Además, dichas instituciones agrupan a los proscritos, separándolos rigurosamente del resto de la comunidad y dándoles ocasión de enseñarse mutuamente las prácticas y actitudes de profesión ilícita, e incitándose con frecuencia a emplear estos conocimientos, al reforzar su sensación de apartamiento del resto de la sociedad. [...] Cuando la comunidad decide imponer una sanción a un individuo determinado, no lleva a cabo un simple acto de censura. Es un claro rito de transición, que le releva de sus anteriores funciones dentro de la normalidad y al propio tiempo lo define en su nueva calificación de desviado. Las ceremonias que acompañan este cambio de situación suelen tener tres fases relacionadas. Comienza con una confrontación entre el sospechoso de la desviación y los representantes de su comunidad (como en el caso del juicio criminal, o la consulta entre psiquiatras): éstos emiten un juicio sobre la naturaleza de su desviación

o que se defende é a justiça com relação as pessoas que foram e ainda são punidas aos milhares pelo critério do estereótipo, pela atribuição do rótulo de ser criminoso.

Este rótulo de ser criminoso é fixado de tal forma nessas pessoas punidas em razão do estereótipo, que as mesmas acabam por ser lançadas em um submundo, em um universo paralelo, onde a exclusão, a estigmatização e toda forma de violência se torna legalizada, mesmo que subterraneamente. Vê-se, nessa condição, o desentranhamento da própria condição humana dos indígenas, negros e tantos outros grupos minoritários, alvos desse sistema nefasto.

Ou seja, a partir do momento que as formas explícitas de preconceito foram vedadas, o discurso da neutralidade étnica fez com que a eles fosse atribuído o rótulo de criminoso, para perceberem que o seu lugar não é aqui conosco, os seres civilizados. Devem ser banidos, atirados atrás das grades, esquecidos, imersos em um novo mundo muito pior daquele que encontravam aqui fora.

Mais que isso, quando são libertados do cárcere, percebem que estão ainda mais vulneráveis do que antes, além do fato inalterável de *ser indígena*, ser criminoso indígena é o ápice da autorização para toda forma legalizada ou subterrânea de discriminação, ou seja, a condição de pária social está sacramentada.

No Brasil, não muito diferente do que acontece com os negros nos Estados Unidos, os indígenas – confinados ao isolamento espacial e, conseqüentemente inseridos em um submundo completamente esquecido – estão sujeitos a ações que, se fossem perpetradas contra brancos de classes mais abastadas, resultaria em escândalo e indignação pública¹⁸⁷.

(sentencia o diagnóstico, en nuestro ejemplo) y realizan, finalmente, un acto de ubicación social, asignándole, así, su nuevo papel (de preso o paciente) en la sociedad. Estas ceremonias acostumbran a ser acontecimientos que despiertan un amplio eco popular y suelen desarrollarse en un escenario teatral y ritualista. Acaso el ejemplo más evidente de una de estas ceremonias sea un juicio en las audiencias del criminal con su complicado protocolo y su ritual consuetudinario... Un rasgo muy importante de estas ceremonias, en nuestra cultura, es que son prácticamente irreversibles. Casi todos los papeles provisionales asignados por nuestra sociedad como el de estudiante, o el joven que entra en el servicio militar, por ejemplo – implican una categoría u otra de ceremonia, que señala el momento en que el individuo abandona su papel, cuando se han esgotado las ventajas temporales que proporcionaba. Por el contrario, los papeles asignados al individuo desviado no admiten un tránsito semejante. La clasificación entre los desviados se realiza por medio de una ceremonia decisiva y a menudo dramática, pero el liberarse de aquella ocurre sin que apenas nadie se entere. Como resultado, el individuo suele reintegrarse a la normalidad sin licencia justificada adecuada. No ha sucedido nada que pueda borrar los estigmas impuestos en la ceremonia de condena; bajo un punto de vista formalista, el veredicto o diagnóstico originales aún se mantienen en vigor. No debe sorprendernos, pues, que los miembros de la comunidad se muestren reacios a aceptar sobre un pie completo de igualdad al desviado que vuelve a su seno. Literalmente hablando no sabe quién es. Así comienza un círculo vicioso que posee todas las características de una ‘profecía que se realiza a sí misma’, para emplear la hermosa frase de Merton” (ERIKSON, Kai T. *Notas sobre la sociología de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa [Comp.]. *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 46-47).

¹⁸⁷ Kai T. Erikson faz um contraponto interessante: “Algunos individuos que beben demasiado reciben el nombre de alcohólicos, y otros no; ciertos que actúan de manera extraña son encerrados en el manicomio y otros no; sólo algunos individuos sin medios de vida conocidos tienen que comparecer ante el tribunal por vagos... y la diferencia entre unos y otros depende casi exclusivamente de la manera com que la comunidad interpreta los numerosos datos personales que someta a clasificación” (Ibid., 1973, p. 42).

Assim, o desenho do atual aparato de controle social garante que a maioria daqueles varridos para dentro do sistema de justiça criminal não sejam brancos. Evidentemente, uma subcasta de brancos seria inaceitável, ao passo que aquela composta por negros ou indígenas ganha um tom quase que de normalidade.

Pois bem, o cerne da questão é entender de que forma um sistema de justiça criminal supostamente neutro, poderia obter resultados etnicamente discriminatórios. Primeiro, a discricionariedade da polícia e de membros do Poder Judiciário é peça-chave nesse quebra-cabeça. A discricionariedade ilimitada conjugada ao alto subjetivismo das ações dos órgãos oficiais de controle social resulta, senão, na deliberada seleção de indivíduos pautada pelo critério do estereótipo. Segundo, é no Poder Judiciário que se completa esse processo massacrante, afinal, fecham-se “[...] as portas dos tribunais a todas as alegações de réus e litigantes privados de que o sistema opera de maneira discriminatória”¹⁸⁸.

São estas as amarras tão bem presas que possibilitam, na era da neutralidade étnica, obter resultados etnicamente discriminatórios. Pois, conseguir provar de forma contundente a intencional discriminação étnica por parte de agentes de criminalização secundária é um sonho inatingível para qualquer pessoa que tenha – e se – sinta oprimido por este complexo aparato de controle social. Eis, aqui, o fascinante sistema de justiça criminal, etnicamente seletivo e, mais bem concebido da história.

Mas não é só, para que esse discurso da neutralidade étnica fosse possível e se tornasse uma realidade palpável, foi imprescindível a atuação da mídia com a construção no imaginário popular da figura do criminoso estereotípico: o indígena se encaixou muito bem nesse papel.

Vê-se, de tal forma, a complexidade do atual sistema de justiça criminal, um sistema “[...] bem concebido para garantir que os preconceitos e estereótipos raciais tenham caminho livre – ao mesmo tempo que aparecem na superfície como racialmente neutros [...]”¹⁸⁹. Basta reparar como tudo a nossa volta, direta ou indiretamente, acaba por incutir em nosso subconsciente a tendência ao preconceito étnico e racial.

Essa atitude discriminatória ocorre essencialmente pela internalização de medos contra pessoas étnica ou racialmente consideradas, impulsionado, é claro, pela criminologia midiática, que despeja diuturnamente imagens e notícias que corroboram com a construção do

¹⁸⁸ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 164-165.

¹⁸⁹ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 184.

preconceito com relação aos indígenas. Cria-se, assim, uma imagem amplamente difundida do indígena ao firmar-se no imaginário popular o retrato de um criminoso.

Hoje, sem dúvida alguma, a igualdade étnica é apenas formal, escrita em uma simples folha de papel sem qualquer efetividade, mas que demonstra como uma das instituições mais respeitáveis, como o é o Poder Judiciário, concebido para ser protetor, acaba por também atuar de maneira seletiva. Um exemplo prático pode ser visualizado nos Tribunais do Júri.

As regras que regulamentam os Tribunais do Júri possibilitam que réus, indígenas por exemplo, sejam julgados por um conselho de sentença composto totalmente por brancos. Essa é uma realidade muito mais corriqueira do que se pode imaginar. A exclusão de indígenas e até mesmo de negros para compor conselhos de sentença é nítida, basta comparecer a uma sessão do tribunal do júri para confirmar, não falha.

Mas, o argumento também é de que os indígenas não estariam aptos a compor a denominada lista de jurados, escolhidos entre os membros mais notórios da sociedade, aqueles com a denominada idoneidade moral. Que a verdade seja dita, a exclusão diz respeito à desqualificação dos indígenas, à crença de que são seres inferiores e com inteligência reduzida, argumentos reproduzidos desde o período do colonialismo e que ainda hoje servem de amparo para conferir-lhes ou negar-lhes direitos. Veja-se, pois, a transcendência da discriminação étnica que ultrapassa séculos e gerações.

Veja, mesmo que o preconceito étnico se assente por toda a estrutura do sistema de justiça criminal, mesmo que seja no bojo do poder Judiciário que a descartabilidade dos corpos seja sacramentada, o certo é que o ponto de partida para que o inimigo comum adentre neste círculo sem volta é com a polícia.

A discricionariedade e a autorização concedida aos policiais é garantia de que estes atuem imbuídos por preconceitos e selecionem seus alvos com base em subjetivismos. Esse viés étnico que conduz a atuação policial é fundamental para compreender como uma considerável quantidade de indígenas são varridos para dentro do sistema de justiça criminal, mesmo que se negue a utilização do denominado perfilamento racial.

O perfilamento racial é um termo não muito utilizado no Brasil, mas indica o comportamento discriminatório efetivado por agentes do Estado contra indivíduos ou grupos de base étnica, racial, religiosa etc. Em outras palavras, quando policiais tem discricionariedade para quem mirar e onde mirar, certamente os principais alvos não serão os indivíduos brancos e pertencentes às classes mais abastadas. Como bem descreve Michelle Alexander, “[...] situações semelhantes são inevitavelmente tratadas de forma diferentes quando a polícia tem

permissão para confiar em estereótipos raciais ao tomar decisões discricionárias”¹⁹⁰. Desta forma fica fácil para a polícia tomar decisões imbuídas de carga discriminatória, sabendo que não terá reprimenda alguma.

Mais que isso, o trabalho da polícia é facilitado em grande medida pela segregação existente entre brancos e indígenas, estes, confinados a áreas isoladas, sem poder político algum e insignificantes perante a estrutura social e econômica, tornam-se presas fáceis de um policiamento sedento por alvos etnicamente considerados, ainda mais quando sabem onde encontrá-los e que não existe ninguém mais para protegê-los.

As aldeias, assim como os guetos, foram isoladas geográfica e socialmente não por acaso, mas para que estes indivíduos etnicamente definidos fossem mais facilmente contidos e varridos para dentro do sistema de justiça criminal. Lá são mantidos – como corpos sem utilidade – e de lá poderão ser angariados a qualquer tempo, despejados em uma na nova subcasta, aquela dos criminosos etnicamente selecionados, o mais novo inimigo comum.

Nos dias atuais, ser preso significa ter desentranhado de si a maior parte dos direitos concedidos ao cidadão comum. Se não explicita, mas de forma subterrânea, aquele que é liberto das amarras do sistema prisional nunca será totalmente livre. A explicação é simples: se recebeu o rótulo de criminoso, se tornou o inimigo da nação; inevitavelmente foi vítima do discurso etnicamente neutro e de práticas seletivamente discriminatórias.

Importante frisar, deste modo, como as agências de criminalização secundária, através de um monitoramento ostensivo, acabaram voltando sua atenção não para todos aqueles que receberam o rótulo e foram à prisão, mas muito mais àqueles que se parecem com um criminoso¹⁹¹. E isso só faz sentido quando compreendemos que os criminosos são o único grupo social que detém permissão total para serem odiados, implícita ou explicitamente.

Em outras palavras, como não estão autorizadas quaisquer formas de preconceito explícito na era da neutralidade étnica, joga-se estes indivíduos não brancos para atrás das grades, assim, não se diferencia mais o negro, o branco, o indígena, agora todos são rotulados como simples criminosos. A partir de então não existe mais diferença, com essa nova roupagem do discurso pega-se o inimigo comum inicial – aquele étnico e racialmente considerado – e os

¹⁹⁰ Ibid., p. 199-200.

¹⁹¹ John I. Kitsuse deslinda: “Téngase en cuenta que en la sociedad moderna, la significativa diferenciación social entre desviados y el resto de la población no desviada depende cada vez más de las circunstancias de situación, lugar, biografía social y personal y las actividades de las agencias de control organizadas burocráticamente” (KITSUSE, John I. *Reacción de la sociedad ante la conducta desviada: problemas de teoría y método*. In: DEL OLMO, Rosa [comp.]. *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 69-70).

coloca em uma nova posição onde se pode odiá-los abertamente. Transforma-se, assim, pessoas não brancas em criminosas.

É curioso como a história se repete. Séculos atrás nossa nação neutralizou os indígenas pelo discurso da homogeneização cultural, já que eram seres inferiores quando comparados aos Europeus que aqui no Brasil as terras exploravam. Não muito tempo atrás, sob um falso discurso de igualdade, foi tentado assimilá-los à comunhão nacional: concedeu-se direitos a estes povos meramente formais, sem qualquer efetividade; e não é só, foram despejados para o outro lado da cidade, como corpos sem utilidade, longe das preocupações diárias da classe hegemônica. Hoje, na era da neutralidade étnica, ante a impossibilidade de utilizar do preconceito explícito para fazer o controle social, os indígenas foram rotulados como criminosos; essa nova subcasta foi varrida para atrás das grades e, a partir de então, foram autorizadas todas as formas de discriminação e de preconceito com relação ao mais novo inimigo comum. Por derradeiro, mesmo fora do cárcere percebem que o estigma da prisão não pode ser facilmente removido e que foram sepultadas quaisquer chances de retirarem a capa de invisibilidade – que foi muito bem presa sob seus ombros.

A mensagem é clara e pode ser compreendida por qualquer um que figure nesse papel na era da neutralidade étnica: eles não pertencem ao *nosso* mundo, à *nostra* sociedade, pertencem sim a uma cidadania de segunda classe. Muito pior do que a morte física, a morte cívica é lenta e dolorosa¹⁹².

Uma vez rotulados como criminosos, subentende-se por sua completa exclusão, ou seja, não fazem mais parte da sociedade como *nós*, os vivem de acordo com as regras do jogo, os mercedores¹⁹³. Oportunidades de emprego lhes são negadas assim como o acesso a benefícios públicos. São por essas e outras tantas razões que a grande maioria dos ex-criminosos retornam à prisão, é impossível viver de acordo com as regras que lhes são impostas, a escalada

¹⁹² Com relação a esse ponto, Eugenio Raúl Zaffaroni explica: “Ademais, pouco importa se, no final, a pessoa será solta ou absolvida, porque de qualquer maneira ela carregará, socialmente, um estigma que a perseguirá por quase toda a sua vida. Afinal, a criminologia midiática informa sobre sua detenção, mas não sobre sua libertação, quando não a critica [...]” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 445).

¹⁹³ Frise-se nesse ponto: “O status de desviante (dependendo do tipo de desvio) é esse tipo de status principal. Uma pessoa recebe o status como resultado da violação de uma regra, e a identificação prova-se mais importante que a maior parte das outras. Ela será identificada primeiro como desviante, antes que outras identificações sejam feitas. Formula-se a pergunta: ‘Que tipo de pessoa infringiria uma regra tão importante?’ E a resposta é dada: ‘Alguém que é diferente de nós, que não pode ou não quer agir como um ser humano moral, sendo portanto capaz de infringir outras regras importantes’. A identificação desviante torna-se a dominante” (Ibid., p. 44).

é muito mais difícil para aqueles que receberam o rótulo de criminoso, tudo é feito para que irremediavelmente eles não consigam sobreviver fora do cárcere¹⁹⁴.

Na realidade, o Estado concede àqueles que ingressam no sistema de justiça criminal uma espécie de certificado negativo, e é em razão desse certificado que a sociedade e o próprio Estado têm autorização para perpetuar a discriminação e manter esses indivíduos ou grupo de indivíduos para além das margens sociais.

Apesar de tudo isso, os indígenas não precisam sequer entrar numa cela para experimentarem os efeitos deste estigma, basta ter a aparência de um criminoso. Parecer com um criminoso é suficiente para ser tratado como um, não apenas pelos órgãos oficiais de controle social como a polícia, mas também pela população em geral. A grande maioria da população apoia este aparato de controle brutal e está na espreita para flagrá-los cometendo um *ato indígena criminoso*¹⁹⁵, a imagem arquetípica do criminoso que orienta a seleção etnicamente neutra. Com efeito, “[...] as vítimas do massacre não são escolhidas por seus crimes, mas sim por seus signos vitimais que lhe entregam o destino de um boa candidatura a bode expiatório”¹⁹⁶.

Aqui, portanto, encontra-se o paradoxo em rotular indígenas como criminosos: utiliza-se do discurso da neutralidade étnica, mas ao mesmo tempo se completa o processo massacrante de neutralização de sua cultura. Como alerta Michelle Alexander, “o ato de abraçar o estigma nunca é apenas uma manobra psicológica; é um ato político – de resistência e desafio em uma sociedade que busca diminuir um grupo com base em um traço inalterável”¹⁹⁷.

E por mais estarrecedor que possa parecer, quando cansamos de puni-los e culpá-los pelos problemas que ocorrem na sociedade, quando estamos fartos de humilhá-los e rebaixá-los a uma condição de segunda classe, quando tudo isso já não for mais suficiente viramo-nos as costas e deixamos que eles sejam levados para prisões.

¹⁹⁴ Compartilha-se do mesmo pensamento de Becker, de que “[...] a posse de um traço desviante pode ter um valor simbólico generalizado, de modo que as pessoas dão por certo que seu portador possui outros traços indesejáveis presumivelmente associados a ele”. (Ibid., p. 43)

¹⁹⁵ Nesta toada, Eugenio Raúl Zaffaroni estabelece: “Não obstante, a forma mais ativa de participação da população são as delações, que abrem espaço para múltiplos crimes triangulares originados de algum tipo de ódio, ciúme, inveja, ressentimento, ambição ou até frustração. Enquanto o poder punitivo está contido, a delação ou a falsa denúncia acarreta poucos inconvenientes, mas diante do poder massacrador ela se torna assassina e, ademais, se amplia, estimulada pelo fato de que qualquer um pode ter em mãos um dispositivo homicida” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 380).

¹⁹⁶ Ibid., p. 401.

¹⁹⁷ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 249.

Apesar de tudo isso, a existência da barbárie, da opressão étnica e de tantas outras formas de crueldade que ocorrem diuturnamente é negada peremptoriamente.

É nessa harmônica sinfonia de exclusão que o atual sistema de justiça criminal opera e o estado de negação se perpetua, afinal, a crença de que o encarceramento em massa não se importa com origem étnica faz com que ignoremos expressões muito sutis de preconceito, imbricadas na própria estrutural social¹⁹⁸.

É certo que o preconceito étnico não precisa ser agudo, ele apenas precisa agir sorrateiramente; assim acontece com o encarceramento em massa, que com um toque suave retira do convívio social pessoas etnicamente consideradas, tudo isso de forma muito democrática, sem explicitar o motivo étnico por trás dessa seleção.

Mas, para entender como a etnoseletividade percorre toda a estrutura social é preciso manter distância do caos e fazer uma análise profunda: desde o controle social formal até o controle social informal.

Não se pode negar que o preconceito e a discriminação estrutural só atingem seu ápice quando todas as engrenagens do sistema de justiça criminal atuam de forma sincronizada, já que atos isolados de preconceito e discriminação não tem o condão de completar por si só a neutralização dos povos indígenas, como pretendem os que estão por trás do atual discurso da neutralidade étnica e do encarceramento em massa.

Desde o ponto de entrada, com o perfilamento racial, até o ponto de saída, com as condenações de tribunais que fecham suas portas para alegações de discriminação em razão da etnia, é preciso compreender que nem todos os espectros do sistema de justiça criminal precisam atuar explicitamente e especificamente para o aprisionamento de pessoas não brancas, pelo contrário, a obra deve ser levada pelo seu conjunto.

O preconceito e discriminação existentes a nível formal e informal são armas poderosíssimas e atuam por toda a estrutura social, dizimando quaisquer chances de liberdade para aqueles indivíduos etnicamente considerados, mas não apenas isso, coíbem a ascensão social e os forçam a status de segunda classe permanente.

E tudo isso funciona perfeitamente bem, pois, é preferível acreditar que os indígenas escolheram livremente o caminho do crime, do que acreditar que o sistema de justiça

¹⁹⁸ Destaca Howard S. Becker sobre a atuação subterrânea dos órgãos oficiais de controle social: “Os controles sociais afetam o comportamento individual, em primeiro lugar, pelo uso do poder, a aplicação de sanções. [...] Como seria difícil manter o controle caso a imposição se tornasse sempre necessária, surgem mecanismos mais sutis que desempenham a mesma função. Entre eles está o controle de comportamento [...]” (BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, 2008, p. 69).

criminal como um todo atua para impedi-los de ascender socialmente, moldando suas vidas e domesticando seus corpos para que desse sistema eles não possam mais se ver libertos¹⁹⁹.

Como esclarece Michelle Alexander, “a maior parte das pessoas está disposta a reconhecer a existência da gaiola, mas insiste que a porta foi deixada aberta”²⁰⁰. Ou seja, reconhece-se que o encarceramento em massa existe e que ele opera livremente, mas acredita-se, sinceramente, que o fato de tantos negros e indígenas estarem encarcerados, está muito mais atrelado às escolhas erradas que eles fizeram e que os levaram para trás das grades, do que acreditar que o sistema de justiça criminal – através de seus órgãos oficiais de controle social – estaria completando a seleção de indivíduos por critérios étnicos e raciais, quase que imperceptivelmente. Frise-se, a porta da gaiola não está aberta, as barras desta gaiola é que estão dispostas de tal forma por todo o arranjo social, encerrando os indígenas numa posição permanente de submissão política, social e econômica.

2.3.O sistema de justiça criminal (re)estruturado para o massacre indígena: um novo sistema de castas surge

Este novo (e reformulado) sistema de castas, reestruturou o elo entre indígenas e sociedade hegemônica, predominantemente branca. Reestruturação esta que confirmou o status de segunda classe e manteve os indígenas em um patamar de inferioridade.

Na obra *A palavra dos mortos*, Eugenio Raúl Zaffaroni aduz de forma clara que, “pretendeu-se disfarçar todos os massacres em guerras, quer isso tenha sido tratado *a priori*, como técnica de neutralização, quer *a posteriori*, como racionalização ou como negação. As guerras não existiram, porém os cadáveres existiram”²⁰¹.

Sendo os cadáveres a única realidade, o atual sistema de justiça criminal, através de suas agências oficiais de controle, nada mais tem feito do que gerenciar e controlar estes corpos despossuídos, e mais que isso, corpos despossuídos etnicamente considerados.

¹⁹⁹ Nesse contexto, Howard S. Becker é claro: “Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante produz uma profecia autorrealizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele” (Ibid., p. 44).

²⁰⁰ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 265.

²⁰¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 348.

Tudo isso está umbilicalmente ligado ao status de segunda classe que lhes foi conferido ainda no período colonial – quando foram considerados seres inferiores e selvagens –, hoje não muito diferente que outrora, são apenas corpos descartáveis sem qualquer utilidade para máquina capitalista: “a riqueza torna-se um fim em si mesmo e o instinto de morte triunfa”²⁰².

Mas, “os cadáveres gritam e – como na marcha de Garibaldi – as tumbas se abrem e os mortos despertam e exigem que os criminólogos os escutem. [...] apesar de todos os esforços para eliminá-los, os cadáveres reaparecem já que não são poucos”²⁰³. Por isso, devemos escutá-los.

Nesse ponto é importante anotar que, para Eugenio Raúl Zaffaroni, que segue a linha de Jacques Sémelin, é preferível adotar a expressão *massacre*²⁰⁴ – definição criminológica –, que se mostra mais viva e atual do que o termo genocídio, pois, seguir a definição legal de genocídio nos levaria, sem dúvida alguma, a sermos cúmplices “[...] do ocultamente de cadáveres que geralmente caracteriza os massacres”²⁰⁵. Isso porque genocídio, como definição jurídica, “[...] é resultado de um processo de criminalização primária internacional em que atuaram e continuam atuando os interesses das potências”²⁰⁶.

É certo, pois, que os interesses das potências, notadamente econômicos, estimulam o massacre, como aponta Eugenio Raúl Zaffaroni tendo por base a teoria etnológica de René Girard; afinal, se estimula a busca frenética por bens de consumo, por posições sociais elevadas, chegando à busca pela acumulação infinita, isso, certamente é causa para que se ecloda a violência e os conflitos sociais.

Superado esse ponto, vê-se que o sangue desse massacre também está nas mãos da sociedade. A invisibilidade dos indígenas aos olhos brancos facilitou em grande medida a manutenção dos estereótipos criminais; ao ser ignorado o sofrimento do *outro*, a sociedade foi complacente com o sistema de justiça criminal que estava operando por critérios étnicos na escolha do criminoso comum.

²⁰² Ibid., p. 396

²⁰³ Ibid., p. 350

²⁰⁴ Para Eugenio Raúl Zaffaroni o conceito de massacre pode ser entendido como: “toda prática de homicídio de um número de considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas” (Ibid., p. 358).

²⁰⁵ Ibid., p. 357.

²⁰⁶ Ibid., p. 357.

Ser indígena, hoje, significa ser criminoso²⁰⁷. A função simbólica da etnia é latente, pela suposição de que homens (principalmente) indígenas escolheram por conta própria serem criminosos. No entanto, essa crença da escolha precisa ser revista.

O sistema não transformou do dia para a noite indígenas em criminosos, assim como os indígenas não escolheram livremente o caminho do crime, pelo contrário, o discurso que antes os considerava seres selvagens e inferiores teve que se alterar e se adaptar a uma nova realidade, realidade esta que não permitia mais a discriminação explícita. Com o passar do tempo discursos, políticas e manobras tiveram de ser reformuladas para que o projeto de aniquilação daquela cultura pudesse ser de fato completado, agora, na era da neutralidade étnica.

Esse estigma étnico nada mais é do que o resultado da transformação do indígena em um criminoso, afinal, o estigma é produzido quando qualificamos o *ser indígena* como algo negativo. Entende-se, portanto, como ser criminoso se tornou um estigma na era do encarceramento em massa, e que esse estigma tem a cor da pele vermelha.

Em razão disso alguns equívocos podem surgir pelo caminho, um deles é acreditar que o estigma não atinge pessoas brancas criminosas: o que não é verdade. O estigma atinge sim criminosos brancos, só que de uma forma diversa e com intensidade muito mais baixa do que acontece com os indígenas, para aqueles não se trata de um estigma étnico.

A criminalidade branca, hoje, soa muito estranho aos nossos ouvidos do que a criminalidade não branca – aqui, referimo-nos aos indígenas. A criminalidade branca nunca foi um problema a ser levado a sério, a não ser nos tempos atuais com o *boom* do *white collar*. No entanto, quando falamos de pessoas não brancas, especificamente *ser indígena* na era do encarceramento em massa, confunde-se com o próprio significado de ser criminoso.

Ser indígena é ser considerado criminoso, um ser desprezível, que merece ser varrido para bem longe da sociedade; *ser indígena* certamente define o que é ser criminoso, ao passo que ser branco criminoso suaviza o fardo.

Em outras palavras, o estigma étnico equivale hoje ao estigma da criminalidade. A somatória de vários fatores como ser homem, jovem e indígena se tornou a fórmula ideal para

²⁰⁷ Nesse contexto, Eugenio Raúl Zaffaroni aduz: “A identificação dos criminosos como selvagens não era uma invenção de Lombroso, mas um estereótipo que respondia ao mesmo bode expiatório, que era o colonizado, o primitivo, o agressivo, o assassino, o inimigo natural da civilização. A pretensa ação civilizadora do neocolonialismo – sustentada ainda hoje por quem o defende historicamente, baseado na selvageria dos povos submetidos – era também produto de um discurso homogeneizante destinado à própria população europeia: estender a população era homogeneizar, deixá-los iguais a nós. Enquanto a antropologia britânica legitimava o controle policial neocolonialista, a criminologia racista legitimava sua versão metropolitana sobre os excluídos. A antropologia e a criminologia harmonizavam-se perfeitamente na antropologia criminal [...]” (Ibid., p. 374-375).

a discriminação, possibilitando, assim, que indígenas sejam considerados suspeitos, detidos, interrogados e até sentenciados pelo simples fato de ter o estigma étnico que agora se transformou no estigma criminal. Cometeram um único crime, o crime de *ser indígena*, o pária social da pós-modernidade. Como destaca Eugenio Raúl Zaffaroni, “nenhum massacrador quer assustar sua população mostrando suas atrocidades, mas sim mostrando o que o bode expiatório comete”²⁰⁸.

Essa marca chancelada nos indígenas foi imprescindível para que o encarceramento em massa se tornasse um empreendimento bem-sucedido, e mais que isso, se desenvolvesse como um sistema de castas. Em verdade, antes de adentrarem nesse extraordinário submundo, a marca de ser um pária social os persegue assim como uma assombração, nem seus deuses, nem mesmo seus rituais sagrados conseguem libertá-los dos grilhões que a discriminação estrutural os aprisionou.

Com efeito, a marca diabólica que lhes foi atribuída cumpre a função social pela qual foi criada: indígenas são rotulados, tornam-se criminosos e, conseqüentemente, abrem-se as portas para toda a forma de discriminação, só que agora legalizada. Ou seja, esta discriminação estrutural, notadamente legalizada, diz respeito à opacidade do direito e aos discursos políticos, que em um sentido formal garantem a igualdade para todos, mas que ao mesmo tempo perpetuam o massacre e a manutenção do sistema de castas etnicamente considerado.

Sem dúvida, a violência é estrutural, está enraizada nos aparelhos de controle social e imbricada nas decisões de intuições que deveriam ser imparciais. Da pior das formas, ela foi legitimada e direcionada para punição de determinados indivíduos com a marca do pecado original, a marca de ser criminoso, de *ser indígena*²⁰⁹.

Certamente, “não é possível construir um bode expiatório sem preconceitos prévios no qual basear e que conferem verossimilhança ao discurso”²¹⁰. Justamente por isso, para que este processo de neutralização pudesse ser completado, o atual sistema de justiça criminal precisou que a grande massa fosse indiferente para com a situação do *outro*, o que de fato aconteceu e acontece ainda hoje.

²⁰⁸ Ibid., p. 379.

²⁰⁹ E não é por menos: “Quando estudamos como os empreendedores morais conseguem fazer com que regras sejam criadas e como impositores aplicam essas regras em casos particulares, estamos estudando como os grupos de status superior de todo tipo mantêm suas posições. Em outras palavras, estudamos algumas das formas de opressão e os meios pelos quais elas obtêm o status de normal, ‘cotidiana’ e legítima” (BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 204).

²¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 381.

O entendimento de que é preciso o ódio e a ofensa para a manutenção do atual sistema de castas – etnicamente considerado –, é um equívoco. A noção de indiferença ao sofrimento alheio é muito mais impactante e releva como as pessoas deixaram de se importar umas com as outras desde que seus interesses não sejam afetados. O compartilhamento da indiferença pelo *outro* corroborou e ainda corrobora com a atuação seletiva do atual sistema de justiça criminal.

É por essa razão que para disfarçar a seleção pautada por estereótipos criminais, foi preciso que pessoas brancas também fossem subjugadas a esse controle social supostamente democrático. Os poucos brancos que foram inseridos em prisões, nada mais são do que efeitos colaterais de um sistema de castas, etnicamente considerado e muito bem-sucedido.

Ninguém se importa – na era da indiferença e da neutralidade étnica – se a maioria dos submetidos ao sistema de justiça criminal sejam pessoas não brancas: o importante é que alguns poucos brancos também estejam presos para ficar no outro lado da balança, mesmo que esta balança penda muito mais para o lado dos párias sociais.

Por outro lado, o tom da conversa muraria muito se todos ou a grande maioria dos selecionados pelo sistema de justiça criminal fossem apenas brancos. Se assim o fosse, a opacidade do discurso seria dissipada e a discriminação destes brancos seria explicitada, algo inimaginável de se fazer com relação a pessoas não brancas na era da neutralidade étnica e racial, pois, defendê-los significa ser complacente com o crime.

Em síntese, para que o sistema de justiça criminal seja verdadeiramente excludente com relação a pessoas não brancas, é preciso que ocorra a inclusão de um mínimo de pessoas brancas atrás das grades, tudo isso para preservar como imaculada a imagem do sistema de justiça criminal, etnicamente seletivo. Os alvos estão bem claros, são pessoas não brancas, como o são os indígenas; o efeito indesejado, mas necessário, é a inserção de pessoas brancas dentro desse mesmo sistema.

Temos, pois, um sistema de justiça criminal seletivo, o frenesi midiático que constrói no imaginário popular a figura do criminoso comum e, a atuação a nível informal da massa alienada, todos orientados para a punição de pessoas etnicamente consideradas²¹¹.

²¹¹ Kai T. Erikson acertadamente dispõe acerca do papel central dos meios de comunicação e da mídia para a manutenção do atual sistema opressor: “En nuestro propio pasado, tanto el juicio como el castigo a los delincuentes tenía lugar en la plaza pública, dando a la multitud ocasión de participar de manera directa y activa en la ceremonia. Hoy ya no exhibimos a los individuos desvidos en la plaza pública, ni los exponemos a la atmósfera carnavalesca de Tyburn, pero resulta interesante observar que la “reforma” que introdujo este cambio en las normas penales coincidió, con precisión matemática, con la difusión de la prensa como medio de información pública. Quizá no sea nada más que una casualidad histórica, pero sin embargo es cierto que la prensa (y actualmente la radio y la T.V.) ofrecen a sus lectores el mismo tipo de entretenimiento que antes proporcionaban

Todos esses fatores podem convencer os indígenas de que a condição de inferioridade a eles imposta, possa realmente ser por sua culpa: o caráter de voluntariedade atribuído as suas ações faz presumir que eles optaram por essa vida, por serem criminosos. Com isso, o sistema ficaria isento de qualquer responsabilidade para com esta situação e colocaria sob seus ombros o peso de suas más escolhas feitas livremente, afinal, as pessoas brancas e honestas não escolheriam o caminho do crime, os cidadãos de bem jogariam conforme as regras do jogo²¹². Nesse contexto, Eugenio Raúl Zaffaroni arremata, no sentido de que, “para atribuir a eles uma periculosidade tão formidável, apela-se ao pensamento mágico, ou seja, o velho recurso inquisitorial que permite atribuir todos os males sociais a um eles substancializado”²¹³.

Eugenio Raúl Zaffaroni destaca que os bodes expiatórios, as vítimas²¹⁴, dado o fenômeno da substancialização, deixam de ser consideradas pessoas para tornarem-se *coisa*; desta forma, não pensamos mais no indígena, por exemplo, como um ser humano, mas como um *outro* daninho²¹⁵.

O autor ainda aponta como o fenômeno da substancialização faz com que o *outro*, o indígena, se converta em um estrangeiro. Este estrangeiro, entendido como aquele que não entende as regras, que não fala a língua dominante e que não respeita as hierarquias sociais, torna-se o anormal. Logo, “se o que não se ajusta às hierarquias é o diferente, é mais fácil erigi-lo em *inimigo da sociedade* [...]”²¹⁶.

Realmente, algo negativo e inferior está umbilicalmente ligado a pessoas de cor e de etnia diversa da raça branca eleita. Vê-se nada menos que um novo apartheid, só que agora remodelado pelo viés da neutralidade étnica.

las ejecuciones públicas” (ERIKSON, Kai T. *Notas sobre la sociología de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa [Comp.]. *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 44-45).

²¹² Kai T. Erikson esclarece: “Por lo tanto, la principal fuerza estructuradora de un sistema se considera centrípeta: actúa atrayendo la conducta de los “actores” hacia centros del espacio social en donde figurativamente se sitúan los valores que representan la esencia del grupo, poniéndolos al alcance de las normas fundamentales. Cualquier conducta que no se sienta atraída hacia ese centro neurálgico por las ventajas que se desprenden del conformismo, ni impulsada hacia él por otras presiones sociales, se considera “incontrolada”, lo que equivale a decir desviada” (ERIKSON, Kai T, op. cit., p. 43).

²¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 376.

²¹⁴ Acerca da indiferença do poder punitivo para com as vítimas, assinala-se a visão de Eugenio Raúl Zaffaroni: “Como sabemos, o poder punitivo não se preocupa com as vítimas e, por definição, elimina-as do cenário penal, reduzindo-as a um objeto de prova, ou seja, reificando-as. Esta é a característica estrutural do poder punitivo: o soberano declara ser a única vítima. Mais ainda: a vítima costuma ser maltratada ou desconsiderada nas agências do sistema penal e até corre o risco de converter-se na primeira suspeita” (Ibid., p. 457).

²¹⁵ Ibid., p. 383.

Ainda prossegue o autor: “As acusações são muito características e indicam a magnitude das crises e da sua violência. Em primeiro lugar, imputam-se a *elas* crimes mais graves; em segundo lugar, crimes sexuais: estupros, incesto, bestialismo e tudo o que a cultura dominante considera *aberração* ou *degeneração*. E, em terceiro lugar, crimes contra os símbolos sagrados ou quase isso, que historicamente era a profanação de hóstia, e em muitos casos o ultraje aos símbolos nacionais” (Ibid., p. 383).

²¹⁶ Ibid., p. 384.

Mas, frise-se, a violência não pode ser justificada e sim, pessoas que causem danos a outras precisam ser punidas – proporcional a sua conduta e não em razão de estereótipos criminais. Todos, sem exceção, precisam que direitos humanos mínimos sejam respeitados, inclusive, senão mais, os vulneráveis, como o são os indígenas no Brasil.

É exatamente pelo motivo de que não existe nada de especial com os indígenas, nada de mais em nascer em uma cultura que não seja a dominante, que o seu massacre se torna algo tão banal, tão chocante²¹⁷. A humanidade *branca* têm cometido tantas barbáries pelo pensamento de superioridade sobre os demais que isso levará, se não revertido a tempo, à completa aniquilação de pessoas não brancas: senão atrás das grades, serão descartados, vivendo como cadáveres adiados²¹⁸.

Como destacou W. E. Burghardt Du Bois, ao se referir à segregação racial contra os negros nos Estados Unidos da América: “[...] when in fact the burden belongs to the nation, and the hands of none of us are clean if we bend not our energies to righting these great wrongs”²¹⁹, ou seja, o fardo pertence à nação, é preciso reparar os erros do passado e que ainda surtem efeitos na atualidade, especialmente na era da neutralidade étnica e racial.

Inegavelmente estes efeitos são devastadores, um alerta contra pessoas não brancas foi emitido: elas são diariamente selecionadas com base nos estereótipos criminais, estereótipo este que se amolda muito bem à imagem dos indígenas.

E pior, prefere-se fechar os olhos e torná-los párias sociais, excluí-los da economia como um todo, despi-los de quaisquer direitos humanos básicos. Descartados e considerados inúteis ao progresso econômico, foram levados aos montes para prisões, local este que abriga e controla o exército de mão-de-obra de reserva à disposição do capital.

²¹⁷ Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni explica como o massacrador se apresenta como inocente perante o massacre: “São esses fatos – que em cada caso, dão lugar ao que poderíamos chamar de tese de provocação suficiente – que servem de legitimação discursiva ao massacrador, para que este se apresente como alguém que nunca quis cometer o crime, assumindo o papel de um inocente que as circunstâncias históricas colocaram na triste função massacradora, e para salvar a comunidade ou a civilização, a raça, a república ou o proletariado, não tem outra alternativa senão sacrificar algumas vidas como único meio de preservar as demais. Não se trata de algo novo, pois não é nada mais do que uma nova fórmula de Caifaz, citada no Evangelho” (Ibid., p. 379).

²¹⁸ Howard S. Becker é cristalino: “Elites, classes dominantes, patrões, adultos, homens, brancos – grupos de status superior em geral – mantêm seu poder tanto controlando o modo como as pessoas definem o mundo, seus componentes e suas possibilidades, e também pelo uso de formas mais primitivas de controle. Podem usar meios mais primitivos para estabelecer hegemonia. Mas o controle baseado na manipulação de definições e rótulos funciona mais suavemente e custa menos, e os grupos de status superior o preferem. O ataque à hierarquia começa com uma ofensiva a definições, rótulos e concepções convencionais de quem é e o que é o quê” (BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 204).

²¹⁹ DU BOIS, W.E.B. *The souls of black folk; essays and sketches*. Second edition. Chicago: A.C. McClurg & Co, 1903, p. 58.

Como destaca Michelle Alexander, a marginalização tem uma face muito mais perversa que a exploração, pois, “a marginalização extrema, como temos visto ao longo da história mundial, coloca o risco de extermínio. Tragédias como o Holocausto na Alemanha ou a limpeza étnica na Bósnia remontam à extrema marginalização e estigmatização de grupos raciais e étnicos”²²⁰.

Ao fim e ao cabo, a descartabilidade humana por critérios étnicos deixa para trás um rastro de massacre e destruição nas comunidades indígenas. E nós, como sociedade, preferimos nos curvar para a consagração deste sistema de justiça criminal que proclama a inutilidade e simplesmente se livra destes corpos inúteis. Nós, de braços cruzados, nos tornamos partícipes desse show de horrores.

É por essa razão que não podemos mitigar nossa culpa sobre o que aconteceu e acontece com o *outro*. Nos tornamos indiferentes, deixamos de nos importar com o indígena, simplesmente por pertencerem a uma cultura diversa da dominante²²¹. Colocamos sob seus frágeis ombros uma capa de invisibilidade; construímos muros físicos ao redor de nossos condomínios fechados e também muros virtuais, ao cercarmos com nosso ego e nosso sentimento de superioridade qualquer chance de abraçarmos seu estigma, de nos preocuparmos com eles; decidimos nos divorciar desta casta indesejável. Aqui está o ponto nevrálgico que mantém intacto o atual sistema de justiça criminal, entendido este como um sistema de castas etnicamente considerado.

Como explica Eugenio Raúl Zaffaroni, “a base é sempre a discriminação no sentido de hierarquização dos seres humanos enquanto tais: negros, índios [...]”²²², permite-se, de tal forma, “que eles sejam considerados subumanos ou menos humanos, e permite que a eles sejam atribuídos os piores crimes, construindo um *eles* de malvados e daninhos que devem ser eliminados [...]”²²³.

É certo, pois, que este pesadelo vivido por pessoas não brancas precisa ser acabar, o motivo étnico não pode ser a pedra angular a orientar todo um aparato de justiça criminal. O que esse pesadelo precisa para ser transformado em sonho, e deste sonho para uma realidade palpável, está na transformação do pensamento e, principalmente, da forma de agir para com o

²²⁰ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 306.

²²¹ Assevera Eugênio Raúl Zaffaroni: “Portanto, é essencial uma preparação que instale o mundo paranoico e, por conseguinte, a convicção da necessidade de eliminar o bode expiatório para salvar a nação, o povo, o proletariado, a raça, o Ocidente ou seja lá o que for” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 376).

²²² Ibid., p. 381.

²²³ Ibid., p. 381.

outro. Sem a construção de um novo consenso sobre igualdade e diferença – sem que seja levada em consideração a origem étnica ou a cor da pele –, nada mudará.

2.4. Vamos falar sobre etnia?

O encarceramento em massa deve ser entendido hoje como um sistema de castas etnicamente considerado e não como um simples sistema que visa o controle do crime. Pelo contrário, ao enfatizar a luta por lei e ordem, por uma sociedade livre de atividades criminosas, o atual sistema se utiliza da neutralidade étnica para rotular pessoas não brancas como criminosas e lança-as para dentro de prisões.

Nosso atual sistema de controle social, é, na verdade, um sistema que não reduz a criminalidade, pelo contrário, favorece essa condição. Cria-se, de tal sorte, condições perfeitas para o crime nas comunidades periféricas e isoladas, por isso a saída para gerir esses corpos é o seu armazenamento em prisões.

Nesse sentido, Howard S. Becker ainda no prefácio da obra *Outsiders* explica que “o que veio a se chamar de sistema de justiça criminal – a polícia, os tribunais, as prisões – recebeu convencionalmente a tarefa de extirpar o crime ou pelo menos contê-lo”²²⁴. Mas, como em todo lugar, estes órgãos de controle “[...] tinham seus próprios interesses [...]. Parecia-lhes obvio que a responsabilidade pelo crime pertencia aos criminosos, e não havia dúvida quanto a quem eram eles: as pessoas que suas organizações haviam apanhado e prendido”²²⁵.

Vê-se, assim, como o argumento da redução da criminalidade através de políticas de endurecimento de leis penais não surte efeito prático algum, pelo contrário, são normas meramente simbólicas²²⁶ que atendem aos anseios imediatos da massa alienada, que acredita,

²²⁴ BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 11.

²²⁵ *Ibid.*, p. 11.

²²⁶ Joseph R. Gusfield enfatiza acerca do caráter simbólico da lei e a conseqüente afirmação de um grupo sob os demais: “Una decisión de un tribunal o um legislativo constituyen una acción que a menudo realiza los valores de un grupo y disminuye los de otro grupo. En su carácter de representación, se pueden considerar las acciones gubernamentales como hechos de carácter ceremonial y ritual, que definen el contenido de la moral pública. [...] Esta dimensión simbólica se encuentra en la afirmación, promulgación o publicación de la ley, sin estar relacionada con su función de influir la conducta mediante su ejecución” (GUSFIELD, Joseph R. *El paso moral: El proceso simbólico en las designaciones públicas de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa [Comp.]. *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 75).

Complementa ainda o autor: “El hecho de la afirmación a través de actos de ley y de gobierno, expresa el valor público de una serie de normas, de subcultura, frente a las de otros. Esto demuestra cuáles culturas tienen legitimidad y dominio público y cuáles no tienen. En consecuencia, realiza el status social de grupos que llevan una cultura afirmada y disminuye la de los grupos que llevan una cultura que está sancionada como desviada” (*Ibid.*, p. 76).

sinceramente, que o aumento da pena para crimes pode pôr termo na criminalidade, quando na verdade, o controle social está muito mais arraigado a estereótipos criminais.

Com isso, o encarceramento em massa tem se tornado um instrumento de controle altamente oneroso e extremamente ineficaz para a redução da criminalidade, pois, ao retirar do convívio social pessoas rotuladas como criminosas, em outras palavras: pessoas não brancas que sequer tenham se envolvidos em atos criminosos; a criminalidade e os índices criminais permanecem inalterados. O alvo não é selecionado por praticar qualquer ato criminoso, mas sim pelo estereótipo criminal.

Superada essas considerações, verifica-se como tem sido desagradável falar de discriminação étnica hoje em dia; as pessoas se sentem pouco à vontade, como se isso não fosse uma realidade, como se fosse algo inédito em nossa sociedade. Mas, a verdade que não quer ser dita é que pessoas não brancas são diariamente trancafiadas e lançadas em uma nova subcasta, a prisão nada mais é que uma máquina disciplinar à serviço da sociedade capitalista, que cobra a dívida de ser rotulado como criminoso com a supressão da liberdade.

Fazer com que pessoas pobres, não brancas, precisem ser retiradas do convívio social para que alguns poucos brancos colham os louros de uma vida bem-sucedida é deplorável. Mas, foi justamente para isso que o véu da neutralidade étnica foi imaginado, ter a aparência de legalidade, parecer como solução, quando na verdade é o problema.

Como destacado no início do capítulo, fazendo um contraponto com a obra de Michelle Alexander, foi sob o efeito devastador da *colorblindness* – no sentido de existir um sistema de justiça criminal daltônico –, que se caiu no erro de acreditar no discurso etnicamente neutro. Foi graças à soma desse discurso ao sentimento de indiferença da nação que permitiu-se o nascimento de uma nova subcasta, aquela criada e legitimada institucionalmente.

Esse discurso etnicamente neutro possibilitou despir indígenas de suas características intrínsecas, fez com que eles não fossem mais vistos pelas suas diferenças, mas como seres que falharam socialmente e se tornaram criminosos: erros que pessoas brancas certamente não cometeriam.

O discurso da neutralidade étnica nos impede de ver a etnia e nos impede também de ver como o sistema de justiça criminal atua de forma seletiva, orientado por estereótipos criminais. Com o tempo, a *colorblindness* se transforma em completa cegueira, impedindo de ver como a discriminação estrutural está imbricada bem na base da sociedade, que vai desde às escolas segregadas, aos bairros isolados, até o discurso político carregado de preconceito, tudo isso para manter o *outro* como pária social.

A ideia do encarceramento em massa, portanto, se sustenta no fato de que eles escolheram livremente estar no mundo do crime e que seu lugar seria atrás das grades. A noção de que qualquer pessoa pode ascender socialmente, desde que escolha jogar conforme as regras, faz mesmo parecer que os indígenas escolheram livremente estar nessa situação de inferioridade. Pois, entende-se que qualquer pessoa, por mais pobre e discriminada que ela seja, desde que ela queira – frise-se isso, depende de um sentimento próprio, não condicionado por qualquer fator externo –, pode ascender socialmente. Esquecem-se, pois, que as forças que os prendem em um subcasta permanente são muito mais fortes que qualquer vontade de vencer.

Mesmo que a etnia de alguns membros da estrutura hierárquica possa ter mudado, ainda assim estes são mais facilmente cooptados, fazendo com que a luta pelo desmantelando da discriminação étnica ao longo da estrutura social seja desacreditada e perca suas forças. É mais fácil se adaptar às regras do jogo do que sair perdendo ao contrariar o sistema. Na realidade, estas estratégias são muito bem delineadas para dar o ar de legalidade ao sistema e, extirpar de vez quaisquer chances de combate às desarrazoadas regras impostas.

Ao fim e ao cabo, o discurso da neutralidade étnica é tão maligno como um tumor, se não for tratado nos estágios iniciais facilmente se espalha por todo o tecido social, deixando um rastro de ruína e destruição sem medidas. Para isso é preciso superar o mito da igualdade, é preciso deixar de pensar no *outro* como igual. A partir do momento que compreendermos as diferenças em nossa sociedade, quando reconhecermos a etnia, a raça e de fato abraçarmos o estigma, conseguiremos edificar um novo consenso social sobre igualdade, sobre consciência étnica²²⁷.

Sem um movimento que tenha por base o respeito ao *outro*, um movimento que permita ver o indígena como ser humano e não como um ser selvagem, demonizado²²⁸; sem isso, a era do encarceramento em massa não terá fim, pelo contrário, com o tempo surgirão outros novos sistemas de controle social pautados pela etnia, pela raça etc., apenas alterando o discurso para que melhor se adapte à realidade existente.

Desde Martin Luther King Jr. crê-se numa saída que enfatize os direitos humanos, pois só esse redirecionamento seria capaz de reconstruir um sistema democrático notadamente

²²⁷ Trata-se de uma luta cultural contra a discriminação: “[...] é necessário combater esses preconceitos modificando atitudes, ou seja, trata-se de uma questão que deve ser resolvida no campo cultural, devendo ser levada a cabo mediante a comunicação” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 518).

²²⁸ Sem embargos, Kai T. Erikson deixa claro: “En su calidad de transgresor de las normas, representa a las fuerzas agazapadas fuera de las fronteras del grupo: así informa a sus miembros de como es el mal y de la apariencia que puede asumir el diablo” (ERIKSON, Kai T. *Notas sobre la sociología de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa [Comp.]. *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973, p. 45).

multiétnico, liberto das amarras da opressão, da discriminação e da homogeneização cultural. Como aduz Michelle Alexander, “o significado disso é enorme, pois o fracasso em reconhecer a dignidade humana de todas as pessoas está na raiz de qualquer sistema de castas raciais”²²⁹.

É necessário, portanto, que o desmantelamento desse atual sistema de castas etnicamente considerado tenha por norte o comprometimento absoluto para com a justiça étnica, edificada sob os pilares dos direitos humanos, do respeito ao *outro*; um novo consenso social sobre igualdade precisa acontecer para que aqueles cadáveres adiados – leia-se, os indígenas – tenham de fato e de direito, uma vida humana.

Afinal é preciso insistir, insistir que o massacre existe e que ele é perpetrado pelo poder punitivo que em tese deveria preveni-lo²³⁰. Entender como o poder punitivo cria inimigos, constrói bodes expiatórios e os massacra é o primeiro passo para que o véu da neutralidade caia por terra.

Como condutores do pensamento criminológico crítico, sabemos que não somos “[...] os encarregados de projetar a sociedade do futuro, mais solidária e menos competitiva [...]”, mas isso não nos exime de adverti-la acerca dos riscos trilhados para o massacre, do risco criado ao manter-se essa sociedade de consumo, que joga gasolina e ainda risca o fósforo para aniquilar completamente seus bodes expiatórios, tudo isso para manutenção do *status quo*.

Com efeito, a criminologia atuaria na prevenção dos massacres, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni:

(i) em primeiro lugar, na análise crítica dos textos suspeitos de ocultar técnicas de neutralização. (ii) Em segundo lugar, deve estudar os efeitos da habilitação irresponsável do poder punitivo e advertir os juristas e os políticos sobre seus riscos. (iii) Em terceiro lugar, deve investigar a realidade violenta, aplicando as técnicas próprias da investigação social de campo, para (iv) neutralizar, com dados reais, a criminologia midiática e (v) adquirir prática comunicacional midiática para revelar publicamente sua causalidade mágica. (vi) Por último, deve analisar as conflitividades violentas em todas as suas particularidades locais, para apontar o caminho mais adequado para desmotivar os comportamentos violentos e motivar menos violentos. Esta é, sem dúvida, uma tarefa teórica, mas também prática e *militante*, pois deve fazer chegar seus conhecimentos a todos os estamentos comprometidos no funcionamento do sistema penal. Se a criminologia não conseguir convence-los, ao menos provocará *consciência pesada* e com isso fará que eles nunca cheguem a ser

²²⁹ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 354.

²³⁰ Eugenio Raúl Zaffaroni esclarece sobre esse ponto: “A criminologia não tem outra opção senão se desprender de sua incrível pretensão asséptica para entrar no campo da crítica das ideologias, com o objetivo de descobrir aquelas cuja verdadeira natureza seja a de uma técnica de neutralização ou a preparação de massacres mediante discursos vingativos, inclusive penais e criminológicos. Não é nada simples para um saber que sempre pretendeu se apresentar como neutro por acreditar que isso é condição para se fazer ciência, quando, na realidade, é a renúncia ao conhecimento da dimensão do poder deste saber” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 407).

perpetradores *ingênuos* de massacres. Se os cometerem, terão plena consciência de sua ilegalidade e atrocidade, o que é sempre um importante fator preventivo, tendo em conta que os cadáveres sempre voltam e que, em muitíssimas ocasiões – diria que na maioria delas – o massacre nunca foi um bom negócio para o grupo de poder que decidiu por fazê-lo e menos ainda para os instrumentos humanos de que se valeu.²³¹

Note-se, pois, que a criminologia não se trata de uma ciência complementar, notadamente, complementar à ciência-jurídica. A análise política é o objeto desta criminologia, por reflexo ela se ocupa com a atuação das agências de criminalização, oficiais e subterrâneas, assim como se liga especialmente à crítica desse processo, à atuação dos seus agentes, assim como das ideologias fixadas por de trás de todo esse aparato punitivo.

Notadamente, trata-se de uma abordagem política, pois, muito embora se tenha legitimado a criminalização dos massacres outrora, hoje, se ocupa da descriminalização, da crítica e também, com a prevenção dos massacres, como pretende nesse ponto a criminologia cautelar²³² de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Ao passo que os limites do direito são transpostos e a vingança dá lugar ao massacre, vemos a essência deste processo massacrador contido no interior do sistema de justiça criminal, como “[...] uma sucessão de pulsões constantes entre a vingança e o poder jurídico de contenção”²³³.

Isto posto, Eugenio Raúl Zaffaroni ainda esclarece que precisamos utilizar de todos os recursos materiais e humanos, conhecermos as entranhas do processo de seleção e de criminalização, seus agentes, a faceta perversa do capitalismo, do poder que emerge de todo esse aparato de justiça criminal, para então, deixarmos de apenas seguir a intuição, para a partir disso produzirmos conhecimento científico. Afinal,

“[...] se não sabemos quem mata nem quem morre e nem sequer sobre o que perguntamos, porque tampouco o fazemos sobre todos os cadáveres que passam por nossos necrotérios, e alguns sequer passam por eles porque *desaparecem*, muito pouco poderemos prevenir”²³⁴.

É preciso “desdramatizar a situação”²³⁵, caso contrário, estes cadáveres ainda permanecerão sem voz.

²³¹ Ibid., p. 413.

²³² Para o autor: “Uma *criminologia cautelar* é uma *criminologia militante*, porque deve enfrentar os verdadeiros *guerreiros midiáticos* que estão envolvidos na constante fabricação *deles*. Esses guerreiros não param; quando fracassam, constroem outro imediatamente. Se se equivocaram quanto à idoneidade de um sujeito para convertê-lo em *bode expiatório*, buscarão outro. Recentemente, o governo francês deixou em paz, por um momento, os habitantes africanos e argelinos de seus subúrbios, e passaram a perseguir os ciganos” (Ibid., p. 467).

²³³ Ibid., p. 418.

²³⁴ Ibid., p. 490.

²³⁵ Ibid., p. 493.

Nesse contexto de constante subjugação dos povos indígenas, é possível notar que no Brasil, os órgãos que em tese estariam capacitados para assistir e proteger aos indígenas falharam sistematicamente no seu desiderato, com efeito, subordinados aos interesses estatais, a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) corroboraram para que o massacre indígena pudesse ter terreno fértil. Isso se deve, sobretudo, aos interesses do agronegócio, que forçaram a supressão de direitos humanos dos indígenas para que o poderio econômico da agricultura pudesse ser instalado.

Iniciou-se, assim, nestas áreas de interesse para o desenvolvimento nacional a implementação de “[...] ações coercitivas com o objetivo de desmembrar e descaracterizar culturalmente grupos étnicos distintos”²³⁶. Notadamente, estas ações foram desenvolvidas por agentes de Estado e grandes empresários, o que refletiu, sem dúvida alguma, na dizimação de quaisquer direitos que pudessem existir com relação aos povos indígenas. Essa situação pode ser verificada no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de 2014, que expõe categoricamente acerca da violência perpetrada contra os direitos humanos dos indígenas²³⁷.

Certamente, mesmo que os crimes evidenciados pela Comissão Nacional da Verdade “[...] pareça apenas mais uma expressão da brutalidade do regime ditatorial e do radicalismo nacionalista dos anos 1960 a 1970, não podemos analisar a violência contra o índio de forma descontinuada da história brasileira”. O massacre perdura desde à colonização até a redemocratização pós Constituição de 1988, como vimos, velado, mascarado pelo discurso da neutralidade étnica.

Fazendo um recorte epistemológico para a região de fronteira, mais especificamente no Estado de Mato Grosso do Sul, atualmente o massacre dos Guaranis-Kaiowás se tornou um dos espetáculos que mais ganhou visibilidade no cenário nacional e internacional. Como pode ser observado através das denúncias feitas à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2015²³⁸, na qual alguns

Ainda sobre esse ponto, o autor ressalta: “O oncologista que desmaia quando vê uma radiografia não serve. Não tem sentido rasgar as roupas gritando *corrupção* e querer resolver tudo com a remoção das chefias e do pessoal, sem mexer nas estruturas e sem melhorar as condições de trabalho. Isso apenas prejudica a imagem pública e aprofunda preconceitos. Devemos renunciar ao choro enquanto retiramos as camadas da mesma cebola milagrosa, que as reproduz desde o centro, com a mesma velocidade” (Ibid., p. 493).

²³⁶ ROTH, Isabel. *Genocídios invisíveis do Brasil: reflexão sobre o extermínio dos povos indígenas*. Revista Liberdades, São Paulo, n. 22, p. 56-76., mai./ago. 2016. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131216>. Acesso em: 12 de julho 2018, p. 4.

²³⁷ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório: textos temáticos/Comissão Nacional da Verdade. Brasília: 2014, v. II. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=91952&iIndexSrv=1&nomeArquivo=85848%2Epdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2018, p. 205.

²³⁸ Nesse sentido, “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condena o assassinato de Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza, um líder indígena Guarani-Kaiowá de 26 anos, da comunidade de Dourados-

poucos detentores do poder econômico se beneficiaram às custas do massacre dos povos indígenas.

Ao fim e ao cabo, não se trata de uma era de retrocessos com relação aos direitos dos indígenas, afinal, estes povos nunca puderem ter direitos humanos concretos, efetivos. A luta travada por estes povos é diária e é à base de sangue, tudo pela defesa das terras que tradicionalmente são suas, da sua cultura, que sempre foi considerada desprezível aos olhos da supremacia branca e, principalmente, pela luta de sua própria dignidade humana.

Amambai Pegua I, em Mato Grosso do Sul, Brasil. A CIDH manifesta sua preocupação com os altos índices de atos de violência contra as comunidades indígenas Guarani-Kaiowá, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul, e urge o Estado brasileiro a que investigue esse assassinato de maneira imediata e com a devida diligência para julgar e punir os responsáveis e evitar sua repetição”. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/089.asp>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

3 O CASO VERON

*É preciso sair da ilha para ver a ilha.
Não nos vemos se não saímos de nós.
(José Saramago)*

3.1. Os fatos: certezas e versões

Na latência do que foi exposto e, com mais acerto, para elucidar o massacre perpetrado contra os indígenas, passaremos à análise do emblemático caso Veron.

Trata-se da ação penal n. 2003.60.02.000374-2, oriunda da 1ª Vara Federal de Dourados – MS, envolvendo violentos ataques contra os indígenas Guarani Kaiowás no município de Juti-MS, que resultou na morte do líder indígena Marcos Verón.

Mas, antes, alguns pontos metodológicos precisam ser explicitados.

O processo objeto deste estudo encontra-se, atualmente, no órgão julgador, qual seja, na Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente, localizado no gabinete do Desembargador Federal Mauricio Kato. Contém 29 volumes, totalizando 7.135 páginas.

Frise-se que o referido processo não está resguardado sob segredo de justiça, logo, passível de acesso. Importante destacar ainda, que como não houve trânsito em julgado, ou seja, o processo ainda não foi encerrado - como será visto abaixo, muito longe de sê-lo –, encontra-se atualmente concluso para o Desembargador Federal julgá-lo, não foi autorizado retirá-lo do gabinete para extração de cópias, apenas foi dada a possibilidade de vistas dos autos no balcão do gabinete.

Desta forma, tendo conhecimento da enorme quantidade de páginas dos autos e, explicando a finalidade da presente pesquisa, foi autorizado que no dia 13 de abril de 2018 fossem extraídas fotografias das partes mais relevantes do processo. Resultado disso, foram 947 páginas dos autos fotografadas, aptas a ensejar a análise que se segue.

Inicialmente, consta na denúncia²³⁹ que em 11 de janeiro de 2003, um grupo de índios, constituído por homens, mulheres e crianças, teria ingressado na Fazenda Brasília do Sul, na cidade de Juti-MS, e ocupado uma pequena parte daquela terra. Os índios, que

²³⁹ Fls. 02-24 dos autos.

reconheciam aquele lugar como terra de ocupação tradicional indígena da comunidade Takuara chegaram naquele local já ao anoitecer, dando início à instalação de um pequeno acampamento, que continuou sendo montado no dia seguinte, ou seja, no dia 12 de janeiro de 2003 – domingo –, chegando a constar a marca de mais ou menos oitenta índios.

No dia 12 de janeiro de 2003, na parte da tarde, os índios receberam a visita do administrador da fazenda, Nivaldo Alves de Oliveira, que, na companhia de uma outra pessoa e de policiais da DOF – Departamento de Operações de Fronteira –, assegurou aos índios que eles poderiam retirar madeira para lenha e para o término da montagem do acampamento, além do mais, disse-lhes que aquela situação – a ocupação dos índios –, seria resolvida no dia seguinte, ou seja, na segunda-feira, mediante acordo que seria firmado na presença da Polícia Federal e da Funai, o que, contudo, não ocorreu. Segundo a denúncia, a ideia do administrador da fazenda era ganhar a confiança dos indígenas para realizar o ataque que aconteceria na madrugada do dia 13 de janeiro de 2003.

No entardecer do dia 12 de janeiro de 2003, Araldo Veron estava dirigindo o veículo Toyota da Comunidade Indígena, a fim de trazer mantimentos e alguns outros indígenas que iriam juntar-se ao grupo acampado na fazenda. Ocorre que na chegada foram interceptados por uma viatura da DOF, quando foi advertido que deveriam dirigir-se rapidamente ao acampamento e voltar, pois, na área da fazenda não poderia entrar carro particular, retornando ao acampamento oficial – em Porto Cambira.

No entanto, com a intenção de trazer mais mantimentos, fez uma segunda viagem, nesta, estava além de Araldo Veron, que dirigia, também as índias Julia Veron e Sandra, ambas ao lado de Araldo, na cabine do veículo; na parte externa do veículo (carrocereia), estavam, ainda, o adolescente Reginaldo Veron, as índias Felipa Benites e Beta Vilhalba e mais três crianças, com idades de seis, sete e onze anos. Ao se aproximarem da Fazenda Brasília do Sul, depararam-se com vários veículos além de homens fortemente armados, com o nítido propósito de impedir o acesso dos indígenas à Fazenda.

Diante dessa situação a indígena Julia Veron disse ao seu filho Araldo algo como “vira logo, ta fechado aí, vira logo, não para”, o que fez Araldo realizar uma manobra de retorno. Nesse instante, Julia Veron teria ouvido de alguns daqueles homens que se encontravam na porteira da fazenda algo como “oh bugre, para aí, vou te matar”²⁴⁰, sendo certo que as pessoas que se encontravam postadas diante da fazenda começaram a atirar na direção do veículo dos

²⁴⁰ Fls. 784 dos autos.

índios, que, a essa altura, já trafegava em direção oposta, dando-se início, então, a uma perseguição ao veículo dos índios.

Segundo a denúncia, em reprodução simulada dos fatos, a perseguição durou cerca de oito quilômetros até uma bifurcação que dava acesso ao município de Caarapó, local mais habitado nas redondezas. Tal perseguição resultou em ferimento à bala na perna de Reginaldo Veron, além de buracos de projéteis no veículo Toyota da comunidade indígena.

Conforme declaração dos índios que ocupavam o veículo Toyota, quem teria realizado a perseguição seria os denunciados Estevão Romero, apontado como o motorista do veículo, Jorge Cristaldo Insabralde e Carlos Roberto dos Santos, apontados como autores dos disparos e possivelmente mais duas pessoas até aquele momento ainda não identificadas.

Entretanto, o pior ainda estava por acontecer. Na madrugada do dia 13 de janeiro de 2003, entre três e quatro horas da manhã, um grupo fortemente armado, operou um verdadeiro massacre contra os índios que se encontravam acampados no interior da Fazenda Brasília do Sul, sendo que os índios que não lograram êxito em fugir de imediato foram alvos de agressões e humilhações, tendo um deles – o cacique Marcos Veron, 73 anos de idade –, inclusive, falecido, ao ter sido espancado.

O grande grupo de homens, na sua maioria funcionários da fazenda, faziam uso de três veículos pertencentes à própria fazenda. Tais pessoas estavam munidas de armas de fogo e rojões, na qual conseguiram promover a captura de sete índios. Não por acaso, o cacique Marcos Veron; seu filho, Ládio Veron; Adélcia Martins – esposa de Ládio; Cesar Martins Veron – filho de Ládio; Cipriana Martins – cunhada de Ládio; Geisabel Veron – filha de Marcos Veron, grávida de sete meses e Valdecir Caballeiro – neto de Marcos Veron.

Consta ainda na denúncia que antes de ocorrer a efetiva captura desses sete índios, foi praticada toda sorte de agressões contra esses e contra os outros índios que se encontravam no acampamento, mas que lograram empreender fuga.

Para que se possa elucidar melhor a ideia das atrocidades cometidas, Ládio Veron, teve sua barraca destruída, foi imobilizado por dois homens e agredido com socos e pontapés por um terceiro, reconhecido por Ládio como sendo o denunciado Estevão. Ládio foi conduzido, mediante mais agressões, até uma camionete Silverado vermelha, na qual seria, posteriormente, amarrado e sequestrado até um local distante da Fazenda.

O mesmo, antes mesmo de iniciado o deslocamento, foi retirado da camionete e cercado por vários homens, teve encostadas bem próximas ao seu corpo quatro tochas, sob a ameaça de arremessarem um líquido, provavelmente inflamável, que se encontrava num galpão seguro por um dos agressores. Tal foi a proximidade das tochas com o seu corpo, num claro

propósito de fazê-lo passar por intenso sofrimento físico e mental, que o laudo do exame médico legal aponta um “chamuscamento de pele em região anterior ao tórax”²⁴¹, além de inúmeras outras lesões em outras partes do corpo.

Outro exemplo da extensão da violência perpetrada, foi a praticada contra Geisabel Veron que, “mesmo grávida de sete meses, foi puxada pelos cabelos, jogada no chão, recebeu um soco na cabeça e um pontapé na parte superior externa de sua perna, tendo, ainda, após sequestrada, sido largada na estrada completamente nua”²⁴².

Quanto ao cacique Marcos Veron, que no momento do ataque dormia na mesma barraca em que estavam sua filha Geisabel Veron, Mario Turíbio e outras quatro pessoas, tão logo retirado da barraca pelos agressores foi jogado no chão, passando a ser alvos de socos, pontapés, coronhadas na cabeça. Foi colocado na carroceria da camionete Silverado Vermelha onde ficou com os demais prisioneiros.

Os reféns foram levados pelos acusados em direção ao acampamento oficial dos índios na beira da estrada MS 156, próximo ao Rio Dourados. No entanto, como estava prestes a amanhecer, decidiram deixar os índios num trecho da estrada próxima à fazenda conhecida como Santa Claudina.

Mas, não satisfeitos com todas as agressões já praticadas, consta na denúncia que o cacique Marcos Veron foi retirado da carroceria do veículo e arremessado de imediato no chão, instante seguinte o denunciado Nivaldo, auxiliado pelo denunciado Carlos Roberto dos Santos, que segurava as costas do cacique Marcos Veron, iniciou uma série de golpes com a coronha de uma arma longa na cabeça deste, os quais, foram apontados como golpes definitivos na produção do resultado morte.

Ládio Veron que teve se assistir toda aquela cena porque ainda permanecia amarrado na carroceria da camionete, pedia aos agressores para que parassem com a violência contra seu pai e obtinha como resposta “fica calmo, tua hora não chegou ainda”²⁴³. Ládio, após ser desamarrado, foi jogado ao chão e ameaçado novamente, desta vez com o cano de uma arma encostado na sua cabeça e, ao mesmo tempo, uma advertência para que não tentem mais entrar na “fazenda do patrão”²⁴⁴.

Como já estava amanhecendo, foram deixados à beira da estrada, sendo que os familiares do cacique carregaram-no até um ponto em que conseguiram carona com um

²⁴¹ Fls. 14 dos autos.

²⁴² Fls. 08-09 dos autos.

²⁴³ Fls. 10 dos autos.

²⁴⁴ Fls. 10 dos autos.

caminhão que saía da Fazenda Santa Claudina, o qual era dirigido por Erenaldo Alves da Silva. Os indígenas conseguiram outra carona até que encontraram o veículo Toyota da Comunidade Indígena que os levou até o acampamento oficial, partindo imediatamente ao Hospital Evangélico de Dourados para que o cacique fosse socorrido. Porém, Marcos Veron não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer naquele mesmo dia, às 11h30 da manhã.

Ainda, na manhã daquele dia – 13 de janeiro –, seguindo ordens do denunciado Nivaldo, os funcionários da Fazenda Brasília do Sul foram flagrados por policiais federais e por um funcionário da Funai, tentando limpar os vestígios do acampamento que os índios haviam montado ali.

Desta forma, as imputações na denúncia indicaram:

Nivaldo Alves de Oliveira como um dos autores das agressões praticadas contra o cacique Marcos Veron, ainda no interior da fazenda, também, como o motorista da camionete em que foram transportados os índios sequestrados; como autor das coronhadas contra o cacique Marcos Veron fora da fazenda; como quem dirigia a atividade dos demais agentes, buscando orientações pelo rádio da camionete quanto ao destino que seria dado aos índios sequestrados.

Carlos Roberto dos Santos foi apontado como a pessoa que teria pressionado o joelho sobre as costas do cacique Marcos Veron para que o denunciado Nivaldo pudesse lhe desferir as coronhadas fatais; como a pessoa que acompanhava o denunciado Nivaldo na camionete que transportava os índios sequestrados; como um dos autores das agressões praticadas contra o cacique Marcos Veron, ainda no interior da fazenda.

Estevão Romero apontado como um dos agressores de Ládio Veron; como um dos autores das agressões praticadas contra o cacique Marcos Veron, ainda no interior da fazenda; como um dos integrantes do comboio que deslocou os índios sequestrados para fora da fazenda; como uma das pessoas próximas quando da tortura, com fogo, praticada contra Ládio Veron; como a pessoa que teria agredido vários indígenas durante o ataque noturno e correu atrás de outros índios.

Por fim, Jorge Cristaldo Insabralde apontado como um dos autores das agressões praticadas contra o cacique Marcos Veron, ainda no interior da fazenda; como a pessoa que teria amarrado Ládio Veron na carroceria do veículo que deslocou os índios sequestrados para fora da fazenda; como um dos integrantes do comboio que deslocou os índios sequestrados para fora da fazenda; como a pessoa que segurava a corda que prendia as mãos de Ládio Veron para trás, quando este foi vítima da prática de tortura com fogo; como a pessoa que teria segurado o braço de Cipriana Martins e jogando-a contra uma cerca de arame. E, atendendo a determinações de Nivaldo, alguns funcionários dirigiram-se até o local onde os índios estavam acampados e procuraram eliminar os vestígios indicativos da presença dos índios, um desses funcionários que se dirigiu até o local sendo o denunciado Estevão²⁴⁵.

A denúncia foi recebida, havendo desmembramento dos autos com relação ao acusado Nivaldo Alves de Oliveira – de acordo com o artigo 366 do Código de Processo Penal²⁴⁶. Foi acrescentado nas alegações finais do Ministério Público dispositivo pertinente à

²⁴⁵ Fls. 15-17 dos autos.

²⁴⁶ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

tentativa de homicídio, com a consequente sentença de pronúncia de Carlos Roberto dos Santos, de Estevão Romero e Jorge Cristaldo Insabralde.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia que foi mantida em sede de reconsideração, subindo os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo a Segunda Turma, em sessão realizada em 29 de novembro de 2005, por unanimidade negado provimento ao recurso.

Baixado os autos, foi suscitado conflito de competência, na qual foi declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS.

O Ministério Público Federal requereu perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desaforamento do referido processo para o Tribunal do Júri da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com decisão do Órgão Especial em 11 de fevereiro de 2009, por unanimidade, foi deferido o pedido de desaforamento, determinando-se o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

3.2. Quando o véu da neutralidade étnica cai por terra

Feitas estas considerações iniciais acerca do caso Veron, que por si só já é capaz de elucidar a tentativa de neutralização daquele povo indígena, passa-se, adiante, à análise de forma detalhada do processo.

Mais do que um simples estudo de caso, em verdade, visa-se retirar o véu da neutralidade étnica que paira sobre este processo a fim de que se visualize os verdadeiros atores desse massacre que não se restringe apenas àqueles homens fortemente armados na Fazenda Brasília do Sul.

Um dos primeiros pontos a serem destacados pode ser observado no depoimento prestado pelo funcionário da Fazenda Brasília do Sul, Aparecido Carmona da Silva. O referido indivíduo mencionou um diálogo que teve com o acusado Carlos Roberto dos Santos, logo após a perseguição contra o carro dos índios, relatando que foram até a residência do depoente tomar cachaça e o mesmo teria indagado a Carlos Roberto se não estavam trabalhando, tendo o referido acusado respondido “que nada, nós não tava trabalhando nada, tava atropelando os índio, metendo o cacete neles” e, “fizemo o maior bombardeio, fizemo o maior regaço [sic]”, naquele momento, a esposa do depoente teria interpelado Carlos Roberto sobre o porquê

estariam fazendo aquilo e Carlos Roberto respondeu “nóis tem que matá mesmo, tem que descê o cacete [sic]”²⁴⁷.

Não é só, o depoimento em juízo do adolescente Reginaldo Veron – alvejado na perna durante a perseguição –, esclarece a motivação dos agressores, relata “que durante a manobra para retornar na estrada o grupo de pessoas começou a gritar ‘pare aí seus bugres que querem tomar a terra dos outros’”²⁴⁸.

Também em juízo, Adélcia Martins,

[...] reconhece os três acusados presentes nesta audiência como pessoas que participaram das agressões naquela noite; o acusado Jorge batia na cabeça de Marcos Veron com uma arma e ‘se jogava sobre o corpo de Marcos’; estas agressões aconteceram no acampamento; [...] o acusado Estevão batia em Marcos com uma arma, dava ‘coices nele’, e se jogava sobre o corpo de Marcos, que estava caído no chão, e gritava ‘oh goleiro Tafaél [...]’²⁴⁹.

A intenção do grupo de agressores em promover um castigo mais intenso ao cacique Marcos Veron – que foi espancado até a morte – e ao seu filho Ládio Veron – vítima de tortura –, pode ser verificada através das declarações prestadas pela indígena Cipriana Martins, “que os homens falavam que queriam pegar Ládio e Marcos porque eram caciques”²⁵⁰.

Certo é que o objetivo do grupo era conseguir a privação da liberdade das principais lideranças da Comunidade Indígena Takuara, as quais já eram conhecidas pelos agressores, em razão de ocupação anterior daqueles índios, também na Fazenda Brasília do Sul. Notadamente, o sequestro das lideranças só seria possível com a dispersão, mediante fuga, dos demais índios que compunham o numeroso grupo de aproximadamente oitenta índios.

No tocante à morte do cacique Marcos Verón, o indígena Ládio Veron relatou, em juízo que,

[...] “o acusado Carlos participou destas agressões e foi a pessoa que segurou o pescoço de seu pai para retirá-lo da carroceria da camionete, antes de abandoná-los; o acusado Carlos colocou os joelhos na cintura de seu pai para possibilitar que o administrador da fazenda, desse coronhadas na cabeça de Marcos Veron” [...]”²⁵¹.

Cumpram ainda o registro que outras pessoas, além dos funcionários da Fazenda Brasília do Sul, foram contratadas para participar do massacre perpetrado contra os índios da

²⁴⁷ Fls. 933-934 dos autos.

²⁴⁸ Fls. 787 dos autos.

²⁴⁹ Fls. 817 dos autos.

²⁵⁰ Fls. 820 dos autos.

²⁵¹ Fls. 797 dos autos.

Aldeia Takuara. Através de informações fornecidas por um funcionário da fazenda, Antonio Batista Rodrigues já teria sido contratado pelo proprietário da Fazenda Jacintho Honório, para prestar seus serviços de segurança da propriedade quando da anterior ocupação e, que habitualmente prestava serviços de expulsão de índios aos proprietários rurais que estiveram com suas fazendas ocupadas.

Superado os depoimentos, em sede de alegações finais a defesa dos acusados Estevão Romero, Carlos Roberto dos Santos e Jorge Cristaldo Insabralde, apontou para a inocência dos acusados e culpa dos indígenas pelo conflito, haja vista a ocupação daquela fazenda.

Nesta oportunidade a defesa cita trecho de decisão que julgou procedente a concessão de liminar na ação possessória na qual um magistrado – que inclusive foi candidato ao governo no Estado de Mato Grosso do Sul em 2018 –, teria aduzido que o proprietário da Fazenda Brasília do Sul poderia sim ter se valido do desforço físico. Nas palavras do magistrado “se não fosse assim, o poder público estaria legalizando o arbítrio, a espoliação, as invasões, em suma o total desrespeito à posse e à propriedade. Ai, o proprietário teria que tirar no porrete os invasores. E até que pode”²⁵². Veja-se, pois, a insofismável parcialidade do referido magistrado.

Sustentou ainda a defesa, não se tratar de competência da Justiça Federal tendo em vista a inexistência de envolvimento de interesses gerais dos indígenas. Quanto às testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal a defesa alegou que por serem vítimas e parentes da vítima Marcos Veron, teriam interesse em mentir e agravar a situações dos acusados. Ora, nas palavras da defesa “[...] sua insensibilidade a decisões judiciais, mostra bem seu perfil divorciado do certo, do honesto, do correto e do justo. Mostra que elas são hospedes constantes da violência e da agressividade”²⁵³.

Mesmo assim, os réus Carlos Roberto dos Santos, Estevão Romero e Jorge Cristaldo Insabralde foram pronunciados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados, o qual determinou a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri na data de 23 de abril de 2007.

Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri Federal da

²⁵² Fls. 1.638 dos autos.

²⁵³ Fls. 1.648 dos autos.

2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul-Dourados, por haver fortes indícios sobre a imparcialidade do júri²⁵⁴.

Os argumentos detalhados no pedido de desaforamento dizem respeito à grande repercussão nacional e internacional provocada pelo brutal assassinato da liderança indígena Marcos Veron, na qual segundo consta em Relatório elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – relativo à violência praticada contra os Povos Indígenas no Brasil entre 2003 e 2005 –, só no ano de 2003 teriam sido registrados 26 episódios de conflitos referente à demarcação de terras tradicionais, sendo que destes, 23 aconteceram no Estado de Mato Grosso do Sul²⁵⁵.

O assassinato do cacique Marcos Veron foi também objeto do Relatório elaborado pela Anistia Internacional, na qual expressou preocupação quanto ao clima de ameaça e violência sempre presentes, além do mais, que a sobrevivência dos próprios indígenas – não apenas dos Guaranis-Kaiowás – estivesse em perigo²⁵⁶.

Mas, o principal ponto destacado no pedido de desaforamento foi relativo à existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do júri. Suscitou-se que, haja vista ter ocorrido grande repercussão quanto ao assassinato do cacique Marcos Veron, se exigia, acima de tudo, a ocorrência de um julgamento imparcial a ser realizado pelos membros do Conselho de Sentença.

Isso decorre do fato de que os réus e o foragido Nivaldo não serem os únicos perpetradores da violência em face dos indígenas Guarani Kaiowá da Terra Indígena Takuara, que ocorreu nos dias 12 e 13 de janeiro de 2003. Em Inquérito Policial, foram indiciadas outras 24 pessoas, sendo uma delas o proprietário da Fazenda Brasília do Sul, Jacintho Honório da Silva Filho, pessoa de enorme influência econômica e política na região.

Influência esta que se refere à tentativa de fabricar provas necessárias à defesa dos réus, como por exemplo, a tentativa de manipulação do depoimento do indígena Araldo Veron e dos depoimentos efetivamente comprados dos indígenas Ermínio Romero e Valdecy

²⁵⁴ fls. 2.603 dos autos.

²⁵⁵ Disponível em: <https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2003-2005-Cimi.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

²⁵⁶ Os povos indígenas parecem estar bem abaixo na lista de prioridades de uma administração que tenta fazer malabarismos para lidar com tantas demandas conflitantes. Como resultado disso, eles estão cada vez mais vulneráveis em meio a um clima em que as ameaças de violência estão sempre presentes. Os avanços consideráveis que eles conquistaram desde a Constituição de 1988 correm o risco de serem perdidos. Um lobby poderoso e cada vez mais ruidoso está pedindo que seus direitos sejam reduzidos. Isso, combinado com o fracasso de sucessivos governos em implementar uma estratégia coerente para assegurar o reconhecimento e a proteção de seus direitos, faz com que sua segurança e mesmo sua sobrevivência estejam em perigo. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Br-Estrangeiros-em-nosso-pr%C3%B3prio%C3%ADs.pdf>>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

Cabalero, o que indicou que os mesmos artifícios provavelmente poderiam ser utilizados contra os membros do Conselho de Sentença, o que evidenciou patente dúvida quanto à imparcialidade do júri.

Mas não é só, em 2004, o Procurador da República, que subscreveu o pedido de desaforamento, foi procurado em mais de uma oportunidade, em seu gabinete, por um Juiz Estadual do Tribunal do Júri da Comarca de Dourados, que nas visitas sempre esteve acompanhado da esposa, que era advogada²⁵⁷.

O referido juiz relatou que teria sido apresentado a Jacintho Honório da Silva Filho, por intermédio de um amigo, de apelido “Jacaré” (dono da concessionária Chevrolet na cidade de Campo Grande/MS), oportunidade em que Jacintho teria indagado o que poderia ser feito pelos réus – Carlos Roberto, Estevão e Jorge, presos desde 2003²⁵⁸.

O Juiz Estadual do Tribunal do Júri da Comarca de Dourados esclareceu ao Procurador da República que pretendia colocar sua esposa como advogada dos réus, quando na verdade quem faria todo o trabalho seria ele mesmo. O referido Juiz teria indagado ao Procurador da República o que seria preciso ser dito ou confessado pelos réus para que pudesse haver a apresentação de parecer favorável pelo Ministério Público Federal em eventual requerimento de revogação de prisão preventiva, a ser subscrito por sua esposa²⁵⁹.

No entanto, foi esclarecido pelo membro do MPF que eventual confissão ou delação premiada, se presentes os requisitos, só ensejaria a aplicação dos benefícios previstos em lei, como a incidência de causa de diminuição da pena. Frise-se que até o momento do requerimento de desaforamento, nenhum pedido de revogação da prisão preventiva havia sido feito²⁶⁰.

Ocorre que houve também outro episódio envolvendo o referido Juiz Estadual do Tribunal do Júri da Comarca de Dourados. Em 17 de abril de 2007, um servidor público federal, prestou depoimento na Procuradoria da República em Dourados, na qual relatou que em 04 de abril de 2006 assistia uma sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Dourados presidida pelo então magistrado, quando esse, após proferir sentença, dirigiu-se aos membros do Conselho de Sentença e às pessoas presentes afirmando que lamentava os assassinatos de dois policiais civis ocorridos em 01 de abril de 2006 em fazenda invadida por indígenas, localizada em Dourados²⁶¹.

²⁵⁷ Fls. 2.621 dos autos.

²⁵⁸ Fls. 2.622 dos autos.

²⁵⁹ Fls. 2.622 dos autos.

²⁶⁰ Fls. 2.622 dos autos.

²⁶¹ Fls. 2.623-2.624 dos autos.

Salientou que o magistrado estadual fez questão de destacar que havia outros inúmeros conflitos envolvendo invasões de propriedades particulares por indígenas e que só estariam ocorrendo pela atuação do Procurador da República – que requereu o pedido de desaforamento – e de um antropólogo do Ministério Público Federal. Ainda, afirmou que o membro do MPF só estaria agindo daquela forma por vir de outro estado, qual seja, do Rio de Janeiro, desconhecendo a realidade da região²⁶². O julgador teria dito,

[...] esquece aquele Procurador que o bairro de Copacabana, local em que certamente possui um apartamento, também já foi terra ocupada por índios Tamoios. Será que esse Procurador também defenderia os interesses dos índios se esses invadissem o seu apartamento? [...] ²⁶³.

Como destaca o membro do MPF no pedido de desaforamento, tal discurso proferido pelo magistrado estadual foi dirigido a pessoas que poderiam vir a constituir o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Federal, uma vez que este não possui lista própria de jurados, necessitando, por essa razão, recorrer à empréstimo à lista existente no Tribunal do Júri Estadual da Comarca de Dourados²⁶⁴.

Portanto, não bastasse o poder e influência econômica de Jacintho Honório da Silva Filho – proprietário da Fazenda Brasília do Sul –, o mesmo estaria assistido por Juiz do Tribunal do Júri Estadual da Comarca de Dourados, o que evidenciou notório impedimento à realização do julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri Federal da Subseção Judiciária de Dourados, resultado de fundadas dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados que comporiam o Conselho de Sentença.

Para tanto, pugnou-se a necessidade de desaforamento do Tribunal do Júri Federal para a Seção Judiciária de São Paulo – única localidade abrangida pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que estaria livre da influência econômica e política de Jacintho Honório da Silva Filho.

Chama a atenção ainda, no pedido de desaforamento, o que traz à tona o Ministério Público Federal sobre a existência de uma moção de protesto realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, aproximadamente dois meses após o assassinato do cacique Marcos Veron.

Os parlamentares teriam tecido críticas ao que qualificaram de invasões de propriedades particulares pelas comunidades indígenas, utilizadas como massa de manobra de

²⁶² Fls. 2.624 dos autos.

²⁶³ Fls. 2.624 dos autos.

²⁶⁴ Fls. 2.626 dos autos.

grupos que desejam a prática de ilegalidade. Ademais, foram erigidas mais críticas quanto à realização do enterro do cacique num pequeno trecho do território reivindicado pelos Guarani Kaiowá e por eles denominado de Takuara, fato este que causou mais indignação aos parlamentares do que o próprio assassinato do líder indígena, espancado até a morte aos 73 anos de idade – sem contar os tantos outros atos violentos contra os demais indígenas naquela oportunidade.

Sem contar, é claro, com o impulso dado a tal perspectiva de neutralização dos indígenas pelos meios de comunicação da região da região. Veja-se, no dia 03 de abril de 2006, em editorial do Jornal O Progresso, de grande circulação na região da grande Dourados, destacava, “[...] esses índios, premiados pela imprensa e tomados de coragem pelo álcool que consomem, estão espalhando a barbárie por todo o Estado e, infelizmente, devem estar orientados por eminências pardas da causa indígena [...]”²⁶⁵.

Referido editorial foi objeto de representação pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e que resultou na abertura de um inquérito policial para apurar a prática de racismo contra a população indígena.

Por derradeiro, o pedido de desaforamento assenta-se sobre a nota técnica de n. 002/2007, redigida por um analista pericial em antropologia, solicitada pelo órgão ministerial.

Referida nota técnica teve como escopo discutir acerca da percepção dos locais e regionais quanto às populações Kaiowá do Mato Grosso do Sul e o efeito dessas nas relações interétnicas, com especial atenção aos Kaiowá da Terra Indígena Takuara, no município de Juti-MS.

Veja-se, segundo o antropólogo, no Estado de Mato Grosso do Sul os brancos carecem de completo conhecimento histórico acerca da situação das populações nativas. Um importante fator acerca desta percepção diz respeito à esfera econômica, o modo de produção capitalista da agropecuária²⁶⁶. Ou seja, ancorados nestes conceitos, a produção de subsistência indígena é objetivada como inexistente e os locais e regionais passam a caracterizá-los de preguiçosos, mal aproveitadores das terras que dispõe.

O indígena é considerado um estranho e, praticamente tudo que se sabe sobre ele, é produzido externamente através das imagens que lhe chegam, compondo um paradigma, segundo o qual o índio é bêbado, invasor de terras, preguiçoso, traiçoeiros, animais, suicidas.

A repetida verbalização de que os Kaiowá não são índios, porque índios são aqueles da Amazônia, soma-se à representação de que também não são índios, porque paraguaios. A

²⁶⁵ Fls. 2.631 dos autos.

²⁶⁶ Fls. 4.921 dos autos.

recorrência desses clichês forma uma imagem nítida de um índio que não é índio, imputando ao Kaiowá uma identidade que o torna desacreditável perante a sociedade envolvente, algo contra o qual nada pode fazer.

Como bem esclarece, a luta pela demarcação da terra no Estado de Mato Grosso do Sul remonta ao final de 1970. Ocorre que o disposto no art. 67 do ADCT da Constituição Federal de 1988 que previa a demarcação das terras que trata o art. 231 da Carta Magna²⁶⁷, num prazo máximo de cinco anos, não foi cumprido. Sem contar a inoperância de diversos órgãos, como a FUNAI, para compor os grupos de trabalho visando a demarcação e delimitação das terras de ocupação tradicional, o que levou os índios a se organizarem para que seus direitos pudessem ser efetivados.

Em 1999, um grupo de índios Kaiowá pertencentes à Terra Indígena Takuara, resolveram ocupar o antigo Tekoha Takuara, com vistas a dar celeridade ao processo demarcatório, na atual fazenda Brasília do Sul. No entanto, em 2002, houve a reintegração de posse em favor do proprietário da fazenda, Sr. Jacintho Honório e os índios foram obrigados a viverem em um acampamento às margens de uma estrada de barro que liga o Município de Dourados ao Município de Juti-MS.

Em 2003, ainda decorrente da inércia da FUNAI no processo de demarcação da referida Terra Tradicional, mais uma vez ocuparam-na. Esta ocupação desencadeou a reação de não-índios, fortemente armados e ligados ao proprietário da fazenda Brasília do Sul, realizaram a integração de posse utilizando meios privados, o que resultou em pessoas feridas e na morte da liderança indígena, Marcos Veron, de mais de 70 anos.

Somente em 2005 foi entregue o relatório feito pelo grupo de trabalho que realizou o estudo de identificação e delimitação da terra, apresentando uma imensa quantidade de documentos escritos que dão evidências materiais não apenas da antiga existência do Tekoha Takuara, mas também de que os índios foram de lá retirados à força, com a ajuda do SPI – Serviço de Proteção ao Índio.

Em virtude dos acontecimentos na fazenda Brasília do Sul e para que a ordem retornasse ao *status quo*, empreendedores morais lançaram cruzadas contra os Kaiowá de Takuara.

Tal cruzada moral contra os indígenas de Takuara teve o apoio meios de comunicação que, em defesa da propriedade, apresentaram um governador de Estado e uma

²⁶⁷ Prescreve o referido artigo: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

autoridade federal para dar legitimidade ao discurso, contribuindo, assim, na formação da opinião pública. Cite-se como exemplo, a manchete do jornal O Progresso, “Paraguaios se passam por índios no MS: Denúncia feita por O progresso é confirmada pelo governador Zeca; Família Veron é uma delas”²⁶⁸.

Em sede de conclusão da Nota Técnica, o antropólogo aponta que por afinidade ideológica, um homem branco local ou regional, está mais alinhado às representações sociais aglutinadas à propriedade, do trabalho, da produção, do desenvolvimento econômico, do ser pioneiro, da tradição, do progresso pessoal e regional do que qualquer representação social ligada aos índios. Considera que os meios de comunicação, em regra, fazem uso de representações sociais acerca dos índios que acabam por estigmatizá-los e torná-los desacreditáveis.

Estes mesmos meios de comunicação detêm enorme poder de nomear e classificar, o que deixa os leitores expostos aos estereótipos indígenas. Principalmente, que as representações sociais sobre os índios são negativas e se contrapõem ao paradigma do homem pioneiro, tal como o proprietário da fazenda, Sr. Jacintho.

Considera, afinal, que os conflitos entre índios e não-índios é parte integrante do cotidiano do Estado de Mato Grosso do Sul e que conflitos interétnicos similares ao ocorrido em Takuara já aconteceram em outras localidades e em mais de uma situação, provocando baixas do lado de brancos e dos índios.

Consequentemente, este conflito ocasiona o ódio étnico, de forma que, pessoas oriundas de estados brasileiros onde inexistam conflitos entre índios e não-índios, especialmente quando de conflitos fundiários, estão menos propensas a formarem juízos apriorísticos com relação às populações indígenas.

Assim, conclui que existem fortes razões para que o Tribunal do Júri não seja realizado no Estado de Mato Grosso do Sul e, muito menos nas cercanias onde morreu o cacique Marcos Veron, pois, as pré-noções e preconceitos dos locais e regionais com relação aos índios interferirão, de forma substancial, no julgamento dos fatos pelos indivíduos sorteados para o corpo de jurados.

De toda sorte, em 21 de abril de 2007, levando em consideração todos os argumentos eivados pelo Ministério Público Federal, o pedido de desaforamento foi acolhido, de modo a suspender a sessão do Tribunal Federal em Dourados-MS.

²⁶⁸ Fls. 4.930 dos autos.

3.3. O Tribunal do Júri e a deturpação dos direitos dos indígenas

No dia 03 de maio de 2010 deu-se início aos trabalhos do Tribunal do Júri, em São Paulo-SP, na presidência de uma Juíza Federal Substituta. Logo ao iniciar a sessão, a referida magistrada indicou que estava com um pedido de adiamento feito pelos réus, nos quais os mesmos alegavam ausência de condições financeiras para comparecer ao julgamento e dizia expressamente que os mesmos gostariam de comparecer. Tanto a defesa quanto o MPF – órgão acusatório – não se opuseram quanto à possibilidade de a justiça custear as passagens aéreas e a hospedagem dos réus, desde que o julgamento fosse iniciado na data de 03 de maio e, no dia seguinte, com os réus presentes, fosse dado prosseguimento ao Tribunal do Júri.

Encerrado os trabalhos daquele dia, os mesmos foram reiniciados no dia seguinte – 04 de maio de 2010. Nesta data, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri foi interrompida em razão do abandono do órgão ministerial.

Conforme consta nos autos²⁶⁹, em expediente emitido pela presidente do Tribunal do Júri, o órgão ministerial teria agido à margem da legislação ao abandonar a sessão de julgamento, revelando tal ato desrespeito à magistrada, às partes, às testemunhas, às vítimas e à administração da justiça.

A questão colocada em plenário que ocasionou a reação do órgão ministerial, segunda a magistrada, referiu-se ao indeferimento do pedido que pretendia que os depoimentos de vítimas e testemunhas indígenas fossem colhidos no idioma tupi-guarani, dialeto Kaiowá, através de intérprete.

Ao indeferir tal pedido, a magistrada fundamentou que na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, todos os depoimentos foram colhidos em português, sem interferência de intérprete, sendo os réus pronunciados com base em tais provas, razão pela qual, no plenário, tais vítimas e testemunhas também poderiam se expressar em português, visto que igualmente, ao menos pelo consta nos autos, dominam o idioma oficial do país.

Com relação ao ocorrido, o MPF juntamente com a Funai impetraram mandado de segurança, sustentando que, em sessão de Tribunal do Júri a magistrada obrigou os indígenas, que haviam sido vítimas de violência armada praticada pelos réus e que funcionavam como testemunhas do processo, a expressar-se em idioma que não dominavam e que, o abandono da sessão foi a única forma existente para que a ofensa ao direito constitucionalmente previsto dos

²⁶⁹ Fls. 5.772-5.774 dos autos.

indígenas guarani-kaiowá – à diversidade linguística – não viesse a prejudicar o desfecho do julgamento.

Ao prestar informações a magistrada categoricamente afirma que o Ministério Público Federal em momento algum nos autos, exceto na sessão plenária, alegou violação aos direitos dos indígenas, concordando com a colheita de depoimentos, na fase de instrução, sem a presença de intérprete²⁷⁰.

Por essa razão, afirma a magistrada, que tais indígenas dominariam o idioma nacional, entenderiam e saberiam se expressar em português, autorizando a aplicação do disposto no artigo 223 do Código de Processo Penal, que prevê a atuação do intérprete na hipótese em que a testemunha desconhecer a língua nacional, circunstância em que não teria se verificado, alegou a magistrada.

Na visão da mesma, o ato do MPF foi desarrazoado e ilegal, causando grave prejuízo moral e financeiro à Justiça – frise-se isso, financeiro –, na medida em que mobilizou servidores de vários setores da Justiça, com prejuízo de suas atribuições originais, sem mencionar, segundo a magistrada, o elevado custo para a compra de passagens aéreas, contratação de hotel, alimentação etc.²⁷¹

Interessante como a magistrada é enfática ao alegar prejuízo financeiro à Justiça, argumento este que solapa em seu discurso a questão da violação dos direitos dos indígenas a expressarem-se em sua língua materna.

De toda a forma, superado o episódio narrado, foi designada nova sessão plenária para o dia 21 de fevereiro de 2011. Antes do júri, o MPF juntou aos autos notas técnicas da Antropologia/MADA/n. 001/2011 e n. 002/2011 com o fito de demonstrar a imprescindibilidade da atuação de intérprete na nova sessão.

Nas referidas notas técnicas, o analista pericial em antropologia afirma que “a aceitação mecânica do índio ‘integrado’ e ‘assimilado’ conduz ao falso pressuposto de que os indígenas são bilíngues em todos os domínios, capazes de desempenharem comportamentos idênticos tanto na língua portuguesa, quando na língua nativa”²⁷².

Frisa ainda a possibilidade de ocorrência do *code-switching*, ou seja, o fenômeno de mudança de língua dentro de uma mesma fala, seja do guarani para português ou do português para o guarani, que por muitas vezes acontece inconscientemente, sem a percepção do indígena. Para o antropólogo, “a frequência em que acontece o *code-switching* entre os

²⁷⁰ Fls. 6.059 dos autos.

²⁷¹ Fls. 6.060 dos autos.

²⁷² Fls. 6.423 dos autos.

índios de Takuara é indicativo de que não se enquadram como os bilíngues idealizados, capazes de desempenhar eficazmente em todos os domínios em ambas as línguas – o português e o guarani²⁷³.

Conforme explica o analista pericial em antropologia, “a incidência do *code-switching* entre os índios da terra indígena Takuara é de ocorrência corriqueira entre todos os seus familiares, inclusive entre as ‘vítimas e testemunhas’ que serão ouvidas por ocasião da realização do Júri²⁷⁴.”

Levando isso em conta, concluiu ser mais do que necessária a utilização de intérprete para os índios, mesmo que se considerando o diferente nível de proficiência dos indígenas que serão ouvidos na audiência, para todos eles o português figura como uma segunda língua, não é a língua materna. Logo, a língua em que melhor se expressam e que melhor entendem é o guarani²⁷⁵. Defendeu, por consequência, que as emoções emanadas de todos os fatores anteriores e durante a própria sessão plenária, já bastariam para criar a predisposição psicológica para escolher (consciente e inconscientemente) o guarani e não o português²⁷⁶.

As notas técnicas acima destacadas foram levadas à plenário para o conhecimento dos jurados e, conforme fixado, do dia 21 ao dia 25 de fevereiro de 2011 foi realizado novo Júri.

Desta vez, sem a ocorrência de novos episódios de violação dos direitos dos indígenas, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado Carlos Roberto dos Santos deveria ser absolvido da imputação de ter praticado homicídio contra o cacique Marcos Veron.

Decidiu também o Conselho de Sentença que os três réus, Carlos, Estevão e Jorge, cometeram seis crimes de sequestro, contra as vítimas Adélcia Martins, Cesar Martins Veron, Cipriana Martins, Valdecir Caballeiro, Geisabel Veron e Marcos Veron. Que os réus praticaram um crime de tortura contra a vítima Ládio Veron, com reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao sequestro. Por fim, o conselho reconheceu com relação ao réu Estevão o cometimento do crime de fraude processual, o qual foi praticado para produzir efeito em processo ainda não iniciado.

Fixou-se, de tal forma, a pena definitiva de Carlos Roberto dos Santos, Estevão Romero e Jorge Cristaldo Insabralde em 12 anos e 3 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado. O réu Estevão também foi condenado pela prática do crime de

²⁷³ Fls. 6.425 dos autos.

²⁷⁴ Fls. 6.425 dos autos.

²⁷⁵ Fls. 6.439 dos autos.

²⁷⁶ Fls. 6.440 dos autos.

fraude processual, com pena de 6 meses de detenção a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Com relação ao julgado, recorreu a acusação pugnando pela anulação da decisão do conselho de sentença para submeter os réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na forma do artigo 593, III, alínea “d” do CPP.

Em 01 de dezembro de 2015, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – conforme acórdão de fls. 7.108 dos autos –, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para submeter o réu Carlos Roberto dos Santos a novo júri.

Nos termos do voto-vista vencedor, foi considerado que o acusado Carlos concorreu dolosamente para a morte do cacique Marcos Veron, além do mais, culminam as provas, através do depoimento chave do filho de Marcos Veron, Ládio Veron, que asseverou ter visto seu pai ser espancado, desde o momento em que foram aprisionados e, finalmente morto, apontando a autoria de Carlos, como responsável pelo golpe fatal²⁷⁷.

Além do mais, que tais fatos foram pormenorizados aos jurados e a respeito do que lhes foi dito, decidiram ignorar para absolver o réu. De tal sorte, entendeu-se que a decisão proferida pelo conselho de sentença negou a existência de prova nos autos e tomou feições de arbitrariedade, necessitando, pois, um novo júri.

A defesa interpôs embargos infringentes, afinal, cabível tal medida com relação de decisões não unânimes e, por obviedade, o MPF se pronunciou pelo não provimento dos embargos infringentes para manter na totalidade o acórdão embargado.

Frise-se que a última movimentação do processo ocorreu em 16 de abril de 2018, na qual os autos foram conclusos ao relator com destino ao gabinete do Desembargador Federal Mauricio Kato para julgamento dos embargos infringentes.

²⁷⁷ Fls. 7.107 dos autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a criminalidade é considerada uma realidade construída socialmente através de processos de definição, na presente dissertação buscou-se efetivar a análise do poder de definição, da atuação de maneira seletiva das instâncias oficiais de controle social e da atribuição do status de criminoso.

Esse poder de definição, normalmente atribuído àqueles indivíduos que estão em determinada posição vantajosa na sociedade, acaba por influenciar na decisão de quais serão os comportamentos a serem criminalizados (criminalização primária) e sob quais indivíduos recairá a aplicação destas mesmas normas (criminalização secundária).

Logicamente, ante a existência de um processo de criminalização altamente seletivo, os grupos dominantes detentores do poder, estão livres para influir irrestritamente na legislação, utilizando as instituições penais a seu favor, ou seja, para a destruição de grupos vulneráveis e que vão na contramão de seus interesses. Do mesmo modo, através da aplicação da lei penal, as instâncias oficiais de controle social também são orientadas por estes mesmos interesses, acabando por completar um verdadeiro massacre em relação a estes indivíduos que são selecionados.

A partir disso, foi possível visualizar que a universalidade do delito e do direito penal está no centro da crítica por parte dos autores que atuam dentro da nova criminologia, ou criminologia crítica.

Nesse contexto, tendo como pressuposto o sistema punitivo, como um sistema desigual por excelência, a criminologia crítica aprofunda a análise deste fenômeno da desigualdade quanto aos bens penalmente protegidos, ligando o processo de seleção e de criminalização à estrutura social e às leis que regem o desenvolvimento econômico e as relações de produção e distribuição.

O momento culminante ocorre, portanto, não quando as normas são criadas em razão de interesses de classes dominantes, mas quando esses interesses são concretizados pela atuação seletiva das agências oficiais de controle social, trata-se, pois, da criminalização secundária.

Com efeito, esta seletividade penal consagra-se como regra nas sociedades pós-modernas, já que opera justamente em razão da vulnerabilidade de determinados indivíduos ou grupos de indivíduos, geralmente pertencentes a grupos minoritários. Nesta senda, os indígenas figuram no papel principal quando se trata da massacrante novela da seleção criminalizante.

O fenômeno discriminatório perpetuado no Brasil com relação aos indígenas, ganhou contornos específicos quando foi atribuído àqueles o status de inimigo comum da nação.

Optou-se, assim, pela guerra contra o inimigo comum, o criminoso. Uma guerra blindada pela legalidade dissimulada, efetivada por um aparato de controle social altamente seletivo e sancionada por instituições que deveriam ser imparciais, como o Poder Judiciário. Optou-se pela disseminação do medo do outro, do inimigo definido em termos étnicos ainda no período colonial.

É curioso como a história se repete. Séculos atrás nossa nação neutralizou os indígenas pelo discurso da homogeneização cultural, já que eram seres inferiores quando comparados aos Europeus que aqui no Brasil as terras exploravam. Não muito tempo atrás, sob um falso discurso de igualdade, foi tentado assimilá-los à comunhão nacional: concedeu-se direitos a estes povos meramente formais, sem qualquer efetividade; e não é só, foram despejados para o outro lado da cidade, como corpos sem utilidade, longe das preocupações diárias da classe hegemônica. Hoje, na suposta era da neutralidade étnica, ante a impossibilidade de utilizar do preconceito explícito para fazer o controle social, os indígenas foram rotulados como criminosos, e a partir de então foram autorizadas todas as formas de discriminação e de preconceito com relação ao mais novo inimigo comum.

Aqui, portanto, encontra-se o paradoxo em rotular indígenas como criminosos: utiliza-se do discurso da neutralidade étnica, mas ao mesmo tempo se completa o processo massacrante de neutralização de sua cultura. Busca-se, em verdade, diminuí-los com base em um traço que é inalterável.

O estigma étnico equivale hoje ao estigma da criminalidade. Indígenas são rotulados, tornam-se criminosos e, conseqüentemente, abrem-se as portas para toda a forma de discriminação, só que agora legalizada. Ou seja, em um sentido formal garante-se a igualdade para todos, mas que ao mesmo tempo perpetua-se o massacre e a manutenção do sistema de castas etnicamente considerado.

Mas, para que o sistema de justiça criminal seja verdadeiramente excludente com relação a pessoas não brancas, é preciso que ocorra a inclusão de um mínimo de pessoas brancas atrás das grades, tudo isso para preservar como imaculada a imagem do sistema de justiça criminal, etnicamente seletivo. Os alvos estão bem claros, são pessoas não brancas, como o são os indígenas; o efeito indesejado, mas necessário, é a inserção de pessoas brancas dentro desse mesmo sistema.

Temos, pois, um sistema de justiça criminal seletivo, o frenesi midiático que constrói no imaginário popular a figura do criminoso comum e, a atuação a nível informal da massa alienada, todos orientados para a punição de pessoas etnicamente consideradas.

De tudo o que foi exposto, para elucidar o massacre perpetrado contra os indígenas, foi analisado o emblemático caso Veron, na qual buscou-se retirar o véu da neutralidade étnica que pairava sobre o referido processo.

Viu-se a insofismável parcialidade de magistrado, que foi candidato ao governo no Estado de Mato Grosso do Sul em 2018, ao julgar procedente concessão de liminar em ação possessória, a favor do proprietário da Fazenda Brasília do Sul, Jacintho Honório da Silva Filho, pessoa de enorme influência econômica e política na região.

Mais que isso, viu-se o interesse de um Juiz Estadual do Tribunal do Júri no desfecho do referido caso, com pretensão de colocar sua esposa como advogada dos réus, quando na verdade quem faria todo o trabalho seria o próprio magistrado. Além do fato do magistrado repudiar abertamente as ocupações indígenas, manifestações estas emitidas dentro do próprio recinto do Júri.

Portanto, não bastasse o poder e influência econômica de Jacintho Honório da Silva Filho – proprietário da Fazenda Brasília do Sul –, o mesmo estaria assistido pelo Juiz do Tribunal do Júri Estadual da Comarca de Dourados, o que evidenciou notório impedimento à realização do julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri Federal da Subseção Judiciária de Dourados.

Sem contar, é claro, a imprensa sul-mato-grossense, que articulou manchetes que tentaram negar a culpa dos réus, assim como com a tentativa de negar a identidade indígena de Marcos Veron ao afirmar que este seria paraguaio.

Por derradeiro, em 04 de maio de 2010, houve o abandono pelo órgão ministerial da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Tal conduta originou-se de ato da magistrada – presidente do Tribunal do Júri – que teria obrigado os indígenas, que haviam sido vítimas da violência armada praticada pelos réus e que funcionavam como testemunhas do processo, a expressar-se em idioma que não dominavam. De tal sorte, o abandono da sessão foi o meio utilizado pelo órgão ministerial para que a ofensa ao direito constitucionalmente previsto dos indígenas Guarani Kaiowá – à diversidade linguística – não viesse a prejudicar o desfecho do julgamento.

Interessante anotar como a magistrada, ao prestar informações no processo, é enfática ao alegar prejuízo financeiro à Justiça ocasionado pelo abandono do órgão ministerial,

argumento este que se sobressai, em seu discurso, à questão da violação dos direitos dos indígenas a expressarem-se em sua língua materna.

Viu-se, assim, através do presente estudo, as entranhas deste massacre, mais que a tentativa de neutralização deste grupo tão vulnerável, foi possível destacar a atuação de pessoas com forte influência econômica e social, como o proprietário da Fazenda Brasília do Sul, a mídia que corroborou para que fosse criado no imaginário popular a figura do indígena como um criminoso, o ataque de membros do próprio Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul à imagem dos indígenas, além da atuação de magistrados impelidos por preconceitos étnicos.

Esta violência estrutural está enraizada nos aparelhos de controle social e imbricada nas decisões de intuições que deveriam ser imparciais. Da pior das formas, ela foi legitimada e direcionada para punição de determinados indivíduos com a marca do pecado original, a marca de ser criminoso, de *ser indígena*.

Veja-se, somente a partir do momento que compreendermos as diferenças em nossa sociedade, quando reconhecermos a etnia, a raça e de fato abraçarmos o estigma, conseguiremos edificar um novo consenso social sobre igualdade, sobre consciência étnica.

Trata-se da necessidade de construção de pilares sólidos, calcados nos direitos humanos, pois só esse redirecionamento seria capaz de reconstruir um sistema democrático notadamente multiétnico, liberto das amarras da opressão, da discriminação e da homogeneização cultural. Afinal, quando se fracassa em reconhecer da dignidade humana de todas as pessoas, é o sistema de castas raciais que viceja.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Tradução Guido Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico;15)

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRITO, Antonio José Guimarães. *Direito e barbárie no (I) mundo moderno: a questão do Outro na civilização*. Dourados: Ed. UFGD, 2013.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. *Cómo nace el derecho*. Traducción Santiago Sentis Melendo y Marino Ayerra Redín. Bogotá: Editorial Temis S. A., 2002.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Constituição e jurisdição: legitimidade e tutela dos direitos sociais*. Curitiba: Juruá, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

_____. *Criminologia da reação social*. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório: textos temáticos/Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: 2014, v. II. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=91952&iIndexSrv=1&nomeArquivo=85848%2Epdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

COHEN, Albert. K. *Delinquent Boys: The culture of the gang*. London: Routledge & Kegan Paul, 1955

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

DU BOIS, W.E.B. *The souls of black folk; essays and sketches*. Second edition. Chicago: A.C. McClurg & Co, 1903. Disponível em <<https://archive.org/stream/cu31924024920492#page/n7/mode/2up>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

ERIKSON, Kai T. *Notas sobre la sociología de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa (Comp.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973. 261p., 22 cm. (Criminología. Textos para su estudio; 2). p.39-50.

FURTADO, Celso. *O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GUSFIELD, Joseph R. *El paso moral: El proceso simbólico en las designaciones públicas de la desviación*. In: DEL OLMO, Rosa (Comp.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973. 261p., 22 cm. (Criminología. Textos para su estudio; 2). p.73-95.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica: uma documentação*. Tradução Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2015.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Os indígenas no Senso Demográfico 2010. Tabela 3. População autodeclarada indígena por situação do domicílio, segundo os municípios – Brasil – 1991/2010*. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html>>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

KITSUSE, John I. *Reacción de la sociedad ante la conducta desviada: problemas de teoría y método*. In: DEL OLMO, Rosa (comp.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1973. 261p., 22 cm. (Criminología. Textos para su estudio; 2). p.53-70.

MALAGODI, Edgard. *O que é materialismo dialético*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução Sérgio Tellaroli. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics – Companhia das Letras, 2012.

MERTON, Robert K. *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1968.

NASCIMENTO, José do. *Direitos humanos, culturalismo, multiculturalismo e as diversidades culturais*. Campo Grande: IDHMS, 2010.

OLIVAR, Ricardo Colmenares. *El papel de la criminología crítica en la protección de los derechos humanos de los pueblos indígenas*. In: Edición Especial XX Encuentro Latinoamericano de Criminología. Capítulo Criminológico, vol. 23. n. 2, 1995:275-292. ISSN: 0798-9598. Instituto de Filosofía del Derecho “Dr. J. M. Delgado Ocando”. Universidad del Zulia. Maracaibo-Venezuela. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=74248&iIndexSrv=1&nomeArquivo=59392%2Epdf>>.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Silvio Dozinet Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROTH, Isabel. *Genocídios invisíveis do Brasil: reflexão sobre o extermínio dos povos indígenas*. Revista Liberdades, São Paulo, n. 22, p. 56-76., mai./ago. 2016. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131216>.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. *Identidade e violência: a ilusão do destino*. Tradução José Antonio Arantes. 1. ed. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1*. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

_____. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Lua Nova [online]. 1997, n. 39, p.105-124. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Pensamento criminológico; 7) 3ª reimpressão, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar*. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.